



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES GERAIS - 2018

Abril/2018

1. APRESENTADOR / ARTISTA / CANTOR / COMENTARISTA

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **TRANSMISSÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO POR PRÉ-CANDIDATO**. ARTIGO 31, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.457, DO TSE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSADO O DIPLOMA DO RECORRENTE. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EMISSORA CONDENADA AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA APÓS A PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA AS PRELIMINARES. RITO APLICADO. ARTIGO 22, DA LC Nº 64/90. CORRETA A APLICAÇÃO DO RITO. ARTIGO 22, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 23.462, DO TSE. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. PROVA REQUERIDA NA EXORDIAL E DEFERIDA PELO JUIZ. MÉRITO. SANÇÃO APLICADA PELO JUIZ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, XIV, DA LC Nº 64/90. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE É APLICADA ESSA SANÇÃO E DECLARADA A INELEGIBILIDADE QUANDO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL RESTAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADO QUE O CANDIDATO FOI DIRETAMENTE BENEFICIADO PELA INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO, OU PELO DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE, OU DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO É O CASO DESSE PROCESSO, POIS NÃO HÁ CAUSA DE PEDIR NESSE SENTIDO. PRECEDENTE. TSE. **"A REGRA CONTIDA NO § 1º DO ART. 45 DA LEI 9.504/97, QUE IMPEDE A TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS APRESENTADOS OU COMENTADOS POR PRÉ-CANDIDATOS A PARTIR DO DIA 30 DE JUNHO, NÃO CARACTERIZA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (OU DESINCOMPATIBILIZAÇÃO) NEM SIGNIFICA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE"**. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO DESSE PROCESSO, O QUE TORNA INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA. AFASTADA EX-OFFICIO A SANÇÃO. RECORRENTE ALEGA QUE A EXIBIÇÃO DO PROGRAMA SERIA DE RESPONSABILIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA DA EMISSORA, JÁ QUE TERIA REQUERIDO A NÃO EXIBIÇÃO DO PROGRAMA. LOGO, O MESMO NÃO PODERIA SER PUNIDO POR ATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. EMISSORA EXIBIU DOIS PROGRAMAS EM QUE O RECORRENTE ERA O APRESENTADOR. VIOLAÇÃO DA NORMA. CARACTERIZAÇÃO. CASO ENTENDA PELA RESPONSABILIDADE DA EMISSORA, O RECORRENTE DEVERÁ DEMANDAR ATRAVÉS DA JUSTIÇA COMUM. PARA A JUSTIÇA ELEITORAL O QUE IMPORTA É A TRANSMISSÃO DO PROGRAMA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS COM O PROGRAMA EM REDES SOCIAIS. INTERNET. FACEBOOK. YOUTUBE. NOTORIEDADE DA DIVULGAÇÃO EM MASSA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA. AFASTADA EX-OFFICIO A SANÇÃO APLICADA À SOCIEDADE EMPRESÁRIA MULTIVÍDEO COMUNICAÇÕES LTDA. AFASTADA TAMBÉM A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO RECORRENTE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ESSE CASO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER A SENTENÇA, NO ENTANTO, COM FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE. DETERMINADO O CANCELAMENTO DO REGISTRO DO RECORRENTE. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 21.282,00, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 31, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.457, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

*Recurso Eleitoral nº 108-24.2016.619.0101 - Cantagalo/RJ - Acórdão de 06/09/2017
Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS*

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Evento artístico com viés eleitoreiro. **Oferecimento de auxílio aos ouvintes que remete a atividade de Vereadora. Show sobre um "trio elétrico" em um local público, com distribuição de CDs promocionais para os presentes. Veículo usado no evento que ostenta foto utilizada em campanha eleitoral.** Caracterização ante as peculiaridades do caso. Conteúdo de mídia que reúne os elementos necessários para qualificar a propaganda eleitoral extemporânea. Desprovisionamento do recurso com a manutenção da multa aplicada na sentença.

*Recurso Eleitoral nº 10-70.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 12/09/2016
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA*

2. BENS PARTICULARES

2. 1. Autorização do proprietário

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA, TIPO PLACA, EM IMÓVEL PARTICULAR SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI 9.504/97.** RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 9.504/97 não estabelece sanção para veiculação de propaganda em imóvel particular sem autorização do proprietário. Trata-se de ilícito civil, cabendo ao proprietário, se assim entender, postular eventual indenização perante a Justiça Comum, conforme entendimento Tribunal Superior Eleitoral.

2. Impossibilidade de aplicação de multa, haja vista que a hipótese é de propaganda eleitoral em bem particular sem a autorização do proprietário.

3. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral nº 66-20.2016.619.0086 - São Gonçalo/RJ - Acórdão de 07/12/2016
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN*

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular não configurada. Eleições 2016.

1 - O art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 e art. 14, § 1º, Res. TSE nº 23.457/2015, que dispõem acerca da necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda irregular, não se aplicam à propaganda realizada em bem particular, bem como a retirada da publicidade censurada não elide a aplicação de multa. Precedentes.

2 - Inexistência de justaposição. A propaganda realizada por meio de 3 (três) placas em único poste, sendo 2 (duas) acima, em direções opostas, e 1 (uma) embaixo, não foram suficientes para produzir o aludido efeito visual único aos eleitores que possivelmente passaram na localidade. Ademais, não constou no relatório de fiscalização o tamanho das referidas placas, o que impediu um exame mais adequado da publicidade ora questionada.

3 - A Lei 9504/97 não estabelece sanção para veiculação de propaganda em imóvel particular sem autorização do proprietário. Em que pese a realização de tal ilícito, este não constitui irregularidade eleitoral, mas apenas ilícito civil, cabendo ao proprietário, se assim entender, postular eventual indenização perante a justiça comum, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

4 - Impossibilidade de aplicação de multa, haja vista a inocorrência de justaposição e a inviabilidade de aplicação analógica da multa prevista no art. 37, § 1º da Lei 9.504/97, na hipótese de divulgação de propaganda eleitoral em bem particular sem a autorização do proprietário.

5 - Recurso provido

*Recurso Eleitoral nº 56-73.2016.619.0086 - São Gonçalo/RJ - Acórdão de 23/11/2016
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO*

2. 2. Comitê eleitoral

Jurisprudência do TRE/RJ

Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

I. Banner afixado na área externa de comitê eleitoral. Efeito visual de outdoor. Violação ao art. 37, § 1º, da Lei 9504/97 e art. 10, § 1º, da Resolução TSE 23.457/2015.

II. Os poucos aparatos de propaganda eleitoral encontrados no interior do comitê, em ambiente privado e sem exposição ao público, ainda que fora dos padrões previstos na legislação, não têm o condão de macular a isonomia na disputa eleitoral.

III. A retirada da propaganda em bem particular não afasta a incidência da multa. Enunciado n.º 48 da Súmula do TSE.

IV. Desprovemento dos recursos.

*Recurso Eleitoral nº 25-29.2016.619.0094 - Barra Mansa/RJ - Acórdão de 14/12/2016
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA*

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA AFIXADA EM COMITÊ NÃO CENTRAL DE CAMPANHA. DESRESPEITO AO LIMITE LEGAL IMPOSTO PELO ART. 37, § 2º DA LEI 9.504/97. **PINTURAS EM FACHADAS DE COMITÊS DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR.** INVIABILIDADE DE ENTENDIMENTO DIVERSO POR ESTA INSTÂNCIA ESPECIAL, POR FORÇA DE VEDAÇÃO SUMULAR. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em âmbito de Recurso Especial, não há como transpor o óbice da vedação ao reexame do acervo fático-probatório para modificar o consignado pelo acórdão da Corte Regional.

2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, vislumbrou no conteúdo probatório a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, ante a não observância do limite legal de 0,5m2 na afixação de placa com fotografias de candidatos em comitê não central de campanha e a configuração do efeito visual de outdoor das pinturas em fachadas de comitês de campanha.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 214-16.2016.6.17.0109 - Santa Cruz do Capibaribe/PE - Acórdão de 17/10/2017
Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho*

2. 3. Pintura em muro

Jurisprudência do TSE

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. **PINTURA FEITA DIRETAMENTE EM MUROS OU SUPERFÍCIES SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.165/2015.** RESPOSTA NEGATIVA.

1. Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados.

2. Resposta negativa aos questionamentos formulados.

*Consulta nº 519-44.2015.6.00.0000 - Brasília/DF - Acórdão de 18/12/2015
Relator(a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin*

2. 4. Placas

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97. RITO DO ARTIGO 96 DA LEI Nº 9.504/97. EXCEÇÕES DESTACADAS NO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.462/2015. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. **BANNER / CARTAZ / FAIXA. BEM PARTICULAR. MATERIAL DE CAMPANHA ELEITORAL AFIXADO EM FACHADAS EXTERNAS. MUROS, GRADES, MARQUISES, COLUNAS, E POSTES PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESEQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.** ART. 37, §1º, DA LEI Nº

9.504/97. SÚMULA 48 DO TSE. RECURSO DESPROVIDO MANTENDO A SENTENÇA QUE APLICOU MULTA DE R\$ 7.000,00, VALOR PROPORCIONAL, CONFORME OS FATOS RELATADOS.

Recurso Eleitoral nº 126-76.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 18/09/2017
Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Propaganda eleitoral irregular. Placas afixadas em bens particulares e de uso comum. Manutenção da multa acima do mínimo legal. Desprovimento do recurso.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Ausência de elementos necessários ao pedido. Rejeição. Inicial que descreve expressamente as condutas tidas por irregulares. Pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Precedente da Corte.

2. Existência de uma série de placas irregularmente afixadas em fachadas externas de muros, grades, postes e portões, ora de bens particulares, ora de bens públicos de uso comum. Violação ao art. 37 e parágrafos da Lei nº 9.504/97.

3. A retirada da propaganda eleitoral irregular não exime a responsabilidade do candidato, quando restar demonstrada a impossibilidade de não ter dela tomado conhecimento. Quantidade maciça do material veiculado em locais de grande visibilidade.

4. Multa fixada acima do limite mínimo. Possibilidade. Irregularidades reiteradas. 5 - Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 234-08.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 23/08/2017
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. **Veiculação de publicidade em bem particular, em dissonância com o estabelecido pelo §2º, do art. 37, da Lei das Eleições.** Fiscalização do efetivo cumprimento da legislação eleitoral pela equipe de campanha que compete ao candidato, na condição de aspirante a cargo público. **Mera alegação genérica de fato de terceiro que não elide aquela responsabilidade. Desnecessidade de notificação prévia.** Providência restrita às hipóteses de realização de propaganda em bem de uso comum. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Sanção pecuniária fixada no mínimo legal. Sentença escorreita. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 146-67.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 12/06/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA, TIPO PLACA, EM IMÓVEL PARTICULAR SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI 9.504/97.** RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 9.504/97 não estabelece sanção para veiculação de propaganda em imóvel particular sem autorização do proprietário. Trata-se de ilícito civil, cabendo ao proprietário, se assim entender, postular eventual indenização perante a Justiça Comum, conforme entendimento Tribunal Superior Eleitoral.

2. Impossibilidade de aplicação de multa, haja vista que a hipótese é de propaganda eleitoral em bem particular sem a autorização do proprietário.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 66-20.2016.619.0086 - São Gonçalo/RJ - Acórdão de 07/12/2016
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN

3. BENS PARTICULARES DE USO COMUM

3. 1. Clube

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CLUBES. **EVENTOS QUE NÃO FICARAM RESTRITOS AO AMBIENTE FECHADO ALUGADO PELOS CANDIDATOS.** INCIDÊNCIA DO ART. 37 DA LEI 9.504/97. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Reuniões eleitorais realizadas pelos recorridos no interior de diversos clubes. Os atos de propaganda eleitoral não ficaram restritos aos ambientes fechados em que ocorreram as reuniões, possuindo aptidão para alcançar, também, pessoas que estavam em outras áreas dos clubes e que não se encontravam ali especificamente para participar de tais eventos.

2. Devidamente caracterizada a propaganda em bem de uso comum, assim considerado aquele a que a população em geral tem acesso, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei das Eleições, violando, assim, o disposto no caput do referido artigo.

3. Não é necessário que a propaganda seja de caráter permanente para que seja considerada irregular, visto que o art. 37, caput, da Lei 9.504/97 veda expressamente a realização de propaganda de qualquer natureza em bens de uso comum, sem realizar nenhuma distinção a respeito de seu caráter permanente ou transitório.

4. O prévio conhecimento dos candidatos recorridos a respeito da divulgação da propaganda irregular, conforme obriga o art. 40-B da Lei 9.504/97, restou devidamente caracterizado, tendo em vista que eles estiveram presentes nos eventos realizados, denotando assim prévia anuência com a irregularidade em questão.

5. Quanto à coligação recorrida, não há prova nos autos de que seus responsáveis participaram da realização dos eventos, não se podendo atribuir-lhe, portanto, qualquer responsabilidade. 5. A multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições deve ser imposta a cada candidato de forma individualizada, e não solidariamente, consoante o entendimento consolidado desta Justiça Especializada.

6. O art. 6º, § 5º, da Lei 9.504/97 e o art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral preveem responsabilidade solidária apenas entre candidato e partido político, afastando a sua aplicação para os demais partidos integrantes da coligação.

7. A primeira e o segundo recorridos estiveram presentes nos três eventos, justificando-se, assim, a fixação da multa em seu patamar máximo, qual seja, R\$ 8.000,00.

8. O terceiro e o quarto recorridos praticaram o ilícito em apenas uma oportunidade, não havendo motivo para a imposição da multa acima do valor mínimo de R\$ 2.000,00.

9. Provimento parcial do recurso para aplicar a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 à primeira e ao segundo recorridos no valor de R\$ 8.000,00 e ao terceiro e quarto recorridos no valor de R\$ 2.000,00.

Recurso Eleitoral nº 619-87.2016.619.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 11/12/2017

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. Alegação de utilização de bem de uso comum para fins de propaganda eleitoral. Art. 37, § 1º da Lei 9.504/97.

Evento de campanha nas dependências de Clube.

1. Conjunto probatório dos autos deixa nítido que o evento tinha características de campanha eleitoral.

2. Discursos proferidos por candidatos à Prefeitura e lideranças partidárias com intuito de convencer o eleitorado.

3. Desprovimento do recurso para manter a sanção de multa aplicada pelo Juízo a quo.

Recurso Eleitoral nº 593-13.2016.619.0040 - Três Rios/RJ - Acórdão de 04/10/2017

Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2016. Suposta violação aos arts. 73, §§ 4º e 5º e 78 da Lei 9.504/97. Alegação de utilização de bem de uso comum para fins de propaganda eleitoral. **Realização de torneio de judô em Clube Municipal e posterior postagem de informações acerca do evento no facebook. Ausência de pedido de votos ou menção às eleições, tanto no evento quanto nas postagens na rede social.** Não afetação da igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito. Não caracterização da conduta vedada. Desprovemento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 386-79.2016.619.0083 - Mesquita/RJ - Acórdão de 26/06/2017
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. BEM DE USO COMUM. CLUBE. PANFLETAGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Termo de declaração de um dos fiscais e vídeo constante dos autos demonstram que houve a **distribuição de panfletos pelo recorrente no interior do salão de um clube do Município de Três Rios, durante evento político, em que presentes candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, bem como o então Prefeito da localidade.**

II - À míngua de comprovação, pela defesa, de que o evento mencionado se deu apenas para convidados e com restrição de entrada para os associados do clube, deve o recurso ser desprovido, por incidir, na espécie, vedação contida no §4º e no caput do artigo 37, da Lei das Eleições.

III - Desprovemento do recurso. Manutenção da multa.

Recurso Eleitoral nº 588-88.2016.619.0040 - Três Rios/RJ - Acórdão de 13/03/2017
Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE EVENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE CLUBE. COMPROVAÇÃO DA LOCAÇÃO DO ESPAÇO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

I. A realização de evento nas dependências de clube não se enquadra no conceito de propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, caput e §4º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a locação do espaço, por ser fato equiparado a comício, admitido pelo art. 39 do referido diploma legal.

II. Desprovemento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 674-38.2016.619.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 13/03/2017
Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.

2. In casu, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que foi realizada propaganda eleitoral nas dependências de um clube, local "acessível a qualquer um do povo" (fl. 118v), o que é vedado nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

3. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE).

4. O conceito de bens de uso comum, para fins eleitorais, também abrange bens privados em que a população em geral tem acesso, ex vi do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

5. "A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada" (RO nº 2653-08/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.4.2017).

6. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 591-43.2016.6.19.0040 - Três Rios/RJ - Acórdão de 05/09/2017

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

3. 2. Estabelecimento comercial

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. **SANTINHOS DENTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BEM DE USO COMUM.** INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 37, § 1º E § 4º DA LEI Nº 9.504-97. LOCAL DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MULTA REDUZIDA EX OFFICIO PARA ADEQUAÇÃO AO CORRETO DISPOSITIVO LEGAL.

I - Os estabelecimentos comerciais recebem tratamento equiparado aos bens de uso comum, a teor do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504-97, incidindo, na espécie, a vedação contida em seu caput que proíbe toda a forma de veiculação de propaganda eleitoral.

II - Na espécie, foram apreendidos santinhos contendo nome e número de campanha do representado no interior de seu próprio estabelecimento comercial, consoante declaração de bens apresentada em seu registro de candidatura e informação confirmada, posteriormente, em sua defesa.

III - Não se afigura crível a alegada "sabotagem" aventada nas razões recursais, mormente porque se verifica que o material encontrava-se livremente exibido no balcão do aludido bar, cuja denominação faz alusão ao nome de urna do candidato.

IV - Eventual retirada da propaganda pela equipe de fiscalização, sem a notificação prévia do beneficiário, não elide sua responsabilidade nas situações em que já se revelava a impossibilidade de não ter dela tomado ciência, nos moldes do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504-97, como é o caso dos autos.

V - Valor da multa equivocadamente arbitrado com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504-97, na medida em que tal dispositivo refere-se às irregularidades perpetradas antes do período permitido para a realização da campanha eleitoral, revelando-se inaplicável às condutas realizadas dentro do período legal, como é o caso dos autos.

VI - A norma a incidir na situação específica é a do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504-97, que estabelece parâmetros de dosimetria distintos e mais brandos se comparados com o do dispositivo mencionado na sentença. Como a multa foi aplicada em seu patamar mínimo, R\$ 5.000,00, e em observância ao princípio da non reformatio in pejus, necessário que se faça, ex officio, a adequação do fato ao devido dispositivo legal, cujo menor valor encontra-se fixado em R\$ 2.000,00. DESPROVIMENTO do recurso, e redução ex officio da multa para R\$ 2.000,00, com fins de adequação da conduta ao devido dispositivo legal que a regulamenta.

Recurso Eleitoral nº 592-39.2016.619.0198 - Itatiaia/RJ - Acórdão de 15/02/2017

Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES

3. 3. Igreja / Templo

Jurisprudência do TRE/RJ

Recurso Eleitoral. Representação. **Propaganda Eleitoral Irregular em Templo Religioso. Bem de uso comum. Art. 37, da Lei de Eleições e art. 14, da Resolução 23.457/15. Documentos e fotografias que demonstram utilização de estabelecimento como santuário.** Contrato de locação e recibos de pagamento que empregam, expressamente, a nomenclatura "Igreja Assembléia de Deus Semeando Missões". Meras afirmações dos recorrentes desprovidas de lastro probatório. Liberdade de reunião que não pode servir como justificativa para inobservância das normas eleitorais. Aplicação de multa como decorrência lógica da irregularidade constatada. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 313-79.2016.619.0254 - Macaé/RJ - Acórdão de 08/05/2017
Relator(a) FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS*

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. **TEMPLO. LOCAL DESTINADO AO CULTO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. VEDADA A PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA.** PROPAGANDA REALIZADA POR PASTORA. FATO INCONTROVERSO. CARACTERIZADA A PROPAGANDA IRREGULAR. ABRANGÊNCIA DA NORMA. **IRRELEVANTE A DATA DO FATO E SE HOUE OU NÃO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. GRAVIDADE DA CONDUTA.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

*Recurso Eleitoral nº 33-39.2016.619.0083 - Mesquita/RJ - Acórdão de 08/09/2016
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN*

3. 4. Hospital

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. **PROPAGANDA ELEITORAL EM ANEXO DE HOSPITAL. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 37 DA LEI Nº 9.504-97.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, por divulgação de propaganda eleitoral de candidato em bem público, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 37 da Lei das Eleições.

2. Então candidato em reunião no interior de uma sala com cerca de 20 pessoas, proferindo frase com claro intuito eleitoral.

3. Após a chegada do fiscal da Justiça Eleitoral ao local, que se apresentou e solicitou permissão para ali permanecer, o candidato nitidamente altera o tom da conversa.

4. A informação de que o referido local pertenceria ao Centro Universitário de Volta Redonda - UNIFOA em nada desnatura a prática do ilícito eleitoral. O art. 37 veda igualmente a utilização de bens de uso comum para divulgação de propaganda eleitoral.

5. Dúvidas não há de que um bem público, ou um bem de uso comum, foi utilizado pelo primeiro recorrente para fins de divulgação de propaganda eleitoral.

6. Ausência de provas de que Maycon César Inácio Abrantes, segundo recorrente, estivesse no local ou que tivesse conhecimento da reunião que ali se realizava. Incidência do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

7. Afasta-se a aplicação da multa ao Partido Verde, ora terceiro recorrente. O parágrafo 1º do art. 37 da Lei das Eleições, que impõem a sanção pelo descumprimento de seu caput, não faz qualquer menção ao partido político, motivo pelo qual não atrai a solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral. Incidência do § 11 do art. 96 da Lei das Eleições, introduzido pela denominada minirreforma eleitoral.

8. PROVIMENTO PARCIAL do recurso, mantendo-se a multa aplicada a Elderson Ferreira da Silva e julgando improcedente o pedido em relação a Maycon César Inácio Abrantes e ao Partido Verde, afastando-se, conseqüentemente, as sanções a eles aplicadas.

*Recurso Eleitoral nº 673-53.2016.619.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 06/09/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

3. 5. Mercado Municipal

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA POLÍTICA. **PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. MERCADO MUNICIPAL. BEM DE USO COMUM.** CAMPANHA PROMOVIDA PELO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NAS FOTOS, APRESENTADAS COMO PROVA, A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR É IRREFUTÁVEL. PRÁTICA QUE MAIS SE EVIDENCIA NA **FOTO ONDE AS PESSOAS ENCONTRAM-SE COM ADESIVO DO CANDIDATO COLADO NAS SUAS VESTIMENTAS (CAMISAS), INCLUSIVE, HÁ A UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTE.** O CONTEXTO EXPRESSO NAS FOTOS DEMONSTRA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO MERCADO MUNICIPAL, BEM DE USO COMUM. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA

*Recurso Eleitoral nº 97-36.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 08/02/2017
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN*

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. **Corpo a corpo entre candidato e eleitores em mercado municipal.** Ausência de violação ao art. 37, caput c/c § 4º da Lei 9.504/97. Provimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 69-68.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 02/12/2016
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA*

3. 6. Placas / Faixas

Jurisprudência do TRE/RJ

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Propaganda eleitoral irregular. Placas afixadas em bens particulares e de uso comum. Manutenção da multa acima do mínimo legal. Desprovimento do recurso.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Ausência de elementos necessários ao pedido. Rejeição. Inicial que descreve expressamente as condutas tidas por irregulares. Pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Precedente da Corte.

2. Existência de uma série de placas irregularmente afixadas em fachadas externas de muros, grades, postes e portões, ora de bens particulares, ora de bens públicos de uso comum. Violação ao art. 37 e parágrafos da Lei nº 9.504/97.

3. A retirada da propaganda eleitoral irregular não exime a responsabilidade do candidato, quando restar demonstrada a impossibilidade de não ter dela tomado conhecimento. Quantidade maciça do material veiculado em locais de grande visibilidade.

4. Multa fixada acima do limite mínimo. Possibilidade. Irregularidades reiteradas.

5. Desprovimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 234-08.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 23/08/2017
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA*

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PLACAS AFIXADAS EM MUROS E GRADES DE PROPRIEDADES PARTICULARES. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, §5º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. A legislação veda a realização de propaganda eleitoral em muros, cercas e tapumes divisórios. Artigo 37, §5º da Lei nº 9.504/97.

II. Em se tratando de propaganda eleitoral irregular em bem particular, a lei não exige a notificação prévia. Demais disso, sua retirada não afasta a incidência da multa. Súmula nº 48 do E. TSE.

III. Desprovemento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 167-43.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 02/08/2017
Relator(a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE*

3. 7. Teatro

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. **DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO NAS IMEDIAÇÕES DE TEATRO. BEM DE USO COMUM. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.** REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A distribuição de folhetos nas imediações de teatro - bem de uso comum, nos termos do caput do art. 37 da Lei 9.504/97 - caracteriza propaganda irregular. Nessa linha: REspe 7605-72/RJ, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 24.11.2015.

2. O recorrente reiterou as alegações do Agravo de Instrumento, sem trazer, contudo, elementos suficientes para modificar a decisão agravada.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 145-91.2016.6.00.0000 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 07/03/2017
Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho*

4. BENS PÚBLICOS

4. 1. Clube com contrato de locação com a administração pública

Jurisprudência do TRE/RJ

Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2016. Suposta violação aos art. 73, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/97. Alegação de utilização de bem público para realização de reunião com fins partidários.

1. Comprovação da prática da conduta vedada definida no art. 73, I. Realização de reunião partidária do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB em Clube particular alugado pela Administração Municipal para implementação dos serviços sociais da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.

2. Não há previsão legal de imposição da sanção de inelegibilidade pela prática de conduta vedada. Ademais, não tendo havido cassação do diploma, já que o fato não teve gravidade apta a ensejar tal sanção, não há falar sequer em inelegibilidade como efeito secundário da sentença a ser aferido em eventual requerimento de registro de candidatura.

3. Provimento parcial do recurso apenas para afastar a declaração de inelegibilidade, mantendo-se a sanção de multa no patamar arbitrado pelo juízo a quo.

*Recurso Eleitoral nº 314-15.2016.619.0141 - Cardoso Moreira/RJ - Acórdão de 25/09/2017
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA*

4. 2. Evento / reunião política

Jurisprudência do TRE/RJ

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a não abertura de prazo para apresentação de alegações finais e não realização de audiência. Rejeição. Defesa efetivada em toda sua plenitude. Desnecessidade de realização de audiência.

2. Sentença que condenou o candidato ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea.

3. Realização de reunião aberta ao público, de cunho político, com distribuição de convites em nome do recorrente dirigido a todos os municípios. Evento com transmissão simultânea em telão colocado em via pública. Distribuição de camisetas alusivas à campanha eleitoral do recorrente aos presentes. Extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária.

4. Desprovisionamento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 195-44.2016.619.0112 - Miracema/RJ - Acórdão de 14/08/2017

Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2016. Suposta violação aos arts. 73, §§ 4º e 5º e 78 da Lei 9.504/97. Alegação de utilização de bem de uso comum para fins de propaganda eleitoral. **Realização de torneio de judô em Clube Municipal e posterior postagem de informações acerca do evento no facebook. Ausência de pedido de votos ou menção às eleições, tanto no evento quanto nas postagens na rede social.** Não afetação da igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito. Não caracterização da conduta vedada. Desprovisionamento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 386-79.2016.619.0083 - Mesquita/RJ - Acórdão de 26/06/2017

Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE EVENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE CLUBE. COMPROVAÇÃO DA LOCAÇÃO DO ESPAÇO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

I. A realização de evento nas dependências de clube não se enquadra no conceito de propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, caput e §4º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a locação do espaço, por ser fato equiparado a comício, admitido pelo art. 39 do referido diploma legal.

II. Desprovisionamento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 674-38.2016.619.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 13/03/2017

Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Evento artístico com viés eleitoral. Oferecimento de auxílio aos ouvintes que remete a atividade de Vereadora. **Show sobre um "trio elétrico" em um local público, com distribuição de CDs promocionais para os presentes. Veículo usado no evento que ostenta foto utilizada em campanha eleitoral. Caracterização ante as peculiaridades do caso.** Conteúdo de mídia que reúne os elementos necessários para qualificar a propaganda eleitoral extemporânea. Desprovisionamento do recurso com a manutenção da multa aplicada na sentença.

Recurso Eleitoral nº 10-70.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 12/09/2016

Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. **USO DE BEM PÚBLICO PARA REUNIÃO POLÍTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º DA LEI 9.504/97 E 14, § 1º. DA RES.-TSE 23.457/2016.** MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o TRE de Goiás entendeu que a conduta do agravante, ao promover **discurso com conteúdo eleitoral, como candidato ao cargo de Vereador do Município de Anápolis/GO, nas eleições de 2016, em reunião ocorrida na Associação dos Funcionários Públicos Municipais da Diretoria de Serviços Urbanos (ASMUD), configuraria propaganda vedada pelos arts. 37, § 1º da Lei 9.504/97 e 14, § 1º da Res.-TSE 23.457/2015, sujeita à penalidade de multa.** Tais premissas se mostram inalteráveis na via eleita.

2. A partir das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, as quais se mostram inalteráveis na via eleita, deve ser mantido o acórdão regional, uma vez que a propaganda eleitoral ocorreu em bem público de uso especial do ente municipal, contrariando a disposição contida no art. 37, § 1º da Lei 9.504/97.

3. Não se evidencia motivo para reforma da decisão agravada, a qual se encontra alicerçada em fundamentos idôneos.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 80-12.2016.6.09.0141- Anápolis/GO - Acórdão de 26/10/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

4. 3. Placas

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. **PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. PLACAS COM LETRAS DO NOME DO CANDIDATO FORMANDO UMA ESPÉCIE DE LETREIRO. VEDAÇÃO DO ART. 37§ 1º E ART. 15 § 1º DA RES. TSE 23.457/2015.** RESTOU CONFIGURADO O PRÉVIO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso Eleitoral nº 375-79.2016.619.0138 - Queimados/RJ - Acórdão de 07/02/2017

Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN

4. 4. Postes / Semáforos

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97. RITO DO ARTIGO 96 DA LEI Nº 9.504/97. EXCEÇÕES DESTACADAS NO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.462/2015. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. **BANNER / CARTAZ / FAIXA. BEM PARTICULAR. MATERIAL DE CAMPANHA ELEITORAL AFIXADO EM FACHADAS EXTERNAS. MUROS, GRADES, MARQUISES, COLUNAS, E POSTES PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.** DESEQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA 48 DO TSE. RECURSO DESPROVIDO MANTENDO A SENTENÇA QUE APLICOU MULTA DE R\$ 7.000,00, VALOR PROPORCIONAL, CONFORME OS FATOS RELATADOS.

Recurso Eleitoral nº 126-76.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 18/09/2017

Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular configurada. Eleições 2016.

I - A alegação vício de ausência de notificação que não prospera ante o reconhecimento expresso do recorrente de que se utilizara de meio de propaganda (faixa) não previsto na exceção inculpada no artigo 37, § 6º que versa sobre propaganda em via pública.

II - Faixa colocada em sinal vertical de tráfego de veículos e pedestres. Proibição expressa, conforme inteligência do artigo 37, caput, da Lei 9.504/97. Pelo desprovimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 25-56.2016.619.0085 - Petrópolis/RJ - Acórdão de 15/02/2017
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. **AFIXAÇÃO DE DIVERSAS PLACAS EM BENS PÚBLICOS (POSTES). IRREGULARIDADE.** PROPAGANDA EM BENS PRIVADOS. REGULARIDADE. ARTIGO 37, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. DISPENSÁVEL DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIA O PRÉVIO CONHECIMENTO DO RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA.

*Recurso Eleitoral nº 155-29.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 08/02/2017
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN*

4. 5. Rodovia / Via Pública

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. ÔNUS DO REPRESENTANTE. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 14, § 7º, da Resolução TSE 23.457/2015 prevê que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997."

2. O conjunto probatório dos autos não é hábil a demonstrar que efetivamente houve o derrame de panfletos de campanha dos recorridos. Ônus da prova que incumbe ao autor, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Desprovimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 648-40.2016.6.19.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 06/09/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRA EM COMÍCIO. TAMANHO EXCESSIVO. DIFICULDADE DO TRÂNSITO DE PESSOAS. ARTIGO 37, §6º, DA LEI N.º 9.504/97. VIOLAÇÃO. MULTA. DIMINUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, §2º, DA LEI N.º 9.504/97. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39, §8º, DA LEI 9.504/97.

I. A controvérsia cinge-se a verificar se a utilização, por duas vezes, de imensa bandeira azul em comícios do recorrente viola a legislação eleitoral atinente à propaganda. Candidato que assume, em sua peça recursal, que, por duas oportunidades, a bandeira constante das fotos de fls. 29/30 e mídia de fls. 06, foi utilizada em comícios seus, sendo certo, ainda, que a representante da coligação pela qual concorreu o recorrente foi notificada (fls. 12), em 26/09/2016, da decisão liminar de fls. 08/09, que determinou a paralisação do uso do material.

II. O artigo 37, §6º, da Lei n.º 9.504/97 prevê que é permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

III - O simples exame das fotos acostadas aos autos já revela que, **embora móvel, a bandeira objeto de investigação, dado seu tamanho similar a artefatos utilizados em eventos desportivos, atrapalha, de forma significativa, o trânsito de pessoas e veículos, infringindo o que estabelecido pelo artigo 37, §6º, da Lei n.º 9.504/97.**

IV. Forçoso, no entanto, reconhecer a inaplicabilidade do artigo 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97 à hipótese, por ser ela incidível apenas quando se depara com propaganda mediante outdoor. Tratando-se de infração ao artigo 37, §6º, da Lei n.º 9.504/97, deve-se considerar os parâmetros punitivos constantes do artigo 37, §2º da mesma lei e, não, aqueles fixados na norma do artigo 39, §8º, referente ao uso de outdoor.

V - Em vista disso, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) exorbita o patamar máximo do artigo 37, §2º, da Lei n.º 9.504/97 que estatui valores entre R\$ 2.000,00 e R\$ 8.000,00, devendo a sentença, nesse ponto, ser reformada. In casu, o tamanho excessivo do material, o fato de se estar diante de candidato à prefeito, bem assim a reiteração da prática ilícita demonstra gravidade suficiente para fixação da multa próximo do valor máximo legal, o qual considero adequado o montante de R\$ 6.000,00, sem prejuízo de futura liquidação da multa por desrespeito à decisão liminar de fls. 08/09, conforme estabelecido na sentença.

VI - Provimento parcial do recurso, reduzindo-se a sanção pecuniária ao valor de R\$ 6.000,00, por violação ao artigo 37, §6º da Lei n.º 9.504/97.

*Recurso Eleitoral nº 215-85.2016.619.0063 - Silva Jardim/RJ - Acórdão de 02/08/2017
Relator(a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE*

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. CAVALETES. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 37, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. **FIXAÇÃO DE BANDEIRAS APOIADAS EM BARRAS DE FERRO COM SUPORTE DE CIMENTO.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ARESTO HOSTILIZADO NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUE A RETIRADA DOS ARTEFATOS NO HORÁRIO DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO, BEM COMO DE QUE SUA PRESENÇA OBSTACULIZAVA O LIVRE TRÂNSITO DE PEDESTRES. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

1. A fixação de bandeiras apoiadas em barras de ferro com suporte de cimento não consubstancia propaganda irregular, a ensejar a aplicação da sanção inserta no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, desde que não consiga extrair da moldura fática do aresto fustigado (i) que os artefatos não foram retirados no horário vedado pela legislação de regência (das 22h às 6h), bem assim que sua presença obstaculizasse o livre trânsito de pedestres.

2. No caso sub examine,

a) extraem-se da moldura fática do aresto hostilizado duas premissas diametralmente opostas acerca da retirada do artefato que dava suporte às bandeiras de campanha do Agravante:

a.1.) de um lado, o voto vencedor, proferido pelo relator Juiz Carlos Roberto de Carvalho, aponta no sentido da inexistência de provas de que o suporte de cimento era retirado diariamente;

a.2.) de outro lado, o voto vencido, da lavra do eminente Juiz Virgílio de Almeida Barreto, o qual também integra os balizamentos do acórdão, põe em xeque essa premissa, ao afirmar que "não há notícia de que as bandeiras objeto da representação dificultassem a circulação de pessoas ou pedestres. E a mobilidade só poderia ser afastada se se demonstrasse, no caso concreto, que os equipamentos eram irremovíveis ou permanecessem ao longo da via pública entre 22h e as 6h. Nada disso restou comprovado nos autos". E conclui: "ao contrário, o termo de constatação de fls. 23 foi lavrado às 19h07, horário em que é permitida a veiculação dessa espécie de propaganda." (fls. 71)

b) As informações constantes do voto vencido gozam de primazia, notadamente porque, a partir delas, é possível identificar a inexistência de elementos probatórios no sentido de que as bandeiras e os artefatos que a elas davam suporte não foram retirados após o horário determinado pela legislação de regência (entre 22h e 6h).

c) Ademais, não fora atestado em quaisquer dos votos exarados que a propaganda eleitoral levada a efeito interdito o deslocamento de pedestres, bem assim se estavam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei 9.507/97. Daí por que, conforme bem aduziu o Ministro Henrique Neves, relator originário do REspe nº 151-27, "inexistindo no acórdão qualquer menção ao embaraço da movimentação dos pedestres, bem

como restando atestada a retirada das bandeiras nos horários exigidos pela legislação, o provimento do recurso especial é medida que se impõe".

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando minha decisão monocrática, reconhecer a ausência de elementos fáticos no acórdão recorrido que atestem o descumprimento das normas de propaganda eleitoral, e julgar improcedente a representação eleitoral, tornando insubsistente a multa aplicada.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 101-98.2016.6.13.0036 - Belo Horizonte/MG - Acórdão de 24/08/2017

Relator(a) Min. Luiz Fux

5. BRINDES

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES COM O NOME DO CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A distribuição de brindes com o nome de campanha do candidato antes da data prevista no art. 36 da Lei das Eleições caracteriza propaganda eleitoral antecipada, mesmo que se trate de nome utilizado também em atividade empresarial.

2. Deveria o candidato abster-se de usar o nome empregado em atividade empresarial como nome de campanha, haja vista que tal situação lhe propicia vantagem indevida sobre os demais candidatos.

3. Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 618-05.2016.619.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 05/04/2017

Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Relator(a) designado(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE (COPOS ADESIVADOS) COM ALUSÃO A PRÉ-CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO.** DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tem-se que o TRE de origem entendeu que a distribuição de copos adesivados com o nome Agora é Já, em referência a futuras candidaturas, não configurou propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A), por não ter havido pedido explícito de votos, apesar de ser uma forma irregular de veiculação da propaganda, conforme dispõe o art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

3. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 66-54.2016.6.15.0046 - Alagoinha/PB - Acórdão de 12/09/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

6. CARRO DE SOM E ALTO-FALANTE

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA DURANTE CONVENÇÃO PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS DO PARTIDO DEMOCRATAS.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. A propaganda intrapartidária deve ser restrita aos filiados de determinado partido político, sob pena de caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Precedentes do TSE.

II. No presente caso concreto, o Democratas utilizou-se de carro de som para divulgar a realização da convenção para escolha de seus candidatos, convidando os integrantes de seu quadro de filiados e a população em geral para o evento.

II. No intuito de atrair os populares, foram utilizados fogos de artifícios e uma bateria de escola de samba na porta do clube, que teve livre acesso ao público.

III. Participação de diversas figuras políticas, inclusive de partidos políticos distintos, que proferiram palavras de apoio aos então candidatos, com o manifesto intuito de apresentá-los como os mais aptos ao exercício do cargo em disputa.

IV. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada, sujeita às sanções previstas pelo artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

V. A fixação da multa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor máximo previsto na lei. Sanção que se mostra excessiva, não atendendo aos requisitos trazidos pelos artigos 367, I do Código Eleitoral e 103 da Resolução TSE nº 23.457/15.

VI. A gravidade da conduta apurada e a condição econômica dos recorrentes, no entanto, impõem o afastamento do mínimo legal, sob pena de esvaziamento do caráter pedagógico da reprimenda.

VII. Parcial provimento do recurso, apenas para reduzir a penalidade imposta para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Recurso Eleitoral nº 479-29.2016.619.0055 - Maricá/RJ- Acórdão de 31/05/2017

Relator(a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO COM EQUIPAMENTO SONORO A MENOS DE 200 METROS DE HOSPITAL PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A propaganda por meio de veículo com equipamento sonoro a menos de 200 metros dos locais mencionados no art. 39, § 3º, da Lei das Eleições configura infração ao disposto no art. 37, caput, do mesmo diploma legal, que veda a realização de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, sujeitando o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37.

2. Desnecessidade de prévia notificação dos candidatos para a configuração de sua responsabilidade, haja vista que a efetiva restauração do bem não seria possível e as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda.

3. Redução da multa ao mínimo legal ante a ausência de justificativa para sua fixação em valor superior.

4. Provimento parcial do recurso tão somente para reduzir a multa aplicada a cada um dos recorrentes para R\$ 2.000,00.

Recurso Eleitoral nº 383-50.2016.619.0043 - Natividade/RJ - Acórdão de 10/04/2017

Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES-

Relator(a) designado(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. **Uso de carro com equipamento de som a menos de duzentos metros de locais vedados pela legislação. Aplicação da sanção de multa. Ausência de previsão legal no art. 39, § 3º da Lei 9.504/97.**

I - Restou incontroversa a irregularidade da propaganda eleitoral realizada pelos recorrentes, por meio de carro com equipamento de som que divulgava propaganda eleitoral, a menos de 200 metros de locais vedados no centro do Município de São José de Ubá, nos termos do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

II - O dispositivo sob exame, embora preveja vedações concernentes à realização de propaganda eleitoral irregular, não traz consigo cominação de sanção para os casos de desobediência aos seus comandos. Dessa forma, a multa fixada pelo Juízo a quo deverá ser afastada, em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição da República. Precedentes TSE.

III - Provimento do recurso.

*Recurso Eleitoral n 412-05.2016.619.0107 - São José de Ubá/RJ - Acórdão de 05/04/2017
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **USO DE AMPLIFICADOR DE SOM EM PRAÇA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE HOSPITAL.** ARTIGO 39 PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA REALIZADA EM BEM DE USO COMUM. ARTIGO 37 CAPUT E PARÁGRAFO PRIMEIRO. VEDAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA. ATRAI A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

*Recurso Eleitoral nº 837-38.2016.619.0105 - Itaguaí/RJ - Acórdão de 06/02/2017
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN*

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. VEDAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE CARROS DE SOM COM BASE NO ART. 39, § 3º, DA LEI 9.504/97. MERA EXPLICITAÇÃO DO COMANDO LEGAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA **CIRCULAÇÃO DE CARROS DE SOM EM RODOVIA PRÓXIMA A ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.** TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Não há óbices à edição de portarias com base no poder de polícia conferido aos juízes eleitorais pelo § 1º do art. 41 da Lei das Eleições, desde que não haja arbitrariedade nem contrariedade ao disposto na legislação eleitoral.

2. No caso vertente, a portaria que veda a utilização de carros de som para divulgação de propaganda eleitoral em diversas localidades do Município de Armação dos Búzios não foi expedida de forma arbitrária, haja vista que contém extensa fundamentação e delimita, ao final, quais os bairros alcançados pela vedação e aqueles em que a circulação de carros de som é considerada permitida, sendo declinados os motivos específicos para cada localidade em cada um dos itens em que são previstas as vedações.

3. A impetrante alega que a maioria das vias vicinais daquele município não possui prédios públicos ou igrejas e que mesmo nas vias principais seria possível a circulação de carros de som sem violação ao disposto na legislação eleitoral. Todavia, tal afirmação não foi comprovada de plano, sendo certo que cabia à impetrante provar, desde logo, a existência do direito líquido e certo, visto que não se admite dilação probatória na ação de mandado de segurança.

4. Desse modo, as disposições da portaria que encontram fundamento no art. 39, § 3º, da Lei 9.504/97 - itens 1, 2 e 4 - devem ser mantidas, haja vista que, de acordo com a exposição de motivos daquele ato, apenas explicitam aquilo que já está previsto em lei. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

5. Por outro lado, a restrição com base na existência de áreas de proteção ambiental na proximidade de rodovia (item 3) não encontra respaldo na legislação eleitoral. Além disso, se já há toda a poluição ambiental e sonora característica de uma autoestrada, não se vislumbra

motivos para proibir a divulgação de propaganda eleitoral por meio de carros de som, desde que respeitadas as disposições legais.

6. A existência de igrejas, um hospital, uma escola municipal e um posto do Detran às margens da rodovia, indicada pelo juízo impetrado em suas informações como mais um motivo para a restrição, não constou da fundamentação da portaria, sendo certo que, no exame da validade de ato administrativo, devem ser considerados os motivos declarados pela autoridade administrativa ao praticá-lo, como preconiza a teoria dos motivos determinantes.

7. Concessão parcial da ordem pleiteada, para anular apenas o item 3 da Portaria nº 06 da 172ª Zona Eleitoral, restando prejudicado, assim, o pedido de reconsideração da decisão liminar.

Mandado de Segurança nº 242-63.2016.619.0000 - Armação dos Búzios/RJ - Acórdão de 19/09/2016

Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura dos dizeres descritos no acórdão regional, extrai-se que **a mensagem e o jingle divulgados por meio de carro de som, a despeito da menção à pretensa candidatura e ao número do candidato, não contém pedido explícito de voto.**

2. A veiculação de mensagem com menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

3. A decisão agravada, portanto, reafirma situação atípica delineada pelo legislador.

4. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44-38.2016.6.14.0041 - Santa Luzia do Pará/PA - Acórdão de 31/10/2017

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

7. CARTAZ / BANNER / FAIXA

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **BANNER / CARTAZ / FAIXA. PROPAGANDA POR MEIO DE "HOMENS-SANDUÍCHE". CINCO PESSOAS TRAJANDO DUAS PLACAS DO CANDIDATO, UMA NA PARTE DA FRENTE E OUTRA NA PARTE DE TRÁS. PARADAS NA JUNTAS NA VIA PÚBLICA. PARTE NA CALÇADA E PARTE NA RUA. TODAS VIRADAS PARA UM MURO À FRENTE. APARÊNCIA DE SITUAÇÃO TRANSITÓRIA. NÃO POSSUI EFEITO VISUAL DE OUTDOOR.** DEMAIS PROPAGANDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTAZ EM MURO E EM GRADE DE FRENTE PARA VIA PÚBLICA E EM BEM PARTICULAR DE USO COMUM. PROPAGANDA EM COMÉRCIO INFORMAL. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. RECURSOS CONHECIDOS. UMA DAS FOTOS NÃO PERMITE CONCLUIR ONDE OCORREU A PROPAGANDA. DUAS PROPAGANDAS IRREGULARES. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS

Recurso Eleitoral nº 613-80.2016.619.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 03/04/2017

Relator(a) FERNANDA LARA TÓRTIMA

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Convenção Partidária. Configuração.

1 - A legislação eleitoral permite que o postulante a cargo eletivo realize, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, propaganda intrapartidária, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo a convenção, com o fito de ter seu nome indicado pelos demais convenionais para concorrer ao pleito.

2 - Há placas de tamanho considerável, com a exposição da imagem do candidato Tê (fls. 10/11). **Ainda que possa afirmar que as placas, quase que justapostas, encontravam-se no interior do imóvel onde se realizava a reunião partidária com a face voltada para um estacionamento, não há como se afastar a larga e franca exposição da imagem do candidato, sendo possível inferir-se que a intenção primeira da escolha do local em que as peças publicitárias foram fixadas foi a de possibilitar a sua visualização a longa distância, até mesmo do logradouro público.**

3 - Ressalta-se, ainda, a existência de veículos adesivados com o slogan "Agora é Bis" dentro de outro imóvel nas imediações, o que, pelas regras de experiência, indica que a referida propaganda vinha sendo veiculada pelas ruas da cidade. No indigitado imóvel, havia, ainda, diversas bandeiras nas cores preta e rosa, também com a inscrição "Agora é Bis", frase adotada pelo candidato Tequinho para ser utilizada na campanha, conforme consignado na sentença proferida pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral. Não por coincidência, dentro do referido imóvel foram encontrados banners com a foto, o nome de Tequinho e o número e a sigla de seu partido.

4 - Não há que se falar ainda na necessidade de notificação prévia para a aplicação da multa por propaganda eleitoral extemporânea, mesmo porque a ciência prévia dos candidatos envolvidos é notória, posto que a propaganda ocorria durante a convenção partidária em que postulavam suas respectivas indicações para concorrer ao pleito de 2016.

5 - O valor arbitrado a título de multa mostra-se, da mesma forma, adequado, tendo em vista o alcance gerado pela propaganda irregular, de grandes dimensões e afixada em local de movimento no município de Arraial do Cabo. 6- No que se refere unicamente ao recorrente Eduardo Andrade da Rocha, há de se ressaltar que não há nos autos qualquer alusão a sua participação no evento, quer pessoalmente, quer pela existência de faixas e/ou cartazes com seu nome. Desprovemento dos recursos de Walter Lucio Pinheiro Cardoso e Luciano Farias de Aguiar. Provisão do recurso interposto por Eduardo Andrade da Rocha.

*Recurso Eleitoral nº 218-82.2016.619.0146 - Arraial do Cabo/RJ - Acórdão de 10/05/2017
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO*

8. CENSURA PRÉVIA

Jurisprudência do TRE/RJ

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DO CARRO DE SOM DE NOTA ONDE CONSTA QUE O IMPETRANTE ESTARIA SENDO INVESTIGADO NA OPERAÇÃO "LAVA JATO". REPRESENTAÇÃO PROPOSTA EM PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA A REFERIDA DECISÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR QUE PROIBIU A DIVULGAÇÃO DA MESMA NOTA. DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO LIMINAR. LEGITIMIDADE DOS AGRAVANTES. TERCEIRO PREJUDICADO. CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. **FATOS AMPLAMENTES DIVULGADOS PELA IMPRENSA ESCRITA E INTERNET. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER ILÍCITO ELEITORAL. CENSURA PRÉVIA INADMISSÍVEL.** PRECEDENTES DO TSE. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, OPINIÃO E DE EXPRESSÃO ASSEGURADAS CONSTITUCIONALMENTE. CASSAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

*Mandado de Segurança nº 400-21.2016.619.0000 - Niterói/RJ - Acórdão de 26/10/2016
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN
Relator(a) designado(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO*

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. POSTAGEM PATROCINADA. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. FACEBOOK. PROMOÇÃO PESSOAL. ARTIGOS 36-A E 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O conceito de propaganda eleitoral, constantemente reafirmado pela doutrina e pela jurisprudência, traduz a intenção de se massificar determinada figura política, levando ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. As exceções disciplinadas no artigo 36-A e parágrafo segundo (excludentes de propaganda eleitoral antecipada) objetivam ampliar a possibilidade de comunicação do candidato ou partido com o eleitor e promover, em última análise a livre circulação de idéias.

3. Interpretação sistemática dos artigos 36-A e 57-C da Lei das Eleições torna razoável que a vedação de veiculação de propaganda eleitoral paga na internet alcance também as hipóteses de promoção pessoal do candidato, ainda que inexistente o pedido explícito de votos.

4. Não configurada a censura prévia na decisão impugnada, haja vista que o Juiz Eleitoral não proibiu o Impetrante de manifestar-se, mas tão somente determinou que deixasse de fazê-lo através de postagens patrocinadas.

5 - Denegação da ordem.

Mandado de Segurança nº 200-14.2016.619.0000 - São Pedro da Aldeia/RJ - Acórdão de 05/09/2016

Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

9. CONDUTA VEDADA

9. 1. Inauguração de obra pública

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. ART. 77, DA LEI DAS ELEIÇÕES. **COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO.** Participação direta no evento não comprovada. **Ausência de posição de destaque ou de prática de atos de campanha. Conduta que não ostenta gravidade suficiente a ensejar cassação de registro/diploma e declaração de inelegibilidade. Incidência do princípio da proporcionalidade.** Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte. Comprometimento à isonomia entre os candidatos não demonstrada. Inviabilidade jurídica de aplicação da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei das Eleições. Incidência restrita, por expressa previsão normativa. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 1584-66.2016.619.0176 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 05/06/2017

Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ARTIGOS 73 E 77 DA LEI Nº 9.504/97. **COMPARECIMENTO E PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE INAUGURAÇÃO EM HOSPITAL.** EXTENSÃO DA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO. AS PROVAS DEMONSTRAM QUE **A INAUGURAÇÃO OCORREU EM CARÁTER INTIMISTA E DIRECIONADO A CONVIDADOS ESPECÍFICOS (CONTABILIZADOS EM 150 PESSOAS - FL. 54) SEM DESTAQUE PARA A IMAGEM DO RECORRIDO.** RECORRENTE NÃO TROUXE PROVAS PERTINENTES À PROMOÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL PELO RECORRIDO POR MEIO DA RESTRITA SOLENIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO LEVAM A AFASTAR QUALQUER AFRONTA AO ARTIGO 77 DA LEI Nº 9.504/97. FUNDAMENTO EM JULGADO DESTA E. TRIBUNAL (RP Nº 9-03, SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/04/15, RELATOR DESEMBARGADOR ANTONIO JAYME BOENTE). RECURSO DESPROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 267-74.2016.619.0227 - Petrópolis/RJ - Acórdão de 08/02/2017

Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN

Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada. Eleições 2016. **Inauguração de obra pública. Discurso de prefeito que enaltece pré-candidato com pedido de votos. Propaganda eleitoral extemporânea.** Violação do art. 36, da Lei nº 9.504/97. Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada e, no mérito, desprovimento.

1. Preliminar de incompetência absoluta do juízo rejeitada. Resolução que designou juízes eleitorais para julgar as representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 nas Eleições de 2016 entrou em vigor em data posterior aos fatos.

2. Discurso realizado pelo prefeito da cidade do Rio de Janeiro durante inauguração de uma obra pública.

3. Manifestações que revelam o objetivo do recorrente de enaltecer as qualidades de pré-candidato, bem como o de declarar apoio e expressando motivos pelos quais ele seria a melhor opção para exercer o cargo de prefeito, com pedido explícito de voto.

4. Violação flagrante ao artigo 36 da Lei 9.504/97, eis que realizada em período vedado pela legislação eleitoral, afrontando, conseqüentemente, o princípio da isonomia, que busca garantir a igualdade de oportunidades aos candidatos a cargos político-eletivos.

5. Propaganda eleitoral extemporânea devidamente configurada, razão pela qual deve ser mantida a sentença que aplicou multa ao recorrente.

6. Rejeição da preliminar de incompetência e desprovimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 10-60.2015.619.0170 - Rio de Janeiro/RJ - acórdão de 17/08/2016
Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO*

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. **CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CONCLUSÃO REGIONAL: PARTICIPAÇÃO SEM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO.** PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players (AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; RO nº 1984-03/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016; AgR-REspe nº 473-71/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014).

2. In casu, no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação.

3. A partir da moldura fática delineada no acórdão regional, cuja revisão, nesta instância, demandaria o vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 24/TSE), tem-se que a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 497-30.2016.6.16.0121 - Pato Bragado/PR - Acórdão de 31/08/2017

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

9. 2. Entrevista

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTA CONCEDIDA POR SECRETÁRIO MUNICIPAL EM RÁDIO COMUNITÁRIA. ART. 73, VI, "B" E "C", DA LEI 9.504/97. **CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA**. ART. 45, § 2º, DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

1. Inexistência de violação ao disposto no art. 73, VI, "b" e "c", da Lei nº 9.504/97. **A entrevista realizada por secretário municipal em rádio comunitária não se caracteriza como publicidade institucional, nem como pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, não havendo prova nos autos de que a divulgação das informações se deu mediante pagamento pela Administração Municipal.**

2. Multa aplicada à segunda recorrente com base no art. 45, § 2º, da Lei das Eleições. Impossibilidade de redução do valor da multa abaixo do mínimo legal. A jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

3. Impossibilidade de unificação da multa imposta no presente feito com aquela aplicada em outro processo, haja vista que isso resultaria na fixação de ambas as sanções em valor abaixo do mínimo legal.

4. PROVIMENTO do recurso do primeiro recorrente, afastando-se a multa a ele imposta, e DESPROVIMENTO do recurso da segunda recorrente.

*Recurso Eleitoral nº 390-81.2016.619.0030 - Pinheiral/RJ - Acórdão de 29/01/2018
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO PELO ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.

1. As entrevistas concedidas pelo recorrido a programas de rádio não violaram o disposto no art. 73, VI, "b" e "c", da Lei 9.504/97, pois não se enquadram no conceito de publicidade institucional e não configuram pronunciamento em cadeia de rádio.

2. Por outro lado, a notícia veiculada em 23/09/2016 no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal contraria a vedação contida no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, visto que se trata de publicidade institucional de atos da Administração Municipal no período de três meses antes do pleito, sem se enquadrar nas exceções previstas no referido dispositivo legal.

3. Devido à baixa gravidade da conduta, mostra-se suficiente aplicar ao recorrido apenas a multa prevista no § 4º do art. 73, fixada no patamar mínimo de R\$ 5.320,50, conforme art. 62, § 4º, da Res. TSE nº 23.457/2015.

4. Provimento parcial do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 617-20.2016.619.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 25/01/2018
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

9. 3. Propaganda institucional

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. **DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO PELO ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.

1. As entrevistas concedidas pelo recorrido a programas de rádio não violaram o disposto no art. 73, VI, "b" e "c", da Lei 9.504/97, pois não se enquadram no conceito de publicidade institucional e não configuram pronunciamento em cadeia de rádio.

2. Por outro lado, a notícia veiculada em 23/09/2016 no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal contraria a vedação contida no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, visto que se trata de publicidade institucional de atos da Administração Municipal no período de três meses antes do pleito, sem se enquadrar nas exceções previstas no referido dispositivo legal.

3. Devido à baixa gravidade da conduta, mostra-se suficiente aplicar ao recorrido apenas a multa prevista no § 4º do art. 73, fixada no patamar mínimo de R\$ 5.320,50, conforme art. 62, § 4º, da Res. TSE nº 23.457/2015.

4. Provimento parcial do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 617-20.2016.619.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 25/01/2018
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. **DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.** PREFEITO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Divulgação na página da Prefeitura Municipal de Queimados no Facebook de notícias sobre as realizações da gestão do recorrente em período vedado pelo art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.

2. É desnecessária a demonstração da aptidão da conduta para ferir a lisura da disputa eleitoral, pois a própria lei já parte do pressuposto de que os atos vedados pelo art. 73 são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos". O critério para a apuração da prática da conduta vedada ora em análise é, portanto, objetivo, sendo suficiente para sua configuração que a propaganda institucional seja divulgada naquele período vedado.

3. O TSE já sedimentou seu entendimento no sentido de não ser necessário que a propaganda tenha conteúdo eleitoreiro.

4. Há motivos suficientes para a fixação da multa acima do mínimo legal, mas não em patamar tão alto como o estipulado pelo juízo de primeiro grau. Mostra-se proporcional e razoável, assim, reduzir a multa para o mesmo valor fixado em caso semelhante já apreciado por esta Corte.

5. Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente para 20.000 UFIRs.

*Recurso Eleitoral nº 362-80.2016.619.0138 - Queimados/RJ - Acórdão de 31/07/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DO CARÁTER ELEITOREIRO DO ATO. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPEITADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental consistem na mera reprodução de teses já lançadas no recurso especial, as quais são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante por conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em razão da permanência, nos três meses que antecedem o pleito, de propaganda institucional destinada a informar um evento, apoiado e patrocinado pelo governo municipal, a qual continha a logomarca da gestão do ora agravante, prefeito do Município de Palminópolis/GO, reeleito em 2016.

3. Consoante já decidido por este Tribunal, "a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada

em momento anterior" (REspe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016 - grifei).

4. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoral e da retirada do material publicitário. Precedentes.

5. O valor da multa imposta em razão do ilícito - 15.000,00 (quinze mil reais) - não se afigura desproporcional, uma vez que, na fixação do quantum, levou-se em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão do fato.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2010).

7. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000024-57.2016.6.09.0115 - Palminópolis/GO - Acórdão de 21/11/2017

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. **CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO.** APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$ 5.320,50 NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A argumentação expendida no Agravo Regimental constitui mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

2. A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. Precedente: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 5.11.2015.

3. O art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 prevê a incidência de multa aos responsáveis pela conduta ilícita e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Precedente: REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 18.2.2016.

4. O entendimento esposado pelo Tribunal Regional, no que tange à responsabilização dos ora agravantes pela publicidade institucional maculada, está em harmonia com recentes julgados desta Corte Superior, conforme os precedentes citados na decisão objurgada (REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5.9.2016; REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 18.2.2016).

5. Não merece reparos a conclusão da Corte a quo, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie a Súmula 30 do STJ.

6. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160-33.2016.6.21.0014 - Canguçu/RS - Acórdão de 19/09/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE CORES DO PARTIDO. PERÍODO ELEITORAL. VIAS PÚBLICAS. REEXAME DE PROVAS.

1. Segundo a Corte de origem, a pintura de calçadas e de meios-fios das ruas da cidade nas cores do partido, com recursos públicos e em pleno período eleitoral, configurou a conduta descrita inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, por ter havido a utilização de bens públicos em favor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a pintura de postes de sinalização de trânsito, dias antes do pleito de 2012, por determinação do presidente da empresa municipal da área de transportes, na cor rosa, a mesma utilizada na campanha eleitoral da candidata à reeleição para o cargo de prefeito, caracterizou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97)" (AgR-REspe 953-04, rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 25.2.2015).

3. O Tribunal a quo concluiu que a conduta foi praticada com o objetivo de beneficiar a candidatura dos agravantes.

4. Considerando as premissas delineadas no aresto recorrido, firmadas com base nos fatos e nas circunstâncias analisadas no caso concreto, não é possível alterar o entendimento da Corte Regional sem o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000535-53.2016.6.26.0189 - Mongaguá/SP - Acórdão de 31/08/2017

Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA

9. 4. Utilização de bens públicos

Jurisprudência do TRE/RJ

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Conduta vedada. Utilização de imóvel público na propaganda eleitoral. Caracterização. Bem de uso especial. **Utilização de imagens internas e externas de hospital municipal. Claro intuito de enaltecer o candidato em exercício de mandato público.** Art. 37, caput, da Lei 9.504/97. Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 476-64.2016.619.0026 - Nova Friburgo/RJ - Acórdão de 14/12/2017

Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2016. Suposta violação aos art. 73, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/97. Alegação de utilização de bem público para realização de reunião com fins partidários.

1. Comprovação da prática da conduta vedada definida no art. 73, I. Realização de reunião partidária do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB em Clube particular alugado pela Administração Municipal para implementação dos serviços sociais da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.

2. Não há previsão legal de imposição da sanção de inelegibilidade pela prática de conduta vedada. Ademais, não tendo havido cassação do diploma, já que o fato não teve gravidade apta a ensejar tal sanção, não há falar sequer em inelegibilidade como efeito secundário da sentença a ser aferido em eventual requerimento de registro de candidatura.

3. Provimento parcial do recurso apenas para afastar a declaração de inelegibilidade, mantendo-se a sanção de multa no patamar arbitrado pelo juízo a quo.

Recurso Eleitoral nº 314-15.2016.619.0141 - Cardoso Moreira/RJ - Acórdão de 25/09/2017

Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. USO DE BENS PÚBLICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. MANTIDA A MULTA APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO.

1. A representação ajuizada por infração ao art. 73 da Lei 9.504/97 deve observar o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90, e não aquele prescrito pelo art. 96 da Lei das Eleições, como ocorreu no presente caso. Não obstante, não houve prejuízo ao recorrente e este não alegou a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Nulidade não declarada. CPC, arts. 278, 283, §1º, e 283, caput e parágrafo único.

2. Violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições. Não se trata de mera captação de imagens de bens públicos, mas de efetiva utilização das instalações de duas escolas municipais, durante o seu funcionamento normal, para a gravação do programa veiculado no horário eleitoral gratuito.

3. A gravação do programa eleitoral dentro das escolas, com imagens dos alunos em pleno horário escolar, e também de seus pais e das diretoras das escolas, revela o uso indevido dos bens públicos e das pessoas que os utilizam em benefício da candidatura do primeiro recorrente, aos quais o candidato tinha acesso justamente por ser o atual Prefeito.

4. Os vídeos foram transmitidos no horário eleitoral gratuito da coligação, o que evidencia a sua corresponsabilidade pela utilização dos bens públicos em benefício de seu candidato.

5. Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 19-46.2016.619.0086 - São Gonçalo/RJ - Acórdão de 18/09/2017

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2016. Suposta violação aos arts. 73, §§ 4º e 5º e 78 da Lei 9.504/97. Alegação de utilização de bem de uso comum para fins de propaganda eleitoral. **Realização de torneio de judô em Clube Municipal e posterior postagem de informações acerca do evento no facebook. Ausência de pedido de votos ou menção às eleições, tanto no evento quanto nas postagens na rede social.** Não afetação da igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito. Não caracterização da conduta vedada. Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 386-79.2016.619.0083 - Mesquita/RJ - Acórdão de 26/06/2017

Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CONDUTA VEDADA. Concessão de prazo para complementação da petição inicial. Incidência do disposto no art. 321, do Código de Processo Civil. Providência adequada, ante a ausência de vedação pela legislação eleitoral e a possibilidade de aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil. Preliminar rejeitada. Impossibilidade de cessão ou utilização, em benefício de determinado candidato, de partido político ou de coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos dos artigos 73, inciso I, da Lei das Eleições e 62, inciso I, da Resolução TSE nº 23.457/2015. **Utilização de bens de uso especial, atinentes à educação e à segurança pública, em propaganda eleitoral. Propósito de vinculação da imagem de candidato com determinado serviço ou órgão público, com aptidão para comprometer a isonomia entre os concorrentes e a legitimidade e a normalidade das Eleições. Conduta vedada caracterizada.** Existência de outras representações em curso, contra outros candidatos, fundadas em casos análogos, que não exonera o segundo recorrente de qualquer responsabilidade, senão reafirma um amplo contexto de violações à legislação eleitoral em determinada municipalidade. Fixação de multa no mínimo legal, conforme art. 62, §4º, da supramencionada Resolução. Sentença escorreita. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 470-57.2016.619.0026 - Nova Friburgo/RJ - Acórdão de 21/06/2017

Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO I. LEI N.º 9.504/97. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. GARAGEM PÚBLICA MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À IGUALDADE DOS CANDIDATOS.**

I - Controvérsia acerca da possibilidade de divulgação de gravação ambiental, em bem público municipal de acesso livre, em rede social de candidato não ocupante de cargo eletivo municipal, durante o período permitido para propaganda eleitoral, com o intuito de mostrar aos eleitores suposta situação de deterioração de bens públicos, com formulação de propostas para melhor aproveitamento de tais bens.

II - Constatado que a garagem pública em que gravado o vídeo impugnado não aparenta possuir controle de acesso, não se nota qualquer conduta tendente a afetar a igualdade entre os candidatos.

III - Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 12-54.2016.619.0086 - São Gonçalo/RJ - Acórdão de 13/03/2017

Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. CAVALETES. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 37, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. **FIXAÇÃO DE BANDEIRAS APOIADAS EM BARRAS DE FERRO COM SUPORTE DE CIMENTO.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ARESTO HOSTILIZADO NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE A RETIRADA DOS ARTEFATOS NO HORÁRIO DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO, BEM COMO DE QUE SUA PRESENÇA OBSTACULIZAVA O LIVRE TRÂNSITO DE PEDESTRES. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

1. A fixação de bandeiras apoiadas em barras de ferro com suporte de cimento não consubstancia propaganda irregular, a ensejar a aplicação da sanção inserta no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, desde que não consiga extrair da moldura fática do aresto fustigado (i) que os artefatos não foram retirados no horário vedado pela legislação de regência (das 22h às 6h), bem assim que sua presença obstaculizasse o livre trânsito de pedestres.

2. No caso sub examine,

a) extraem-se da moldura fática do aresto hostilizado duas premissas diametralmente opostas acerca da retirada do artefato que dava suporte às bandeiras de campanha do Agravante:

a.1.) de um lado, o voto vencedor, proferido pelo relator Juiz Carlos Roberto de Carvalho, aponta no sentido da inexistência de provas de que o suporte de cimento era retirado diariamente;

a.2.) de outro lado, o voto vencido, da lavra do eminente Juiz Virgílio de Almeida Barreto, o qual também integra os balizamentos do acórdão, põe em xeque essa premissa, ao afirmar que "não há notícia de que as bandeiras objeto da representação dificultassem a circulação de pessoas ou pedestres. E a mobilidade só poderia ser afastada se se demonstrasse, no caso concreto, que os equipamentos eram irremovíveis ou permanecessem ao longo da via pública entre 22h e as 6h. Nada disso restou comprovado nos autos". E conclui: "ao contrário, o termo de constatação de fls. 23 foi lavrado às 19h07, horário em que é permitida a veiculação dessa espécie de propaganda." (fls. 71)

b) As informações constantes do voto vencido gozam de primazia, notadamente porque, a partir delas, é possível identificar a inexistência de elementos probatórios no sentido de que as bandeiras e os artefatos que a elas davam suporte não foram retirados após o horário determinado pela legislação de regência (entre 22h e 6h).

c) Ademais, não fora atestado em quaisquer dos votos exarados que a propaganda eleitoral levada a efeito interdito o deslocamento de pedestres, bem assim se estavam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei 9.507/97. Daí por que, conforme bem aduziu o Ministro Henrique Neves, relator originário do REspe nº 151-27, "inexistindo no acórdão qualquer menção ao embaraço da movimentação dos pedestres, bem como restando atestada a retirada das bandeiras nos horários exigidos pela legislação, o provimento do recurso especial é medida que se impõe".

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando minha decisão monocrática, reconhecer a ausência de elementos fáticos no acórdão recorrido que atestem o descumprimento das normas de propaganda eleitoral, e julgar improcedente a representação eleitoral, tornando insubsistente a multa aplicada.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 101-98.2016.6.13.0036 - Belo Horizonte/MG - Acórdão de 24/08/2017

Relator(a) Min. Luiz Fux

10. CONHECIMENTO PRÉVIO / NOTIFICAÇÃO

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EM GRADES, MUROS OU PAREDES DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97.

1. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, por divulgação de propaganda eleitoral de candidato em fachada externa de grades, muros ou paredes de propriedade particular, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no art. 37 da Lei das Eleições.

2. Imagens que demonstram a afixação de diversas placas em fachadas de propriedade particular, violando, como afirmado pelo recorrido, o art. 37, §5º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não obstante tenha o Juízo sentenciante deixado de referir-se ao aludido parágrafo, na fundamentação de seu decisum expressamente delimita a matéria litigiosa a ser apreciada. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os limites do pedido são delimitados pelos fatos imputados aos representados, e não pela errônea capitulação que deles se faça. Súmula TSE nº 62.

4. O cometimento do ilícito previsto no parágrafo 5º atrai a incidência da multa prevista no parágrafo 1º, uma vez que a disponibilização de propaganda irregular em muros ou fachadas de propriedade privada implica em sua interpretação conjunta com o parágrafo 2º do art. 37.

5. Afasta-se a necessidade de notificação para a retirada da propaganda irregular como pressuposto para a incidência da multa.

6. A jurisprudência do E. TSE, consolidada no verbete da Súmula nº 48, é no sentido de que "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, 1º; da Lei nº 9.504/97".

7. As circunstâncias do presente caso permitem inferir o prévio conhecimento do candidato acerca da realização da propaganda eleitoral irregular. **A Corte Superior vem reconhecendo a presunção do prévio conhecimento quando os materiais apreendidos são padronizados para uso próprio dos candidatos, não se podendo supor que se tratem de propagandas isoladas, mas, sim, de propagandas que os candidatos usualmente utilizam de forma massificada.**

8. Claramente caracterizada a divulgação de propaganda eleitoral irregular pelo recorrente, impondo-se a manutenção da multa aplicada. Prática recorrente da representada. Conduta similar objeto da Representação nº 199-48.

9. Desprovemento do recurso, mantendo-se in totum a sentença de 1º grau.

*Recurso Eleitoral nº 129-31.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 25/10/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. OUTDOOR. UTILIZAÇÃO ENGENHO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS JUSTAPOSTAS. "EFEITO OUTDOOR". VIOLAÇÃO DO ART. 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RETIRADA IMEDIATA. IRRELEVANTE. IRREGULARIDADE PELA MERA UTILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Utilização de telão projetando o número do candidato representa outdoor eletrônico, conforme disposição do caput do art. 20 da Resolução TSE Nº 23.457/2015.

II - A justaposição de peças de propaganda formando um conjunto visual uno caracteriza o chamado "efeito outdoor", nos moldes do §1º do art. 20 da Resolução TSE Nº 23.457/2015.

III - A caracterização da responsabilidade do candidato no caso de outdoor não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

IV - Jurisprudência pacífica ressalta que ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39 e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa.

V - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 352-57.2016.619.0034 - Santo Antônio de Pádua/RJ - Acórdão de 25/10/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. **ADESIVO AFIXADO EM VEÍCULO.** INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 38, §§3º E 4º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo afixado em veículo em dimensão que supera o que determina o art. 38, §§3º e 4º da Lei das Eleições.

II. Em se tratando de propaganda eleitoral irregular em bem particular, a lei não exige a notificação prévia.

III. Desprovisionamento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 430-67.2016.619.0255 - Carapebus/RJ - Acórdão de 16/10/2017
Relator(a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação, no dia do primeiro turno do pleito de 2016.

2. Ilegitimidade passiva rejeitada em razão do conteúdo do material apreendido com a imagem do candidato, portanto, beneficiário direto da conduta.

3. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. O art. 39, §5º, inciso III, da Lei 9.504/97, que configura crime eleitoral, não é objeto da presente demanda. Condenação fruto de violação ao art. 14, §7º, da Resolução nº 23.457/2015.

4. Comprovação dos fatos pelos documentos acostados aos autos, em que se percebe numerosos santinhos dos candidatos espalhados em via pública. Desnecessária a comprovação do conhecimento prévio nos casos como o que ora se apresenta.

5. Incidência do comando previsto no art. 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

6. Proporcionalidade da sanção aplicada, no montante de R\$ 5.000,00, nos moldes do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

7. Sentença proferida em consonância com a prova dos autos e o ordenamento em vigor, inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos que autorizem a reforma do julgado. DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se in totum a sentença a quo.

Recurso Eleitoral nº 241-97.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 11/09/2017
Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR EM MURO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INOBSERVÂNCIA AO QUE DETERMINA O ART. 37, §5º DA LEI DAS ELEIÇÕES. A REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA, QUANDO REALIZADA EM BEM PARTICULAR, NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DE MULTA. SÚMULA Nº 48 DO TSE. DEMAIS DISSO, **AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO PERMITEM INFERIR O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO DA EXISTÊNCIA DA PROPAGANDA IRREGULAR. MATERIAL PADRONIZADO.** PRECEDENTES DO E. TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso Eleitoral nº 101-77.2016.619.0086 - São Gonçalo/RJ - Acórdão de 13/03/2017
Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. **AFIXAÇÃO DE DIVERSAS PLACAS EM BENS PÚBLICOS (POSTES). IRREGULARIDADE.** PROPAGANDA EM BENS PRIVADOS. REGULARIDADE. ARTIGO 37, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 9.504/1997. **AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. DISPENSÁVEL DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIA O PRÉVIO CONHECIMENTO DO RECORRENTE.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA.

Recurso Eleitoral nº 155-29.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 08/02/2017
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIADO. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.8.2017.

2. A teor do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, cabe responsabilizar candidato beneficiado por derramamento de santinhos "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes.

3. Na hipótese, consta da sentença condenatória, confirmada pelo TRE/RJ, que "o prévio conhecimento dos candidatos ficou demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o ilícito, como bem demonstram as fotografias juntadas aos autos pelo Parquet, registrando, de forma bem clara, um quantitativo enorme de material derramado nas vias públicas e nas proximidades da Escola Municipal Ely Combat e suas imediações" (fl. 32).

4. Considerou-se, ademais, não parecer crível "que um fato de tamanhas proporções passasse despercebido pelos candidatos no dia das eleições, sobretudo porque contam com vários fiscais distribuídos em todos os locais de votação do município, sendo a esses garantido o acompanhamento e verificação da regularidade da votação junto às mesas receptoras de votos (artigo 132 de C.E.), bem como a possibilidade de relatarem quaisquer irregularidades de que tivessem conhecimento a seus respectivos candidatos correligionários" (fl. 32).

5. Revisão da multa aplicada acima do mínimo legal esbarra na Súmula 24/TSE, sobretudo no caso, em que se detalharam a gravidade da conduta, as condições econômicas dos candidatos e a reincidência para, ao fim, dimensionar-se o montante da pena.

6. Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43-23.2016.6.19.0103 - Duque de Caxias/RJ - Acórdão de 03/10/2017

Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS". ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais.

2. Na espécie, o Tribunal a quo assentou a prática de propaganda irregular "derramamento de santinhos", em vias públicas, próximo aos locais de votação, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

3. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e analisar critérios quantitativos para a tipificação da conduta, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ).

4. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, tal como a quantidade de propaganda derramada nos locais de votação, demonstram o prévio conhecimento do candidato.

5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 469-60.2016.6.08.0032- Vila Velha/ES - Acórdão de 20/04/2017

Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO

11. DIREITO DE RESPOSTA

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. **DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA CARACTERIZADA.** RECURSO DESPROVIDO.

I - Como assentado em abalada doutrina, o direito de resposta, que encontra fundamento no texto constitucional, busca proteger "a honra e a imagem do ofendido sempre que houver excesso por parte do ofensor no exercício da liberdade de manifestação do pensamento ou, ainda, incorreção ou desvirtuamento de fatos divulgados" (ZILIO, Rodrigo López. In Direito Eleitoral. 4ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 401).

II - Busca-se, assim, assegurar a integridade da honra, da reputação e do decoro do ofendido, em face de afirmações injuriosas, difamatórias, caluniosas ou sabidamente inverídicas.

III - Na propaganda veiculada pelo recorrente em seu horário eleitoral gratuito, verifica-se um claro propósito de associar a imagem do candidato Marcelo Crivella ao crime organizado do Rio de Janeiro. Propaga-se a idéia de que o recorrido conta com o apoio irrestrito de personagens notoriamente conhecidos por seu envolvimento, direto ou indireto, com a milícia no nosso Estado.

IV - Não se pode inferir da referida declaração que haja vínculo ou formalização de apoio político entre o narrador e o candidato apontado como de sua preferência, como quer fazer crer o recorrente em sua propaganda eleitoral gratuita.

V - A propaganda eleitoral gratuita não pode servir como palco de imputações criminosas ou inverídicas, em um verdadeiro vale-tudo eleitoral, desvirtuando-se a finalidade daquele espaço concedido ao público, em especial aos votantes, de conhecimento de propostas e programas.

VI - Desprovimento do recurso que se impõe.

*Recurso Eleitoral nº 50-29.2016.619.0163 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 27/10/2016
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO*

Recurso Eleitoral. **Direito de Resposta.** Eleições 2016. Suposta veiculação de discurso sabidamente inverídicos no horário eleitoral gratuito. Não configuração. **Inexistência de inveracidade manifesta apta a ensejar o direito de resposta. Informação notória e pública, veiculada na imprensa.** Precedentes do TSE. Desprovimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 17-39.2016.619.0163 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 26/10/2016
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. **DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA CARACTERIZADA.** RECURSO DESPROVIDO

I - Consoante abalizada doutrina, o direito de resposta, que encontra fundamento no texto constitucional, busca proteger "a honra e a imagem do ofendido sempre que houver excesso por parte do ofensor no exercício da liberdade de manifestação do pensamento ou, ainda, incorreção ou desvirtuamento de fatos divulgados .

II - Como salientado no d. decismum, não houve por parte da emissora de TV qualquer informe direcionado à esta Justiça especializada noticiando a realização de debates, em que participassem os candidatos que disputam o cargo majoritário no Estado do Rio de Janeiro, de modo que a notícia veiculada no horário eleitoral gratuito acerca de suposto cancelamento do debate, encontra-se completamente dissociada da realidade.

III - Desprovimento do recurso que se impõe.

*Recurso Eleitoral nº 34-75.2016.619.0163 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 26/10/2016
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO*

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. **PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES JÁ FOI REALIZADO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. RECORRIDO NÃO DISPUTA O SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES.** NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Recurso Eleitoral nº 34-98.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 26/10/2016
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE TRUNCAGEM. RECURSO PROVIDO.

1. **Não se observa que a propaganda em destaque denigra a honra do recorrente.**
2. **Tampouco se verifica que a alegada "risada forçada" existente no final do discurso resulte de efeitos de áudio, com emprego de recursos de montagem e-ou truncagem.** Provimto do recurso.

Recurso Eleitoral nº 38-15.2016.619.0163 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 26/10/2016
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Relator(a) designado(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2016. INEXISTÊNCIA DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. **RESPOSTA QUE NÃO REBATE ESPECIFICAMENTE O ÚNICO FATO COMPROVADAMENTE INVERDICO.** DESPROVIMENTO.

1. Na reportagem publicada pelo recorrido, nenhum fato é imputado diretamente à recorrente, limitando-se a matéria a dizer que as supostas irregularidades ocorreram na época em que ela ocupava o cargo de Prefeita. Ficam desde logo afastadas, assim, a ocorrência de calúnia e difamação.
2. O recorrido instruiu sua defesa com as cópias das notícias-crime apresentadas pela Construtora Construtora Ltda. à Polícia Civil e à Polícia Federal, bem como cópia de uma petição dirigida ao Tribunal de Contas de União, intitulada de "denúncia de irregularidades", apresentada por um dos sócios da construtora, todas elas relatando os fatos que foram narrados na reportagem.
3. A afirmação de que "duas licitações para a pavimentação de ruas em São João da Barra, na gestão da ex-prefeita Carla Machado (PP), viraram alvo de notícias-crime nas polícias Civil e Federal e em denúncia ao Tribunal de Contas da União" é, portanto, verídica, assim como a descrição do teor das acusações.
4. Quanto às acusações em si mesmas, a recorrente comprovou ser inverídica somente a alegada utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde ("verba carimbada"). Todavia, no texto da resposta pretendida pela recorrente não há uma frase sequer que rebata especificamente essa afirmação, inviabilizando, assim, que seja deferido o pedido de resposta somente em relação a esse fato.
5. **Na verdade, o que se observa no aludido texto é uma tentativa de usar o direito de resposta como pretexto para realizar propaganda positiva da recorrente e de seu governo de um modo geral, com o emprego de frases genéricas e assertivas não comprovadas nos autos, quando o correto seria que a resposta se limitasse a rebater especificamente os termos da matéria publicada pelo jornal.**
6. Desprovimto do recurso.

Recurso Eleitoral nº 178-39.2016.619.0037 - São João da Barra/RJ - Acórdão de 05/09/2016
Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, permite-se, **"na seara eleitoral, não apenas a crítica a determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação"** (RO nº 1919-42, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014).

2. A respeito da liberdade de imprensa, no julgamento da Ação Cautelar na ADI nº 4.451, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, o STF manifestou-se no sentido de que "o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V".

3. Ao contrário do que entendeu a Corte Regional Eleitoral, dos textos reproduzidos no aresto recorrido, não se constata a existência de propaganda política ou de favorecimento nítido a determinado candidato, mas, sim, a veiculação de críticas ao então governador do estado, candidato à reeleição, e de notícia a respeito dos candidatos a governador e a senador, sem indicação de referências negativas.

4. O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628-44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000969-37.2014.6.03.0000 - Macapá/AP - Acórdão de 18/12/2015

Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva

12. FATO DE TERCEIRO

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. TRANSMISSÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO POR PRÉ-CANDIDATO. ARTIGO 31, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.457, DO TSE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSADO O DIPLOMA DO RECORRENTE. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EMISSORA CONDENADA AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA APÓS A PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA AS PRELIMINARES. RITO APLICADO. ARTIGO 22, DA LC Nº 64/90. CORRETA A APLICAÇÃO DO RITO. ARTIGO 22, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 23.462, DO TSE. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. PROVA REQUERIDA NA EXORDIAL E DEFERIDA PELO JUIZ. MÉRITO. SANÇÃO APLICADA PELO JUIZ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, XIV, DA LC Nº 64/90. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE É APLICADA ESSA SANÇÃO E DECLARADA A INELEGIBILIDADE QUANDO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL RESTAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADO QUE O CANDIDATO FOI DIRETAMENTE BENEFICIADO PELA INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO, OU PELO DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE, OU DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO É O CASO DESSE PROCESSO, POIS NÃO HÁ CAUSA DE PEDIR NESSE SENTIDO. PRECEDENTE. TSE. "A REGRA CONTIDA NO § 1º DO ART. 45 DA LEI 9.504/97, QUE IMPEDE A TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS APRESENTADOS OU COMENTADOS POR PRÉ-CANDIDATOS A PARTIR DO DIA 30 DE JUNHO, NÃO CARACTERIZA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (OU DESINCOMPATIBILIZAÇÃO) NEM SIGNIFICA AUSÊNCIA DE

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE". A SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO DESSE PROCESSO, O QUE TORNA INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA. AFASTADA EX-OFFICIO A SANÇÃO. **RECORRENTE ALEGA QUE A EXIBIÇÃO DO PROGRAMA SERIA DE RESPONSABILIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA DA EMISSORA. JÁ QUE TERIA REQUERIDO A NÃO EXIBIÇÃO DO PROGRAMA. LOGO, O MESMO NÃO PODERIA SER PUNIDO POR ATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO.** EMISSORA EXIBIU DOIS PROGRAMAS EM QUE O RECORRENTE ERA O APRESENTADOR. VIOLAÇÃO DA NORMA. CARACTERIZAÇÃO. **CASO ENTENDA PELA RESPONSABILIDADE DA EMISSORA, O RECORRENTE DEVERÁ DEMANDAR ATRAVÉS DA JUSTIÇA COMUM. PARA A JUSTIÇA ELEITORAL O QUE IMPORTA É A TRANSMISSÃO DO PROGRAMA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS COM O PROGRAMA EM REDES SOCIAIS. INTERNET. FACEBOOK. YOUTUBE. NOTORIEDADE DA DIVULGAÇÃO EM MASSA.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA. AFASTADA EX-OFFICIO A SANÇÃO APLICADA À SOCIEDADE EMPRESÁRIA MULTIVÍDEO COMUNICAÇÕES LTDA. AFASTADA TAMBÉM A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO RECORRENTE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ESSE CASO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER A SENTENÇA, NO ENTANTO, COM FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE. DETERMINADO O CANCELAMENTO DO REGISTRO DO RECORRENTE. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 21.282,00, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 31, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.457, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

*Recurso Eleitoral n 108-24.2016.619.0101 - Cantagalo/RJ - Acórdão de 06/09/2017
Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. ELEIÇÕES 2016.** SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO. RECORRENTE ALEGA QUE NÃO SE TRATARIA DE PESQUISA OU ENQUETE. MERA SONDAGEM DE DADOS. **MENSAGEM DIVULGADA POR TERCEIROS.** MÉRITO. CONSTA DA MENSAGEM A PALAVRA "PESQUISA" E O RESPECTIVO RESULTADO EM PERCENTUAL PARA CADA CANDIDATO. CONSTA AINDA A DIVULGAÇÃO DE FRASES DE EFEITO COM CONTEÚDO DIRETAMENTE RELACIONADO À PESQUISA. INEXISTÊNCIA DO PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DA NORMA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE SE TRATA DE "MERA SONDAGEM DE DADOS, E DE DIVULGAÇÃO INTERNA" DEVE SER REJEITADA, POIS, AS INFORMAÇÕES REFEREM-SE A DADOS ESTATÍSTICOS DE PESQUISA, E FORAM DIVULGADAS EM REDE SOCIAL, O QUE NOTORIAMENTE PROVOCA UMA DIVULGAÇÃO EM MASSA DOS DADOS CONSTANTES NAQUELA MENSAGEM. **TITULAR DO PERFIL ERA O PRÓPRIO RECORRENTE, POIS, A PÁGINA ESTÁ EM SEU NOME, E AS MENSAGENS DIVULGADAS SÃO POSITIVAS AO CANDIDATO, OU SEJA, NÃO É RAZOÁVEL QUE UM CANDIDATO CRIE UMA PÁGINA A FIM DE DIVULGAR INFORMAÇÕES NEGATIVAS DE SI MESMO.** NESSE CASO, O ÔNUS DA PROVA REFERENTE À ALEGAÇÃO DE QUE A PÁGINA NA REDE SOCIAL SERIA ADMINISTRADA POR TERCEIRO É DO PRÓPRIO RECORRENTE, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA.

*Recurso Eleitoral nº 70-06.2016.619.0103 - Duque de Caxias/RJ - Acórdão de 26/07/2017
Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO EM DIA DE ELEIÇÃO. Preliminar de ilegitimidade passiva. Imputação de comportamento irregular aos representados, consubstanciado na realização de propaganda extemporânea. Pertinência subjetiva caracterizada. Eventual ausência de responsabilidade que concerne ao mérito. Questão prévia rejeitada. Habitualidade no que tange à distribuição irregular de panfletos por candidatos no dia da eleição, com escopo de cooptação de votos de eleitores indecisos. Regra da experiência. Inversão do ônus da prova. Lastro probatório que corrobora aquela convicção humana. Alegação de desconhecimento. **Volume considerável de folhetos apreendidos. Presunção de controle de material pelo próprio candidato. Desnecessidade de notificação prévia do infrator, nos termos do art. 40-B, da Lei das Eleições.** Escopo de salvaguarda da isonomia. Alegação do primeiro recorrente de isenção de responsabilidade, ao argumento de que o material teria sido confeccionado por terceiro. Obrigação do postulante a cargo público de zelar pela observância das normas regentes da propaganda, porquanto beneficiário da publicidade veiculada. Conclusão diversa ensejadora de verdadeiro salvo-conduto a práticas ardilosas de captação de votos, desde que, ao final, imputados a outrem a confecção ou publicidade de material eventualmente apreendido. Irregularidade caracterizada. Violação ao disposto no §9º, do art. 39, da Lei das Eleições e no §5º, do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015. Penalidade arbitrada em patamar proporcional à quantidade de "santinhos" e ao potencial lesivo evidenciado. Recursos desprovidos.

Recurso Eleitoral nº 218-54.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 14/06/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. **Veiculação de publicidade em bem particular, em dissonância com o estabelecido pelo §2º, do art. 37, da Lei das Eleições.** Fiscalização do efetivo cumprimento da legislação eleitoral pela equipe de campanha que compete ao candidato, na condição de aspirante a cargo público. **Mera alegação genérica de fato de terceiro que não elide aquela responsabilidade.** Desnecessidade de notificação prévia. Providência restrita às hipóteses de realização de propaganda em bem de uso comum. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Sanção pecuniária fixada no mínimo legal. Sentença escoreita. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 146-67.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 12/06/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL NO FACEBOOK. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA NOVEL LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Suposta propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de divulgação, na página pessoal do representado em rede social da internet, de ações benemerentes creditadas a uma associação de moradores que envolviam a distribuição gratuita de equipamentos hospitalares. Ausência de pedido expresso de votos.

II - As modificações introduzidas pela Lei nº 13.165.2015 à Lei das Eleições emprestaram novos contornos ao tradicional conceito de propaganda antecipada, hoje compreendida como qualquer divulgação realizada antes do dia 15 de agosto do ano em que se realizam eleições que, transpondo o amplo espectro de comportamentos permitidos, pormenorizadamente descritos no art. 36-A da Lei nº 9.504-97, se mostre vocacionada à promoção de uma candidatura eleitoral. Exigência de pedido expresso de votos.

III - Postagem lançada por terceiros, no perfil do representado, com menção a possível candidatura. Irrelevância. Comportamento que se alinha às expressas disposições do art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.457-2015.

IV - Alegação de ofensa ao art. 39, §6º da Lei nº 9.504-97. É inviável presumir que a atuação do representado junto à associação de bairro atrairia a incidência da norma proibitiva em comento, mesmo porque não há provas de que os equipamentos hospitalares só seriam revertidos em benefício de potenciais eleitores.

V - Com o advento das inovações promovidas pela Lei nº 13.165-2015, somente se interdiz a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e os comportamentos descritos nos incisos da art. 36-A da Lei das Eleições se houver pedido explícito de votos, ou em quadra fática que evidencie a espúria utilização de publicações institucionais de órgãos públicos e entidades governamentais para enaltecimento de gestores ou governantes, prática que malfeire diretamente a própria Constituição da República.

VI - A última minirreforma eleitoral pretendeu fomentar a livre circulação de idéias e propostas entre os pré-candidatos, partidos políticos e a sociedade, possibilitando uma maior discussão sobre questões de alto relevo já em período pré-eleitoral.

VII - Adequando-se o material divulgado às premissas da legislação eleitoral, não merece reparo a sentença de 1º grau, eis que evidenciada a licitude da conduta. Desprovimento do recurso que se impõe.

Recurso Eleitoral nº 22-74.2016.6.19.0094 - Barra Mansa/RJ - Acórdão de 24/10/2016
Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **VÍDEO NO YOUTUBE**. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme consta da decisão regional, uma pastora manifestou apoio político a pré-candidato em culto religioso realizado em igreja que foi divulgado em vídeo no Youtube, o que teria configurado a prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. Se ao candidato, nos termos da lei e de nossa jurisprudência, seria lícito em suas manifestações "a menção à pretensa candidatura", "a exaltação das qualidades pessoais" e a sua divulgação nos "meios de comunicação social, inclusive via internet", não há como reconhecer ilicitude em conduta similar praticada por terceiro, mormente quando não se trata de detentor de função pública nem houve pedido de voto.

3. O § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, dispõe expressamente que, "nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver".

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 89-72.2016.6.19..0083 - Mesquita/RJ - Acórdão de 12/09/2017
Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA

13. IMPRENSA / MEIOS DE COMUNICAÇÃO

13.1. Entrevista

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ENTREVISTA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 VEDA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO VISANDO RESGUARDAR A VONTADE DO ELEITOR DE POSSÍVEIS INFLUÊNCIAS. PRÉ-CANDIDATO NÃO PARTICIPOU DA ENTREVISTA AO VIVO NA RÁDIO COMUNITÁRIA. **ENTREVISTA COM SECRETÁRIO MUNICIPAL PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA. FORAM ABORDADOS OS MOTIVOS QUE LEVARAM A DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS NÃO RESTOU OFENDIDA.** NA HIPÓTESE NÃO HOUVE DISPÊNDIO PÚBLICO NA VEICULAÇÃO DA ENTREVISTA CONCEDIDA PELO CITADO SECRETÁRIO MUNICIPAL. AFASTADA A EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. RECURSOS PROVIDOS.

Recurso Eleitoral nº 391-66.2016.619.0030 - Pinheiral/RJ - Acórdão de 19/12/2016
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO PELO ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.

1. As entrevistas concedidas pelo recorrido a programas de rádio não violaram o disposto no art. 73, VI, "b" e "c", da Lei 9.504/97, pois não se enquadram no conceito de publicidade institucional e não configuram pronunciamento em cadeia de rádio.

2. Por outro lado, a notícia veiculada em 23/09/2016 no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal contraria a vedação contida no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, visto que se trata de publicidade institucional de atos da Administração Municipal no período de três meses antes do pleito, sem se enquadrar nas exceções previstas no referido dispositivo legal.

3. Devido à baixa gravidade da conduta, mostra-se suficiente aplicar ao recorrido apenas a multa prevista no § 4º do art. 73, fixada no patamar mínimo de R\$ 5.320,50, conforme art. 62, § 4º, da Res. TSE nº 23.457/2015.

4. Provimento parcial do recurso.

Recurso Eleitoral nº 617-20.2016.619.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 25/01/2018

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

13. 2. Matéria jornalística

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. DIVULGAÇÃO DE FOTO DO 1º RECORRIDO. TEXTO CONTÉM PEDIDO DE VOTO.** PRÉ-CANDIDATO. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA PROPOSTA.

Recurso Eleitoral nº 348-57.2016.619.0151 - Tanguá/RJ- Acórdão de 04/09/2017

Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. DIVULGAÇÃO DE FOTO DO 1º RECORRIDO ACOMPANHADA DE TEXTO SEM PEDIDO DE VOTO.** DATA DE CIRCULAÇÃO IMPRECISA. PRÉ-CANDIDATO. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO AFASTA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS, UMA VEZ QUE O JORNAL EXALTA UMA QUALIDADE DO PRÉ-CANDIDATO POR MEIO DE UMA PEQUENA NOTA JORNALÍSTICA, O QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA PROPOSTA.

Recurso Eleitoral nº 351-12.2016.619.0151 - Tanguá/RJ - Acórdão de 04/09/2017

Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EM EDIÇÃO EXTRA DE JORNAL EXCLUSIVA SOBRE O CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURADA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ILÍCITA.** RECURSO DESPROVIDO.

I - Pretensa propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de edição especial do Jornal Na Hora Certa em junho de 2016, integralmente dedicado ao segundo recorrente, então pré-candidato ao pleito majoritário no Município de Paraíba do Sul.

II - Cópia da edição especial do periódico (fl. 04), em que, de fato, observa-se que a aludida edição foi integralmente destinada a Alcino Carvalho, com a inserção de numerosas fotografias do postulante ao cargo de Prefeito.

III - Nas 08 (oito) páginas do jornal, com tiragem de 20.000 (vinte mil) exemplares (fl. 48), com preço de revenda de R\$1,00 (um real), não há sequer uma notícia sobre qualquer outro assunto.

IV - Além das diversas pretensas matérias sobre o segundo recorrente, em sua última página, consta um agradecimento do pré-candidato, com enorme fotografia, bem como um editorial enaltecendo o segundo recorrente.

V - Analisando-se o conteúdo do material divulgado na rede social, observa-se sua não inserção no permissivo legal previsto no caput do art. 36-A da Lei das Eleições, restando caracterizada a prática de propaganda extemporânea.

VI - Divulgação maciça do nome e do posicionamento do segundo recorrente sobre os mais variados temas - cultura, educação, funcionalismo público, Viação Paraíba, melhor idade, redução de gastos e secretaria, saúde, segurança, emprego, combate à corrupção, dentre outras -, e os diversos depoimentos elogiosos, por si só, já se mostram aptos a configurar o pedido expresso de votos.

VII - A edição especial ora analisada, não obstante queira transparecer tratar-se de matéria jornalística, em nada difere de panfletos distribuídos aos eleitores com vistas a angariar o voto para o pleito que se avizinhava, prática vedada pela legislação eleitoral antes do requerimento de registro de candidatura.

VIII - Demais disso a propaganda eleitoral somente é permitida por meio da imprensa escrita, no momento apropriado, segundo as regras estabelecidas no art. 43 da Lei das Eleições, o que igualmente não foi observado pelos recorrentes.

IX - Ressalta-se, ainda, o alcance da divulgação ilícita, tendo em vista a tiragem de 20.000 exemplares, principalmente quando se verifica, do resultado da eleição divulgada no portal do TSE, que a diferença entre o segundo recorrente e o candidato eleito no pleito de 2016 foi de apenas 1.198 votos.

X - Não prospera a alegação dos recorrentes de ausência de conhecimento prévio. As diversas manifestações do segundo recorrente, incluindo a mensagem de agradecimento anteriormente descrita, torna patente seu conhecimento.

XI - Não se mostra crível, diante da cópia do exemplar que instrui o feito, que na impossibilidade de entrevistar os demais concorrentes ao pleito majoritário naquele município "restou somente a entrevista realizada com o segundo recorrente" (fl. 55). Não há, de fato, entrevista com pré-candidato, mas, tão somente, a utilização de jornal com regular veiculação como panfleto contendo propaganda eleitoral.

XII - Assim, insere-se a conduta praticada na vedação contida no art. 36 da Lei das Eleições, visto que a divulgação irregular de evidente propaganda eleitoral ocorreu em 30 de junho de 2016, ou seja, em momento anterior ao permitido pelo legislador.

XIII - A divulgação da propaganda ilícita por meio de jornal com tiragem de 20.000 exemplares, como consignado pelo Juízo sentenciante e não contraditado pelos recorrentes, em Município em que o Prefeito eleito obteve 7.763 votos, bem como a divulgação de material que unicamente visa a atrair a atenção do eleitorado, travestido de opinião jornalística, demonstra, de mostra inequívoca, o alcance e a gravidade da conduta perpetrada, motivo pelo qual deve ser mantido o valor da multa nos moldes estabelecidos na sentença.

DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo, in totum, a sentença de 1º grau.

*Recurso Eleitoral nº 52-16.2016.619.0028 - Paraíba do Sul/RJ - Acórdão de 09/11/2016
Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES*

13. 3. Matéria paga

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PAGA EM IMPRENSA ESCRITA APÓS O PERÍODO PERMITIDO.** VIOLAÇÃO AO ART. 43 E § 2º DA LEI Nº 9.504/97. REDUÇÃO DA MULTA EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO.

I - Preliminar. Para que seja caracterizada a justa causa a que alude o art. 233 do NCPC, a ensejar a devolução do prazo recursal, necessário que se demonstre que o evento alheio à vontade do mandatário não seja passível de previsão. Insuficiente a apresentação de mero atestado odontológico em razão de procedimento cirúrgico, sem a devida comprovação de que não teria sido previamente agendado, de modo a inviabilizar a atuação do patrono nos autos ou mesmo o subestabelecimento de poderes a outro profissional habilitado.

II - Carece, ainda, de credibilidade a alegação de que os demais advogados constantes das procurações teriam sido contratados para atuar meramente durante o período eleitoral, na medida em que os próprios mandatos encontram-se datados em momento muito posterior ao pleito de 2016. Recurso que ultrapassou em 06 dias o prazo de 24h previsto nos arts. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97 e 35 da Res. TSE nº 23.462/2015. Não conhecimento do segundo recurso por intempestividade.

III - Mérito do primeiro recurso. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, por veiculação paga em imprensa escrita, após a antevéspera das eleições, em afronta aos arts. 43 e § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c 30 da Res. TSE nº 23.457/2015.

IV - Apreensão, pela equipe do juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, de em torno de 50 exemplares no dia do pleito, conforme afirmado em relatório acostado aos autos. Edição contendo, em seu interior, 7 propagandas eleitorais em formato retangular, ocupando, em conjunto, quase a integralidade de uma folha da edição, com a fotografia, nome, número nas urnas e slogan de campanha dos candidatos recorrentes, e, no rodapé, dados sobre tiragem de 10 mil exemplares, municípios de circulação e periodicidade quinzenal, cuja capa informa ser correspondente ao período de 25.09 à 10.10.2016.

V - Considerando que a apreensão se deu no dia do próprio pleito, afasta-se a alegação de que a circulação restringir-se-ia ao período permitido, pouco importando o suposto intuito do recorrente de assim o fazer, na medida em que, ao contratar um periódico de edição quinzenal a ultrapassar o prazo de veiculação, assumiu o ônus de inobservância do regimento eleitoral de caráter objetivo, e, por conseguinte, de ferimento à isonomia e à lisura do pleito.

VI - Desnecessária a demonstração de que os beneficiários foram os efetivos responsáveis pela veiculação da propaganda, nos moldes do que preceitua a jurisprudência pátria.

VII - Sanção pecuniária aplicada acima do mínimo legal, em R\$ 5.000,00, patamar médio, merecendo redução, em observância ao princípio da razoabilidade. Tendo em vista que a veiculação irregular compreendeu a data do pleito e a sua véspera, não havendo demais elementos que possam ensejar sua majoração, suficiente que a multa seja aplicada em valor mínimo, para cada dia de divulgação fora dos parâmetros legais, a perfazer o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não conhecimento do segundo recurso por intempestividade e provimento parcial do primeiro recurso para reduzir a multa aplicada ao candidato recorrente para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

*Recurso Eleitoral nº 543-40.2016.619.0184 - Rio das Ostras/RJ - Acórdão de 23/01/2018
Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES*

14. LIBERDADE DE IMPRENSA

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **IMPRENSA ESCRITA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E INFORMAÇÃO.** PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS CANDIDATOS. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. 1. Havendo previsão expressa na Lei nº 9.504/97 quanto ao prazo para a interposição de recurso em face das decisões proferidas em sede de representações que sigam o procedimento disciplinado pelo art. 96, afasta-se, por óbvio, a incidência do tríduo previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral.

2. O fato de a conduta apontada como irregular ter ocorrido antes do início do exercício do ano eleitoral não tem o condão de, por si só, afastar a ocorrência de propaganda antecipada.

3. As alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 12.034/2009, 12.891/2013 e 13.165/2015 passaram a permitir expressamente que se desse conhecimento público acerca de determinada candidatura, com a divulgação de posicionamentos políticos e plataformas de atuação, fora do

período eleitoral, inclusive por meio dos meios de comunicação social, mitigando-se o conceito de propaganda eleitoral então consolidado.

4. Ponderação de princípios basilares ao sistema democrático (livre manifestação do pensamento e isonomia entre os candidatos ao pleito), privilegiando-se, in casu, a difusão e o debate de temas de interesse público, vinculados ao próprio exercício da cidadania.

5. **A liberdade de manifestação, como qualquer outro direito, não se mostra absoluta, encontrando limites dentro dos quais seu exercício ocorre de forma regular**, resultantes da ponderação com outros direitos e garantias igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

6. O conteúdo impugnado revela o abuso do direito de informar, a utilização dissimulada da liberdade de imprensa e, mais, o cerceamento do direito ao debate, na medida em que todas as matérias, pouco importando se produzidas pelo periódico ou ali reproduzidas, denigrem de forma sistemática grupo político específico.

7. Da análise das reportagens veiculadas, pode-se concluir que a única finalidade da publicação é expor a imagem de determinado grupo político, fazendo um apanhado de todas as acusações e suspeitas noticiadas pela mídia no decorrer de seus mandatos.

8. O periódico distancia-se em muito dos fins e objetivos de qualquer organização religiosa, ainda o mais diante de edição especial, com tiragem de quase dois milhões e meio de exemplares, o que justifica, inclusive, a multa aplicada no patamar máximo estabelecido por lei.

Não conhecimento do primeiro recurso. Desprovemento do segundo recurso.

Recurso Eleitoral nº 285-34.2015.6.19.0000 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 08/09/2016

Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RÁDIO. ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. TRATAMENTO DIFERENCIADO.** CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 45, IV, da Lei 9.504/97, veda-se a emissoras de rádio e televisão, após as convenções, conferir tratamento diferenciado a candidatos, partidos e coligações.

2. A liberdade de imprensa não constitui direito ou garantia de caráter absoluto, punindo-se eventuais excessos em hipótese de ofensa ao princípio democrático e à isonomia entre candidatos. Precedentes.

3. Na espécie, é incontroverso que em programa da agravante Rádio Comunitária Criativa FM, no dia 1º.8.2016, após a convenção, houve propaganda política favorável a Rildo José Peloso e contrária a seu adversário, Leonir Antunes dos Santos, ambos candidatos ao cargo de prefeito de Boa Vista da Aparecida/PR em 2016.

4. Segundo o TRE/PR, configurou-se o tratamento privilegiado, "seja porque o convite ao candidato recorrido não foi comprovado, seja porque na entrevista são enaltecidas as figuras dos candidatos apoiados pelo Prefeito, a quem é dada livremente a palavra e é feita uma crítica de cunho eleitoral ao [...] recorrido" (fl. 313).

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 180-94.2016.6.16.0165 - Boa Vista da Aparecida/PR - Acórdão de 14/11/2017

Relator(a) Min. Jorge Mussi

15. LITISCONSÓRCIO

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015.

Preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva. Ausência de comprovação acerca da existência de demanda idêntica em curso, ônus que competia ao ora recorrente e do qual não se desincumbiu. Ajuizamento de diversas ações contra o mesmo representado, em matéria de propaganda, que constitui prática corriqueira, ante o reiterado descumprimento da legislação de regência e a disseminação de comportamentos ilegais em diversos momentos e localidades do município. Pertinência subjetiva que decorre da teoria da asserção, tendo em vista a imputação deduzida na exordial. Eventual ausência de responsabilidade que pressupõe exame de mérito, a ser efetuado em momento oportuno. Preliminares rejeitadas.

Mérito. Desnecessidade de notificação prévia do representado. Preservação da via pública e salvaguarda da isonomia entre os candidatos. Lastro probatório deficiente. Ausência de demonstração de derrame de material em local próximo a ponto de votação. Relatório unilateralmente elaborado que se apresenta insuficiente para esclarecimento da dinâmica fática. Propaganda irregular não caracterizada. Recurso provido. **Extensão dos efeitos do decisum ao candidato não recorrente, nos termos do art. 1005, do Código de Processo Civil, por se tratar de hipótese de litisconsórcio unitário.**

*Recurso Eleitoral nº 222-91.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 21/06/2017
Relator(a) FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS*

16. MATERIAL IMPRESSO

16. 1. Adesivo

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. **Utilização de adesivos com o nome do primeiro recorrente e com padrão gráfico e de cores utilizado pela agremiação partidária à qual se encontra filiado. Estratégia publicitária com propósito de angariação de votos em momento inoportuno. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência.** Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Penalidade fixada no mínimo legal. Sentença escorreita. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 391-70.2016.619.0255 - Quissamã/RJ - Acórdão de 13/11/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS*

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ADESIVO AFIXADO EM VEÍCULO. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 38, §§3º E 4º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo afixado em veículo em dimensão que supera o que determina o art. 38, §§3º e 4º da Lei das Eleições.

II. Em se tratando de propaganda eleitoral irregular em bem particular, a lei não exige a notificação prévia.

III. Desprovido do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 430-67.2016.6.19.0255 - Carapebus/RJ - Acórdão de 16/10/2017
Relator(a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE*

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **ADESIVOS JUSTAPOSTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA.** ARGUMENTOS INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. "O reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de quaestio iuris" (AgR-REspe nº 685-79/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.10.2016).

2. Na espécie, o Tribunal a quo assentou que a irregularidade verificada "consiste não na mensagem veiculada no carro de som, mas nos adesivos justapostos na parte lateral do veículo, com padrões de propaganda eleitoral (foto do pré-candidato, cargo e cores do partido), os quais conjuntamente criam efeito visual superior àquele admitido em lei" (fl. 84).

3. Embora tenha a Corte de origem concluído, com fulcro no disposto nos arts. 36 e 38 da Lei nº 9.504/97, pela existência de propaganda eleitoral antecipada, verifica-se, da moldura fática delimitada no voto condutor do acórdão regional, a inexistência de pedido expresso de voto nas inscrições dos adesivos examinados.

4. De acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a publicidade que contenha a menção à pré-candidatura, mas sem pedido explícito de votos, ainda que realizada em adesivos justapostos, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

5. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000029-11.2016.6.14.0028 - Belém/PA - Acórdão de 03/10/2017

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **ADESIVO EM VEÍCULO. REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA.** ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada com a afixação de adesivos em veículos, bem como na divulgação de imagem na rede social Facebook, todos com os dizeres UM NOVO SÃO LOURENÇO ESTÁ CHEGANDO, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97.

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a mera promoção pessoal do futuro candidato não configura propaganda eleitoral antecipada.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 98-07.2016.6.17.0013 - São Lourenço da Mata/PE - Acórdão de 12/09/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

16. 2. Folheto e panfleto

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. CONDUTA QUE NÃO ENQUADRADA NO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE GASTOS FINANCEIROS. ILÍCITO CONFIGURADO.** MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO DO RECURSO.

*Recurso Eleitoral n° 357-58.2016.619.0138 - Queimados/RJ - Acórdão de 11/10/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO EM DIA DE ELEIÇÃO. Preliminar de ilegitimidade passiva. Imputação de comportamento irregular aos representados, consubstanciado na realização de propaganda extemporânea. Pertinência subjetiva caracterizada. Eventual ausência de responsabilidade que concerne ao mérito. Questão prévia rejeitada. Habitualidade no que tange à distribuição irregular de panfletos por candidatos no dia da eleição, com escopo de cooptação de votos de eleitores indecisos. Regra da experiência. Inversão do ônus da prova. Lastro probatório que corrobora aquela convicção humana. Alegação de desconhecimento. **Volume considerável de folhetos apreendidos. Presunção de controle de material pelo próprio candidato. Desnecessidade de notificação prévia do infrator, nos termos do art. 40-B, da Lei das Eleições.** Escopo de salvaguarda da isonomia. Alegação do primeiro recorrente de isenção de responsabilidade, ao argumento de que o material teria sido confeccionado por terceiro. Obrigação do postulante a cargo público de zelar pela observância das normas regentes da propaganda, porquanto beneficiário da publicidade veiculada. Conclusão diversa ensejadora de verdadeiro salvo-conduto a práticas ardilosas de captação de votos, desde que, ao final, imputados a outrem a confecção ou publicidade de material eventualmente apreendido. Irregularidade caracterizada. Violação ao disposto no §9º, do art. 39, da Lei das Eleições e no §5º, do art. 11, da Resolução TSE n° 23.457/2015. Penalidade arbitrada em patamar proporcional à quantidade de "santinhos" e ao potencial lesivo evidenciado. Recursos desprovidos.

*Recurso Eleitoral n° 218-54.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 14/06/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS*

17. MENSAGEM FELICITAÇÃO

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO PATROCINADA NO FACEBOOK. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 57-C DA LEI 9.504/97 E DO ART. 23, § 3º, DA RES. TSE 23.457/15. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Como tem decidido esta Corte reiteradamente, a publicação patrocinada no Facebook configura violação ao disposto no art. 57-C da Lei das Eleições e no art. 23, § 3º, da Resolução TSE n° 23.457/15 quando há conotação eleitoral.

2. No presente caso, porém, trata-se apenas de mensagem de felicitação relacionada a uma data comemorativa, sem nenhum elemento que vincule a publicação com a candidatura do recorrido.

3. Ante a ausência de conotação eleitoral, não se pode falar em realização de propaganda eleitoral extemporânea, assim como não há aplicabilidade da vedação à divulgação de propaganda eleitoral paga na internet.

4. Desprovidimento do recurso.

*Recurso Eleitoral n° 25-39.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 15/02/2017
Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2016. **FIXAÇÃO DE FAIXAS DE FELICITAÇÕES SEM PEDIDO DE VOTO OU PROPAGANDA DO CANDIDATO. ATO DE MERA PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

*Recurso Eleitoral nº 98-11.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 08/02/2017
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN*

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE OUTDOOR. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a divulgação de mensagem de felicitação à candidata por seu natalício.

3. In casu, verifica-se, da leitura do decisum regional, que não há elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque o conteúdo transcrito não extrapola o limite normal da liberdade de expressão, estando ausente o pedido expresso de votos.

4. Agravo regimental desprovido.

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3-96.2016.6.17.0135 - Brasília/DF - Acórdão de 14/11/2017
Relator(a) Min. Luiz Fux*

18. MULTA

18. 1. Astreintes

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA EM REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS NO FACEBOOK. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. **ASTREINTES FIXADAS EM VALOR ADEQUADO.** INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Facebook é o responsável pela administração da rede social na qual as publicações foram feitas, sendo o único, além do próprio autor das postagens, que pode providenciar a retirada do conteúdo ofensivo publicado naquele sítio eletrônico. Legitimidade passiva para figurar no polo passivo das representações em que se formule o pedido previsto no art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A identificação da autoria da página com postagens ofensivas justifica a imposição da multa diária, ante a capacidade econômica do recorrente e a recalcitrância na retirada das postagens mesmo após a especificação de todas as publicações por ele próprio solicitadas.

3. A condenação do recorrente ao pagamento de multa eleitoral deve ser mantida, reduzindo-se, porém, seu valor, uma vez que foi realizada somente propaganda antecipada, sendo a autoria das postagens fato incontroverso. Previsão do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Manutenção da multa diária no valor de R\$ 500,00 e redução da multa eleitoral para o valor de R\$ 25.000,00, exasperando-a em três vezes, na forma do art. 103, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/15 e do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, tornando-a definitiva em R\$ 75.000,00 mil reais.

5. Provitamento parcial do recurso.

*Recurso Eleitoral n 32-41.2016.619.0249 - Campos Dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 23/01/2018
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA EM REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS NO FACEBOOK. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. **ASTREINTES FIXADAS EM VALOR ADEQUADO.** AFASTAMENTO DA MULTA POR PROPAGANDA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE ANONIMATO.

1. O Facebook é o responsável pela administração da rede social na qual as publicações foram feitas, sendo o único, além do próprio autor das postagens, que pode providenciar a retirada do conteúdo ofensivo publicado naquele sítio eletrônico. Legitimidade passiva para figurar no polo passivo das representações em que se formule o pedido previsto no art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Desnecessidade de ser informado ao Facebook as URL's referentes a cada postagem, sendo facilmente identificável as publicações, já que constam as datas de cada uma delas nos autos. 3. Intimação do recorrente para que procedesse à retirada de cada postagem ofensiva e inativasse totalmente a página anônima, o que não foi realizado pelo provedor de serviços em nenhum momento.

4. Multa aplicada com razoabilidade, haja vista a capacidade econômica do recorrente e a recalcitrância no cumprimento da decisão judicial.

5. Comprovação da ocorrência de anonimato, uma vez que os perfis em que as ofensas foram divulgadas não estão identificados com nomes e fotografias de pessoas, incidindo a sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, sendo cabível a sua exasperação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/15 e art. 367, § 2º, do Código Eleitoral.

6. Desprovitamento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 34-11.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 22/01/2018
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

18. 2. Solidariedade / Responsabilidade solidária

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. SOLIDARIEDADE DO PARTIDO. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 6º, § 5º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Veiculação de propaganda eleitoral na programação normal de emissora de rádio no segundo semestre do ano das eleições. Violação ao disposto no art. 36, § 2º, da Lei 9.504/97. Incidência da multa prevista no § 3º do mesmo artigo.

2. Responsabilidade solidária dos partidos políticos pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral realizada pelos candidatos a eles filiados. Art. 241 do Código Eleitoral e art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Jurisprudência do TSE.

3. Multa fixada acima do mínimo legal com base em critérios objetivos, quais sejam, a gravidade da conduta e a potencial repercussão positiva em favor do candidato.

4. DESPROVIMENTO do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 134-32.2016.619.0033 - Santa Maria Madalena/RJ - Acórdão de 22/01/2018
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CLUBES. EVENTOS QUE NÃO FICARAM RESTRITOS AO AMBIENTE FECHADO ALUGADO PELOS CANDIDATOS. INCIDÊNCIA DO ART. 37 DA LEI 9.504/97. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Reuniões eleitorais realizadas pelos recorridos no interior de diversos clubes. Os atos de propaganda eleitoral não ficaram restritos aos ambientes fechados em que ocorreram as reuniões, possuindo aptidão para alcançar, também, pessoas que estavam em outras áreas dos clubes e que não se encontravam ali especificamente para participar de tais eventos.

2. Devidamente caracterizada a propaganda em bem de uso comum, assim considerado aquele a que a população em geral tem acesso, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei das Eleições, violando, assim, o disposto no caput do referido artigo.

3. Não é necessário que a propaganda seja de caráter permanente para que seja considerada irregular, visto que o art. 37, caput, da Lei 9.504/97 veda expressamente a realização de propaganda de qualquer natureza em bens de uso comum, sem realizar nenhuma distinção a respeito de seu caráter permanente ou transitório.

4. O prévio conhecimento dos candidatos recorridos a respeito da divulgação da propaganda irregular, conforme obriga o art. 40-B da Lei 9.504/97, restou devidamente caracterizado, tendo em vista que eles estiveram presentes nos eventos realizados, denotando assim prévia anuência com a irregularidade em questão.

5. Quanto à coligação recorrida, não há prova nos autos de que seus responsáveis participaram da realização dos eventos, não se podendo atribuir-lhe, portanto, qualquer responsabilidade. 5. A multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições deve ser imposta a cada candidato de forma individualizada, e não solidariamente, consoante o entendimento consolidado desta Justiça Especializada.

6. O art. 6º, § 5º, da Lei 9.504/97 e o art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral preveem responsabilidade solidária apenas entre candidato e partido político, afastando a sua aplicação para os demais partidos integrantes da coligação.

7. A primeira e o segundo recorridos estiveram presentes nos três eventos, justificando-se, assim, a fixação da multa em seu patamar máximo, qual seja, R\$ 8.000,00.

8. O terceiro e o quarto recorridos praticaram o ilícito em apenas uma oportunidade, não havendo motivo para a imposição da multa acima do valor mínimo de R\$ 2.000,00.

9. Provimento parcial do recurso para aplicar a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 à primeira e ao segundo recorridos no valor de R\$ 8.000,00 e ao terceiro e quarto recorridos no valor de R\$ 2.000,00.

*Recurso Eleitoral nº 619-87.2016.619.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 11/12/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 c/c art. 14, § 7º, da Resolução TSE 23.457/15.

1. Sentença que condenou o candidato e a coligação ao pagamento de multa por propaganda irregular. "Voo da madrugada".

2. Preliminar de ilegitimidade da Coligação. Rejeição. **Responsabilidade solidária. Art. 241 do Código Eleitoral. Benefício direto na veiculação da propaganda.** Precedentes do TSE e da Corte.

3. Derrame de material de propaganda nas proximidades de local de votação. Apreensão de 81 "santinhos". Responsabilidade do candidato e da Coligação por zelar pelo material de propaganda utilizado na campanha. Desnecessidade de prévia notificação. Precedentes do TSE.

4. Multas fixadas com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Desprovimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 355-55.2016.6.19.0149 - Guapimirim/RJ - Acórdão de 26/06/2017
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA*

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO**. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA QUE INDEPENDE DE FINALIDADE ELEITORAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. ART. 73, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA.

O caso

1. Na decisão hostilizada, foi consignada a veiculação de publicidade institucional pelo primeiro recorrente no site oficial da prefeitura municipal, em período vedado - consubstanciada na "divulgação de projetos de governo local, com expressa alusão a obras e centros recreativos a serem construídos ao longo do mandato" (fl. 134) -, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Em sede de recurso eleitoral, o TRE/RJ reduziu a multa imposta aos representados (candidato à reeleição e partido beneficiado, respectivamente) ao patamar de 40 mil UFIRs (R\$ 42.564,00), em razão da prática de ilícitos eleitorais da mesma natureza, apreciados em 5 (cinco) processos, os quais foram julgados em conjunto pela instância regional.

Questões processuais

2. Não se verifica, in casu, ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral; 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto foi consignada no voto condutor do acórdão regional a ausência nos autos de "qualquer documento que se refira à existência de coligação" (fl. 133v), bem como assentado no acórdão integrativo que "eventual questão atinente à existência de coligação exige instrução, o que não se demonstra possível no presente momento processual" (fl. 157v). O tema foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo, não havendo, portanto, nenhum vício de fundamentação.

3. Afestar tais premissas, conforme consignado no acórdão recorrido, demandaria o reexame da matéria nos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Mérito

4. Quanto ao mérito, a publicação em site oficial da prefeitura do Município de Paraíba do Sul/RJ, em período vedado, da criação e execução de programa de governo local, sugerindo ser o primeiro recorrente, na qualidade de chefe do Poder Executivo, "mais competente do que os seus adversários" (fl. 129), não se enquadra nas exceções previstas no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

5. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no comando normativo supramencionado, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

6. A norma prevista no art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que estende aos partidos, coligações e candidatos beneficiários das condutas ilícitas as sanções do § 4º do aludido preceito, tem caráter específico, por estar relacionada com as hipóteses de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, caso dos autos. A seu turno, o art. 96, § 11, da citada lei (incluído pela Lei nº 13.165/2015), é direcionado a condutas de ordem geral. Segundo o critério da especialidade, diante da aparente antinomia normativa, as normas especiais devem prevalecer sobre os regramentos de natureza geral.

7. Diante das circunstâncias verificadas nos autos e com base nesses fundamentos, o pagamento de multa pelo partido é medida que se impõe, em razão da incidência da norma prevista no art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97. A propósito, este Tribunal já deliberou no sentido de que "a multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições" (RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22. 3.2017).

8. Recurso especial desprovido.

*Recurso Especial Eleitoral nº 59-08.2016.6.19.0028 - Paraíba do Sul/RJ - Acórdão de 21/11/2017
Relator(a) Min. Tarcisio Vieira se Carvalho Neto*

19. OUTDOOR / EFEITO OUTDOOR

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. OUTDOOR. UTILIZAÇÃO ENGENHO ELETRONICO. UTILIZAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS JUSTAPOSTAS. "EFEITO OUTDOOR". VIOLAÇÃO DO ART. 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RETIRADA IMEDIATA. IRRELEVANTE. IRREGULARIDADE PELA MERA UTILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Utilização de telão projetando o número do candidato representa **outdoor eletrônico**, conforme disposição do caput do art. 20 da Resolução TSE Nº 23.457/2015;

II - A justaposição de peças de propaganda formando um conjunto visual uno caracteriza o chamado "efeito outdoor", nos moldes do §1º do art. 20 da Resolução TSE Nº 23.457/2015;

III - A caracterização da responsabilidade do candidato no caso de outdoor não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

IV - Jurisprudência pacífica ressalta que ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39 e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa.

V - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral n º 352-57.2016.619.0034 - Sto. Antônio de Pádua/RJ - Acórdão de 25/10/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular não configurada. Eleições 2016.

1 - O art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 e art. 14, § 1º, Res. TSE nº 23.457/2015, que dispõem acerca da necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda irregular, não se aplicam à propaganda realizada em bem particular, bem como a retirada da publicidade censurada não elide a aplicação de multa. Precedentes.

2 - Inexistência de justaposição. A propaganda realizada por meio de 3 (três) placas em único poste, sendo 2 (duas) acima, em direções opostas, e 1 (uma) embaixo, não foram suficientes para produzir o aludido efeito visual único aos eleitores que possivelmente passaram na localidade. Ademais, não constou no relatório de fiscalização o tamanho das referidas placas, o que impediu um exame mais adequado da publicidade ora questionada.

3 - A Lei 9504/97 não estabelece sanção para veiculação de propaganda em imóvel particular sem autorização do proprietário. Em que pese a realização de tal ilícito, este não constitui irregularidade eleitoral, mas apenas ilícito civil, cabendo ao proprietário, se assim entender, postular eventual indenização perante a justiça comum, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

4 - Impossibilidade de aplicação de multa, haja vista a inocorrência de justaposição e a inviabilidade de aplicação analógica da multa prevista no art. 37, § 1º da Lei 9.504/97, na hipótese de divulgação de propaganda eleitoral em bem particular sem a autorização do proprietário.

5 - Recurso provido

*Recurso Eleitoral nº 56-73.2016.619.0086 - São Gonçalo/RJ - Acórdão de 23/11/2016
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. **FAIXAS EM BENS PARTICULARES. TAMANHO ACIMA DO PERMITIDO PELO ART. 37, §2º, DA LEI 9.504/97. EFEITO OUTDOOR. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS.** MANTIDA A MULTA APLICADA. PLACAS UTILIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM COMÍCIO. PRODUÇÃO VISUAL DO ATO DE CAMPANHA. NÃO SUJEIÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, §2º, DA LEI 9.504/97. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Não assiste razão à terceira recorrente ao alegar a nulidade da sentença por falta de fundamentação, haja vista que os motivos que levaram o juízo de origem a decidir pela procedência do pedido estão devidamente expostos na sentença.

2. Com relação às faixas contendo o nome e o número de campanha do segundo e da terceira recorrente, decidiu acertadamente o juízo de primeiro grau ao entender que foi ultrapassado o tamanho máximo para propaganda em bens particulares, restando configurado, além disso, o chamado "efeito outdoor".

3. A mera visualização das fotografias constantes dos autos é plenamente suficiente para se constatar, por simples comparação com as pessoas, imóveis e demais objetos que aparecem nas imagens, que ambas as faixas possuíam tamanho muito superior ao permitido pelo art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, segundo o qual a propaganda em bens particulares deve ser realizada em adesivo ou papel e não deve exceder a 0,5 metro quadrado.

4. A medição do material de propaganda é prescindível quando a dimensão for notoriamente superior ao limite legal. Jurisprudência do TSE.

5. Ademais, em razão de seu tamanho e do local em que estavam posicionadas, as aludidas faixas possuíam impacto visual semelhante ao de outdoors, ainda mais por se tratar de localidade com grande fluxo de pessoas devido ao comício que seria realizado ali naquele dia.

6. Tais circunstâncias são suficientes, também, para demonstrar o prévio conhecimento dos candidatos beneficiados, ainda mais porque a diligência foi efetuada pela equipe de fiscalização pouco antes do horário marcado para a realização do comício.

7. Quanto aos argumentos de que os candidatos não foram notificados e que a propaganda irregular teria sido prontamente retirada, impende ressaltar que, consoante a pacífica jurisprudência da Corte Superior, em se tratando de propaganda em bem particular ou com efeito de outdoor é desnecessária a notificação do candidato para a sua responsabilização, assim como a retirada da propaganda irregular não elide a aplicação da multa.

8. No tocante às duas placas do primeiro recorrente, observa-se que foram utilizadas exclusivamente para ornamentar o palanque do comício. O material utilizado com essa finalidade não está sujeito ao limite de tamanho estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, pois não se trata de material de propaganda exposto em vias públicas ou em bens particulares, e sim de produção visual do comício, como é absolutamente comum nesse tipo de evento.

9. Provimento parcial do recurso interposto pelo primeiro e terceiro recorrentes para julgar improcedente o pedido somente em relação ao primeiro, mantendo-se a multa imposta ao terceiro recorrente. 10. Desprovimento do recurso interposto pela segunda recorrente.

*Recurso Eleitoral nº 224-89.2016.6.19.0146 - Arraial do Cabo/RJ - Acórdão de 05/04/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. **DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE CAMPANHA EM PAREDE EXTERNA DE IGREJA. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504-97.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, por meio de veiculação de imagem de campanha do candidato na parede externa de Igreja Católica, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que reconheceu a divulgação de material de campanha em bem particular acima do limite estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições.

2. A propaganda ora em destaque revela algumas particularidades. Isso porque seria possível, em tese, o enquadramento da propaganda reputada como ilegal em diversos dispositivos previstos na Lei das Eleições.

3. A imagem veiculada tem tamanho superior ao 0,5m² permitido em bens particulares pelo art. 37, § 2º; foi exposta em bem de uso comum, fazendo incidir o § 1º do aludido artigo: bem como é possível aferir seu enquadramento no art. 39, § 8º, que veda a divulgação de propaganda por meio de outdoor, ou a ele assemelhado.

4. É preciso delimitar quais dos dispositivos acima citados deve incidir no caso em comento. Afasta-se, inicialmente, a aplicação do art. 37, § 2º, uma vez que a propaganda não foi veiculada em bem particular. Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento no sentido de que, em situações em que a propaganda seja veiculada por meio de outdoor ou engenho assemelhado, restaria afastado o art. 37, § 1º, incidindo o art. 39, § 8º da Lei nº 9.504-97.

5. Não prospera a alegação do recorrente de que não poderia ser reconhecida a prática de propaganda irregular, ao argumento de que a exposição ocorreu por tempo ínfimo, inexistindo, assim, potencialidade lesiva na conduta apta a beneficiá-lo.

6. A retirada da propaganda irregular em tais casos não elide a aplicação da multa. Despicienda a análise sobre a potencialidade lesiva da conduta. Posicionamento TSE.
7. Não se adequando o material divulgado nas premissas da legislação eleitoral, resta caracterizada a prática de propaganda irregular, incidindo, na espécie, o art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.
8. Entretanto, aplicou o Juízo a quo a multa referente à infração ao art. 37 da Lei nº 9.504-97. A multa prevista em tais situações varia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, tendo o juízo de 1º grau aplicado a sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, a teor da disposição contida no aludido art. 37, §§ 1º e 2º.
9. Incidência do princípio da non reformatio in pejus, que determina que o julgamento do recurso não poderá resultar para parte recorrente situação mais desfavorável em relação àquela existente antes da sua interposição.
10. O valor da multa aplicada, ainda que inferior ao previsto legalmente, não pode ser revisto, devendo ser mantido no patamar estabelecido na decisão de 1º grau. Desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* a sentença proferida.

Recurso Eleitoral nº 389-96.2016.6.19.0030 - Pinheiral/RJ - Acórdão de 21/11/2016
Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTE

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **FAIXA AFIXADA EM COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR.** INVIABILIDADE DE ENTENDIMENTO DIVERSO POR ESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, vislumbrou no conteúdo probatório a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, ante a configuração do efeito visual de outdoor em faixa afixada na fachada de comitê de campanha.

2. A legislação eleitoral vetou a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, mesmo nas fachadas dos comitês, a fim de que sejam evitados o abuso e o desequilíbrio na disputa eleitoral, conforme o § 1º, c.c. o § 2º do art. 10 da Res.-TSE 23.457/15.

3. Fixadas pelo TRE de Minas Gerais as dimensões da propaganda veiculada, mencionando, inclusive, a presença de foto do candidato na faixa aposta na sede do comitê eleitoral de campanha, não há falar na inaplicabilidade do art. 37, § 2º da Lei 9.504/97.

4. Aplica-se o verbete 28 da Súmula desta Corte, segundo o qual a divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

5. Sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade na mensuração da multa, aplicada acima do mínimo legal, verifica-se não ter havido, nas razões de Recurso Especial, a exposição dos motivos pelos quais a referida penalidade poderia ser considerada desproporcional, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia e atraindo a incidência da Súmula 27 do TSE.

6. A alegação de que só há propaganda irregular quando a mensagem veiculada por outdoor envolva alto custo e seja capaz de influir no equilíbrio do pleito eleitoral foi deduzida pela primeira vez no Agravo Regimental, configurando inovação recursal, uma vez que não constou das razões de Recurso Especial nem de Agravo. Segundo a jurisprudência desta Corte, não cabe inovação recursal em âmbito de Agravo Regimental. Precedente: AgR-REspe 1-43/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 17.8.2015.

7. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 72-95.2016.6.13.0279 - Uberlândia/MG - Acórdão de 31/10/2017
Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA MEDIANTE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada com a divulgação, por meio de outdoor, da mensagem ODELMO LEÃO E ARNALDO SILVA. JUNTOS PELA SAÚDE. JUNTOS POR UBERLÂNDIA.

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Assim, não se pode confundir ato de mera divulgação de mensagem com referência à gestão do recorrente no serviço público de saúde mantido no Município de Uberlândia/MG, registrada no acórdão recorrido, com propaganda eleitoral extemporânea.

4. A alegação do agravante de que o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, ao vedar o uso de outdoor, não estabelece marco inicial para sua aplicação e prevê sanção pecuniária foi deduzida pela primeira vez no Agravo Regimental, configurando inovação recursal, que não constou das razões de Recurso Especial ou de suas contrarrazões. Segundo a jurisprudência desta Corte, não cabe inovação recursal em âmbito de Agravo Regimental. Precedente: AgR-REspe 1-43/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 17.8.2015.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 6-21.2016.6.13.0278 - Uberlândia/MG - Acórdão de 14/09/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

20. PODER DE POLÍCIA

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEICOES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. **PORTARIA QUE EXTRAPOLA O PODER DE POLÍCIA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TSE. ACERVO PROBATÓRIO COMPROVA A DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL APÓS O PERÍODO PERMITIDO PELA LEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inépcia da inicial afastada, porquanto a conduta imputada à recorrente está delimitada na exordial. A petição inicial é clara, não deixando dúvida quanto ao pedido ou à causa de pedir, além de preencher os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ademais, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses descritas no artigo 330 do mesmo diploma legal.

2. O Tribunal Superior Eleitoral adotou novo entendimento acerca do derrame de santinhos próximo a locais de votação na véspera do pleito, posicionando-se no sentido de que tal prática deliberada para angariar votos de eleitores indecisos, configura não só crime eleitoral previsto no artigo 39, § 5º, da Lei das Eleições, como também prática de propaganda eleitoral irregular, uma vez que afetaria a normalidade e legitimidade do pleito.

3. A Lei 9.504/97 não determina a entrega de material de propaganda eleitoral não utilizado por candidatos e partidos, não podendo, portanto, uma portaria, ato normativo inferior à lei, estabelecer tal obrigação.

4. O juiz eleitoral, mesmo investido no poder de polícia, não possui legitimidade para impor multa pela detenção ou veiculação de material de propaganda fora das hipóteses previstas na Lei 9.504/97.

5. O conjunto probatório dos autos demonstra que houve o derrame de material de campanha em frente aos locais de votação, conforme relatório de fiscalização, fotografias acostadas aos autos (fls. 08/14), tendo sido inclusive apreendidos diversos exemplares de panfletos pela equipe de fiscalização no dia das eleições nos arredores de local de votação.

6. Desprovemento o recurso.

Recurso Eleitoral nº 273-24.2016.6.19.0052 - Cordeiro/RJ - Acórdão de 22/05/2017

Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Mandado de Segurança. **Decisão judicial que determinou a apreensão de carro de som que fazia campanha de candidato ao cargo de vereador. Regularidade da apreensão. Exercício do poder de polícia delegado.** Fiscalização da propaganda eleitoral. Auto de apreensão lavrado há mais de 15 (quinze) dias. Ausência de razões que justifiquem a não devolução do automóvel. Inexistência de previsão legal para manutenção do carro de som em depósito. Ausência de comprovação do direito de propriedade. Denegação da segurança.

Mandado de Segurança nº 247-85.2016.6.19.0000 - Mesquita/RJ - Acórdão de 26/09/2016

Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Relator(a) designado(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. VEDAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE CARROS DE SOM COM BASE NO ART. 39, § 3º, DA LEI 9.504/97. MERA EXPLICITACÃO DO COMANDO LEGAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE CARROS DE SOM EM RODOVIA PRÓXIMA A ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Não há óbices à edição de portarias com base no poder de polícia conferido aos juízes eleitorais pelo § 1º do art. 41 da Lei das Eleições, desde que não haja arbitrariedade nem contrariedade ao disposto na legislação eleitoral.

2. No caso vertente, **a portaria que veda a utilização de carros de som para divulgação de propaganda eleitoral em diversas localidades do Município de Armação dos Búzios não foi expedida de forma arbitrária, haja vista que contém extensa fundamentação e delimita, ao final, quais os bairros alcançados pela vedação e aqueles em que a circulação de carros de som é considerada permitida, sendo declinados os motivos específicos para cada localidade em cada um dos itens em que são previstas as vedações.**

3. A impetrante alega que a maioria das vias vicinais daquele município não possui prédios públicos ou igrejas e que mesmo nas vias principais seria possível a circulação de carros de som sem violação ao disposto na legislação eleitoral. Todavia, tal afirmação não foi comprovada de plano, sendo certo que cabia à impetrante provar, desde logo, a existência do direito líquido e certo, visto que não se admite dilação probatória na ação de mandado de segurança.

4. Desse modo, as disposições da portaria que encontram fundamento no art. 39, § 3º, da Lei 9.504/97 - itens 1, 2 e 4 - devem ser mantidas, haja vista que, de acordo com a exposição de motivos daquele ato, apenas explicitam aquilo que já está previsto em lei. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. **Por outro lado, a restrição com base na existência de áreas de proteção ambiental na proximidade de rodovia (item 3) não encontra respaldo na legislação eleitoral. Além disso, se já há toda a poluição ambiental e sonora característica de uma autoestrada, não se vislumbra motivos para proibir a divulgação de propaganda eleitoral por meio de carros de som, desde que respeitadas as disposições legais.**

6. A existência de igrejas, um hospital, uma escola municipal e um posto do Detran às margens da rodovia, indicada pelo juízo impetrado em suas informações como mais um motivo para a restrição, não constou da fundamentação da portaria, sendo certo que, no exame da validade de ato administrativo, devem ser considerados os motivos declarados pela autoridade administrativa ao praticá-lo, como preconiza a teoria dos motivos determinantes.

7. Concessão parcial da ordem pleiteada, para anular apenas o item 3 da Portaria nº 06 da 172ª Zona Eleitoral, restando prejudicado, assim, o pedido de reconsideração da decisão liminar.

Mandado de Segurança nº 242-63.2016.6.19.0000 - Armação dos Búzios/RJ - Acórdão de 19/09/2016

Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO ELEITORAL RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA ELEITORAL DE SUSPENSÃO DO PROGRAMA SOCIAL ACADEMIA DA TERCEIRA IDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTADO CONTÍNUA E ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM.

1. As decisões interlocutórias proferidas em sede de representação por propaganda irregular não são recorríveis por meio de agravo de instrumento, motivo pelo qual pode ser o mandado de segurança utilizado para impugnar tal ato.

2. Ato do Juízo Eleitoral responsável pela propaganda eleitoral que, em sede de decisão interlocutória, determinou a "suspensão do programa Academia da Terceira Idade no âmbito do Município do Rio de Janeiro" (fl. 45).

3. Ainda que o magistrado tenha almejado tão somente a suspensão temporária do programa social no que tange a novas inaugurações, não é essa a ideia que induz a literalidade da decisão ora combatida que determina a suspensão do programa em todo o Município do Rio de Janeiro.

4. Tendo como base o pedido requerido no presente mandamus e a literalidade da decisão atacada, tenho, data máxima venia, que o objeto de análise e julgamento deve recair sobre a determinação de suspensão do programa social denominado Academia da Terceira Idade.

5. O presente mandamus cinge-se a atacar tão somente a medida coercitiva imposta, não sendo objeto de apreciação a questão relativa a eventual ilegalidade acerca do uso promocional por parte de candidatos do programa Academia da Terceira Idade.

6. O juiz Coordenador da Fiscalização foi assaz diligente no exercício do controle dos atos objeto do presente mandamus, agindo com manifesto denodo. Todavia, tenho que assiste razão ao impetrante quando afirma que a suspensão do programa traria perdas consideráveis à população do município do Rio de Janeiro.

7. A matéria revela-se sensível, porque, no meu sentir, trata-se de política pública de progressão de atividade física que beneficia cerca de 80.000 (oitenta mil) pessoas, pertencentes à denominada 3ª (terceira) idade. É que o programa, em verdade, não é uma política governamental de ocasião, mas, essencialmente, política municipal de Estado, em consonância com a Constituição da República.

8. Apesar da notória diligência no exercício do poder de polícia inerente à atividade desenvolvida pelo Juiz da Fiscalização, objetivando zelar pela isonomia no pleito eleitoral, tenho que igualmente deve ser levado em consideração o alcance do benefício proporcionado pelo programa que, como já explicitado anteriormente, trata-se de uma política de Estado contínua e implementada anteriormente ao período eleitoral.

9. Faz prova o impetrante de que o programa em apreciação existe desde 2011. Nesses casos, a jurisprudência se firmou no sentido de que programas sociais que já vinham sendo executados anteriormente ao período eleitoral não se encontram abrangidos pelas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504-96.

10. Os atos administrativos, aí incluso os atos do juiz da propaganda no exercício do poder de polícia, devem observar o princípio da proporcionalidade.

11. O subprincípio da necessidade impõe uma intervenção mínima consistente na escolha, dentre diversas medidas, da menos gravosa ou restritiva de direitos.

12. A suspensão do programa social Academia da Terceira Idade, embora adequada, revela-se onerosa para grande parcela da população que dele se beneficia.

13. Igualmente vislumbro uma não observância da proporcionalidade em sentido estrito, tendo em vista que o alcance da suspensão do programa social em apreciação, para além de fazer cessar os supostos ilícitos eleitorais, atinge cerca de 80.000 (oitenta mil) idosos, revelando uma não correspondência entre os fins almejados e os meios empregados.

Pelo deferimento da segurança, para cassar a decisão proferida pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, que determinou a suspensão do programa social Academia da Terceira Idade no Município do Rio de Janeiro.

*Mandado de Segurança nº 191-52.2016.619.0000 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 05/09/2016
Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES*

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. SUFICIÊNCIA.

1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo à aplicação do precedente desta Corte que considera suficiente, para os fins do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, a notificação expedida no exercício do poder de polícia. Incidência do verbete sumular 26/TSE.

2. "Não se exige que o beneficiário da propaganda irregular realizada em bem de uso comum seja citado (após, portanto, o ajuizamento da representação) para que proceda à sua retirada, bastando que seja previamente notificado pela Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe 209-05, rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.6.2013). Agravo regimental a que nega provimento.

*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 58-97.2016.6.26.0296 - São Bernardo do Campo/SP - Acórdão de 31/08/2017
Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA*

21. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

21. 1. Adesivos

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar.** Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. **Utilização de adesivos com o nome do primeiro recorrente e com padrão gráfico e de cores utilizado pela agremiação partidária à qual se encontra filiado.** Estratégia publicitária com propósito de angariação de votos em momento inoportuno. Propaganda extemporânea configurada. **Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência.** Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Penalidade fixada no mínimo legal. Sentença escoreta. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 391-70.2016.619.0255 - Quissamã/RJ - Acórdão de 13/11/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. **Identidade entre padrão gráfico adotado em adesivos distribuídos por candidato e posteriormente em plataforma de campanha. Estratégia publicitária com propósito de angariação de votos em momento inoportuno. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência.** Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Sentença escoreta. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 503-32.2016.619.0031 - Resende/RJ - Acórdão de 02/08/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. COMPORTAMENTOS NÃO SUBSUMIDOS AOS CONTORNOS DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÍTIDO CARÁTER PROMOCIONAL DOS ADESIVOS E DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. PROPAGANDA ANTECIPADA MATERIALIZADA. **Distribuição de adesivos automotivos e de camisetas que distinguem o recorrente perante o eleitorado da localidade. Não subsunção do comportamento aos contornos do art. 36-A, da Lei das Eleições.** Preceito que deve ser analisado à luz de todo o sistema normativo que rege os pleitos eleitorais. Necessidade de pedido explícito de votos que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar, bastando identificação de expediente que leve a conhecimento público a candidatura almejada. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. **Propaganda extemporânea configurada. Inequivoco propósito de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência.** Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Ausência de impugnação ao valor da condenação. Sentença escorreita. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 489-48.2016.619.0031 - Resende/RJ - Acórdão de 12/06/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS*

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **ADESIVOS JUSTAPOSTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA.** ARGUMENTOS INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. "O reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de quaestio iuris" (AgR-REspe nº 685-79/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.10.2016).

2. Na espécie, o Tribunal a quo assentou que a irregularidade verificada "consiste não na mensagem veiculada no carro de som, mas nos adesivos justapostos na parte lateral do veículo, com padrões de propaganda eleitoral (foto do pré-candidato, cargo e cores do partido), os quais conjuntamente criam efeito visual superior àquele admitido em lei" (fl. 84).

3. Embora tenha a Corte de origem concluído, com fulcro no disposto nos arts. 36 e 38 da Lei nº 9.504/97, pela existência de propaganda eleitoral antecipada, verifica-se, da moldura fática delineada no voto condutor do acórdão regional, a inexistência de pedido expresso de voto nas inscrições dos adesivos examinados.

4. De acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a publicidade que contenha a menção à pré-candidatura, mas sem pedido explícito de votos, ainda que realizada em adesivos justapostos, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

5. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000029-11.2016.6.14.0028 - Belém/PA - Acórdão de 03/10/2017
Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto*

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **ADESIVO EM VEÍCULO.** REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada com a afixação de adesivos em veículos, bem como na divulgação de imagem na rede social Facebook, todos com os dizeres UM NOVO SÃO LOURENÇO ESTÁ CHEGANDO, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97.

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a mera promoção pessoal do futuro candidato não configura propaganda eleitoral antecipada.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 98-07.2016.6.17.0013 - São Lourenço da Mata/PE - Acórdão de 12/09/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

21. 2. Brindes

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES COM O NOME DO CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A distribuição de brindes com o nome de campanha do candidato antes da data prevista no art. 36 da Lei das Eleições caracteriza propaganda eleitoral antecipada, mesmo que se trate de nome utilizado também em atividade empresarial.

2. Deveria o candidato abster-se de usar o nome empregado em atividade empresarial como nome de campanha, haja vista que tal situação lhe propicia vantagem indevida sobre os demais candidatos.

3. Desprovisionamento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 618-05.2016.6.19.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 05/04/2017

Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Relator(a) designado(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE (COPOS ADESIVADOS) COM ALUSÃO A PRÉ-CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.** ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tem-se que o TRE de origem entendeu que a distribuição de copos adesivados com o nome Agora é Já, em referência a futuras candidaturas, não configurou propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A), por não ter havido pedido explícito de votos, apesar de ser uma forma irregular de veiculação da propaganda, conforme dispõe o art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

3. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 66-54.2016.6.15.0046 - Alagoinha/PB - Acórdão de 12/09/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

21. 3. Captação de voto / pedido de voto

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. REALIZAÇÃO DE GASTOS. ANTECIPAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.**

1. Veiculação de vídeos e imagens publicitárias na página do recorrente no Facebook em junho e julho de 2016, consubstanciando atos típicos de campanha eleitoral, e não mera apresentação da pré-candidatura ou discussão sobre temas de interesse da sociedade. Nítido esforço para convencer o eleitor a votar no recorrente, configurando inequívoco pedido de votos, ainda que este não seja feito de forma literal.

2. Para que o pedido de voto seja explícito, não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. Jurisprudência desta Corte.

3. Evidente o emprego de trabalho profissional na produção dos vídeos e imagens, pressupondo o dispêndio de recursos financeiros que não serão submetidos à divulgação e ao controle da Justiça Eleitoral, caracterizando, também por esse motivo, a antecipação da campanha eleitoral.

4. Os atos de pré-campanha não devem envolver a realização de gastos pelos pré-candidatos, pois não se poderia conceber que no processo eleitoral fossem vertidos recursos que escapassem do salutar controle da Justiça Eleitoral, e, conseqüentemente, da sociedade. Demais disso, a realização de tais gastos vai de encontro à mentalidade por trás das mais recentes alterações na legislação eleitoral, que buscam diminuir o impacto do poder econômico nas eleições, aumentando, assim, o equilíbrio entre os candidatos, na esteira do que dispõe a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.

5. Multa fixada pelo juízo de primeiro grau em patamar pouco acima do mínimo legal, o que se mostra perfeitamente justificado por se tratar de não apenas uma, mas várias publicações, cuja produção envolveu a realização de gastos pelo pré-candidato.

6. Desprovimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 26-87.2016.619.0199 - Niterói/RJ - Acórdão de 13/12/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar.** Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. **Utilização de adesivos com o nome do primeiro recorrente e com padrão gráfico e de cores utilizado pela agremiação partidária à qual se encontra filiado.** Estratégia publicitária com propósito de angariação de votos em momento inoportuno. Propaganda extemporânea configurada. **Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência.** Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Penalidade fixada no mínimo legal. Sentença escoreta. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 391-70.2016.619.0255 - Quissamã/RJ - Acórdão de 13/11/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar.** Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. **Divulgação, em rede social, de fotografias de convenção partidária e de futuro bordão de campanha. Publicação que possibilita difusão de candidatura para o público em geral. Transcendência da mensagem para além do ambiente estritamente convencional. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência.** Propaganda extemporânea configurada.

Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Ausência de maior repercussão ou lesividade decorrentes do ilícito eleitoral. Fixação da penalidade no patamar mínimo legal. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral nº 24-43.2016.619.0062 - Saquarema/RJ - Acórdão de 11/09/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. **Identidade entre padrão gráfico adotado em adesivos distribuídos por candidato e posteriormente em plataforma de campanha. Estratégia publicitária com propósito de angariação de votos em momento inoportuno. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência.** Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Sentença escoreita. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 503-32.2016.619.0031 - Resende/RJ - Acórdão de 02/08/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. Suposta prestação de contas ao eleitorado apresentada em momento único, bem próximo às eleições. Ausência de qualquer comentário ou esclarecimento acerca do papel desempenhado na aprovação de políticas públicas desenvolvidas no município. **Veiculação de diversas publicações em rede social, permeadas de alusões como "com meu apoio", "solicitei providências" e "participei de uma inspeção". Intuito do representado de associação de seu nome e de assunção de responsabilidade pela concretização de atividades típicas do Poder Executivo.** Comportamento tergiversante caracterizado. Tentativa de indução do eleitor, a partir da construção da imagem do candidato como homem público eficiente e realizador. **Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência.** Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Sentença escoreita. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 238-45.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 24/07/2017
Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. COMPORTAMENTOS NÃO SUBSUMIDOS AOS CONTORNOS DA REGRA PERMISSIVA DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÍTIDO CARÁTER PROMOCIONAL DE REUNIÃO REALIZADA EM COMUNIDADE CARENTE. PEDIDO DE VOTOS E EXPLÍCITA DIFUSÃO, EM PERÍODO VEDADO, DAS PRETENSÕES POLÍTICO-ELEITORAIS DOS REPRESENTADOS. PROPAGANDA ANTECIPADA MATERIALIZADA. **Propaganda antecipada ocorrida em reunião pública em maio de 2016, nas dependências de uma entidade desportiva localizada na comunidade do Morro do Andaraí, em que o então notório pré-candidato ao cargo de Prefeito do Rio de Janeiro enaltece as suas qualidades pessoais e a as do segundo representado, Presidente da Associação de Moradores e pretensão candidato à disputa proporcional por uma das vagas no Legislativo Municipal.** Expressa menção ao quantitativo de votos necessários para que o segundo representado obtenha sucesso nas urnas, contribuindo, na Câmara Municipal com a sua futura administração, a permitir a conquista de maiores benefícios para a comunidade. Inúmeras promessas de realizações, que vão desde o asfaltamento de ruas na localidade à construção de um campo, acompanhadas da explícita indicação de uma data em que as benfeitorias seriam implementadas. Não subsunção dos

comportamentos adversados aos contornos da norma permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições. **Propaganda extemporânea configurada. Inequivoco propósito de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência.** Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Sentença escoreita. Não conhecimento do apelo manejado pelo segundo representado, por intempestivo, e desprovemento do recurso eleitoral remanescente.

Recurso Eleitoral nº 245-37.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 12/07/2017
Relator(a) FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. **Postagens em rede social. Reiteração de futuro bordão de campanha. Veiculação de fotografia do primeiro recorrente, em montagem com legenda do partido político, ora segundo recorrente. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência.** Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Sentença escoreita. Recursos desprovidos

Recurso Eleitoral nº 186-35.2016.619.0063 - Silva Jardim/RJ - Acórdão de 19/06/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. COMPORTAMENTOS NÃO SUBSUMIDOS AOS CONTORNOS DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÍTIDO CARÁTER PROMOCIONAL DOS ADESIVOS E DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. PROPAGANDA ANTECIPADA MATERIALIZADA. **Distribuição de adesivos automotivos e de camisetas que distinguem o recorrente perante o eleitorado da localidade. Não subsunção do comportamento aos contornos do art. 36-A, da Lei das Eleições.** Preceito que deve ser analisado à luz de todo o sistema normativo que rege os pleitos eleitorais. Necessidade de pedido explícito de votos que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar, bastando identificação de expediente que leve a conhecimento público a candidatura almejada. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. **Propaganda extemporânea configurada. Inequivoco propósito de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência.** Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições. Ausência de impugnação ao valor da condenação. Sentença escoreita. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 489-48.2016.619.0031 - Resende/RJ - Acórdão de 12/06/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO EM DIA DE ELEIÇÃO.** Preliminar de ilegitimidade passiva. Imputação de comportamento irregular aos representados, consubstanciado na realização de propaganda extemporânea. Pertinência subjetiva caracterizada. Eventual ausência de responsabilidade que concerne ao mérito. Questão prévia rejeitada. **Habitualidade no que tange à distribuição irregular de panfletos por candidatos no dia da eleição, com escopo de cooptação de votos de eleitores indecisos.** Regra da experiência. Inversão do ônus da prova. Lastro probatório que corrobora aquela convicção humana. Alegação de desconhecimento. Volume considerável de folhetos apreendidos. Presunção de controle de material pelo próprio candidato. Desnecessidade de notificação prévia do infrator, nos termos do art. 40-B, da Lei das Eleições. Escopo de salvaguarda da isonomia. Alegação do primeiro recorrente de isenção de responsabilidade, ao argumento de que o material teria sido confeccionado por terceiro. **Obrigação do postulante a cargo público de zelar pela observância das normas regentes da propaganda, porquanto beneficiário da publicidade veiculada. Conclusão diversa ensejadora de verdadeiro salvo-conduto a práticas ardilosas**

de captação de votos, desde que, ao final, imputados a outrem a confecção ou publicidade de material eventualmente apreendido. Irregularidade caracterizada. Violação ao disposto no §9º, do art. 39, da Lei das Eleições e no §5º, do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015. Penalidade arbitrada em patamar proporcional à quantidade de "santinhos" e ao potencial lesivo evidenciado. Recursos desprovidos.

Recurso Eleitoral nº 218-54.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 14/06/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE OUTDOOR. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a divulgação de mensagem de felicitação à candidata por seu natalício.

3. In casu, verifica-se, da leitura do decisum regional, que não há elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque o conteúdo transcrito não extrapola o limite normal da liberdade de expressão, estando ausente o pedido expresso de votos.

4. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3-96.2016.6.17.0135 - Brasília/DF - Acórdão de 14/11/2017

Relator(a) Min. Luiz Fux

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 26 DO TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige o pedido explícito de voto.

3. In casu, verifica-se, da leitura do decisum regional, que não há elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque o conteúdo do material gráfico transcrito revela que não houve, por parte dos agravados, pedido expresso de votos.

4. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do seu apelo extremo eleitoral é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula no 26/TSE. Precedente: AgR-AI nº 30-13/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 31.10.2016.

5. Na hipótese em apreço, a petição do agravo regimental é uma cópia das razões expendidas no recurso especial, com idênticos fundamentos e reprodução literal.

6. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13-93.2016.6.26.0296 - São Bernardo do Campo/SP - Acórdão de 31/10/2017

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **ADESIVAÇÃO EM VEÍCULO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, não vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, não comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. A minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 amainou o conceito de propaganda eleitoral extemporânea, de modo que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet".

3. A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se somente mediante o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017 e REspe nº 51-24/MG, de minha relatoria, PSESS em 18.10.2016).

4. In casu, das premissas fáticas delineadas no decurso regional, não se constatam elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral antecipada, notadamente porque não houve pedido explícito de votos no conteúdo divulgado nos adesivos, mas somente divulgação de nome e símbolo do pretense candidato associados às cores do seu partido, informações essas que estão albergadas pelas liberdades de expressão e ostentam uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000066-88.2016.6.17.0146 - Paulista/PE - Acórdão de 03/10/2017

Relator(a) Min. Luiz Fux

21. 4. Carro de Som

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA DURANTE CONVENÇÃO PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS DO PARTIDO DEMOCRATAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. A propaganda intrapartidária deve ser restrita aos filiados de determinado partido político, sob pena de caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Precedentes do TSE.

II. No presente caso concreto, o Democratas utilizou-se de carro de som para divulgar a realização da convenção para escolha de seus candidatos, convidando os integrantes de seu quadro de filiados e a população em geral para o evento.

II. No intuito de atrair os populares, foram utilizados fogos de artifícios e uma bateria de escola de samba na porta do clube, que teve livre acesso ao público.

III. Participação de diversas figuras políticas, inclusive de partidos políticos distintos, que proferiram palavras de apoio aos então candidatos, com o manifesto intuito de apresentá-los como os mais aptos ao exercício do cargo em disputa.

IV. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada, sujeita às sanções previstas pelo artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

V. A fixação da multa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor máximo previsto na lei. Sanção que se mostra excessiva, não atendendo aos requisitos trazidos pelos artigos 367, I do Código Eleitoral e 103 da Resolução TSE nº 23.457/15.

VI. A gravidade da conduta apurada e a condição econômica dos recorrentes, no entanto, impõem o afastamento do mínimo legal, sob pena de esvaziamento do caráter pedagógico da reprimenda.

VII. Parcial provimento do recurso, apenas para reduzir a penalidade imposta para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Recurso Eleitoral nº 479-29.2016.6.19.0055 - Maricá/RJ- Acórdão de 31/05/2017

Relator(a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura dos dizeres descritos no acórdão regional, extrai-se que **a mensagem e o jingle divulgados por meio de carro de som**, a despeito da menção à pretensa candidatura e ao número do candidato, não contém pedido explícito de voto.

2. A veiculação de mensagem com menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

3. A decisão agravada, portanto, reafirma situação atípica delineada pelo legislador.

4. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000044-38.2016.6.14.0041 - Santa Luzia do Pará/PA - Acórdão de 31/10/2017

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

21. 5. Comitê

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFIXAÇÃO DE FAIXA EM COMITÊ DE CAMPANHA. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional de origem entendeu haver propaganda antecipada na afixação, em comitê de campanha, de faixa publicitária em que constou o nome do pré-candidato com a exaltação de suas qualidades pessoais, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97, ainda que inexistente pedido expresso de votos.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, com a regra permissiva do art. 36-A da Lei 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto. Precedente: Rp 294-87/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.3.2017.

3. Desse modo, tendo sido assentado pela Corte Regional que houve a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato, porém sem o pedido explícito de voto, não há falar em propaganda eleitoral antecipada.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38-07.2016.6.13.0349 - Juiz de Fora/MG Acórdão de 27/06/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Recurso Eleitoral. Representação por propaganda irregular. Eleições 2016. Evento com utilização de fogos artifício. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta. Recurso desprovido.

1. A propaganda irregular objeto destes autos recai sobre a realização de evento com utilização de fogos de artifício durante inauguração de comitê partidário.

2. Não se aplica a inteligência do art. 105-A da Lei das Eleições. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não é um instrumento jurídico exclusivamente regulado na lei que disciplina a Ação Civil Pública. Em outras palavras, o TAC encontra-se regulado em diversas leis esparsas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, e na Recomendação do CNMP nº 16-10.

3. O TAC tem sido utilizado, mormente pelo Ministério Público na concretização de função institucional com assento na Constituição da República, qual seja, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF). Portanto, não me parece mais

correta a interpretação imprimida ao art. 105-A da Lei das Eleições, segundo a qual a vedação ali contida alcança o Termo de Ajustamento de Conduta.

4. O art. 105-A da Lei das Eleições deve ser interpretado tendo como norte a Lei Suprema, o que rechaça, conseqüentemente, qualquer interpretação que restrinja a atuação institucional do Ministério Público.

5. Não é possível, no meu sentir, interpretar legislação ordinária no sentido de negar vigência a dispositivo constitucional ou restringir o seu alcance, de forma que, nesse ínterim, tenho ser plenamente possível a utilização de Termo de Ajustamento de Conduta na seara eleitoral, desde que, como se dá no presente caso, esteja inserido na defesa da ordem jurídica.

6. O Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento inserido na valorização da atuação preventiva de danos, de forma que objetiva evitar o prejuízo, já que muitas vezes os resultados nefastos de um dano sequer são aferíveis financeiramente, como ocorre, no meu sentir, com a violação do princípio da isonomia e da lisura do pleito eleitoral.

7. O que se pretende demonstrar é que a proibição do TAC na seara eleitoral vai de encontro a valores axiológicos do direito contemporâneo que tende a conferir uma especial proteção à tutela preventiva em detrimento de uma visão jurídica mais tradicional e até ultrapassada que valoriza a tutela repressiva e um pensamento de que tudo pode ser resolvido mediante valorização econômica. Existem valores que extrapolam as medições econômicas, que possuem relevância e importância maior, como o é o meio ambiente, a educação e, no que importa a esta Corte, as eleições.

8. O TAC tem utilização nos casos em que seu objeto não encontra um desenho normativo claro na legislação. Por óbvio que existe profundo regramento legal sobre a propaganda eleitoral. Entretanto, até por uma impossibilidade fática, não pode o legislador antecipar-se a todas as possibilidades de propaganda eleitoral possíveis à criatividade humana, também assim em relação às peculiaridades dos municípios. São nesses casos que o TAC encontra sua função precípua.

9. Do TAC firmado é possível concluir que somente é permitida a utilização de fogos de artifício em comícios. Comício é uma reunião a céu aberto em que políticos expõem suas plataformas políticas. Com base na provas carreadas aos autos, conclui-se que o evento realizado não se tratou de comício, mas de inauguração de comitê.

10. Rechaço, por fim, a alegação vertida pelo primeiro recorrente segundo a qual "a multa prevista no TAC sequer poderia alcançar o primeiro representado, pois o mesmo não firmou aquele acordo, de forma a não ser alcançado"(fl. 32). Da ata de audiência pública, constante às fls. 22-28, percebe-se que o ajuste foi firmado entre os representantes de todas coligações do município. Entre eles, assinou o referido termo Antonio Cláudio Cunha da Costa, representante da coligação "COMPROMISSO COM SÃO FIDÉLIS", a qual o partido do primeiro recorrente fazia parte. Nessa senda, agiu o representante da Coligação em nome dos partidos que a formaram, bem como dos eventuais candidatos escolhidos por ela.

DESPROVIMENTO do recurso, mantendo in totum a sentença proferida pelo juízo a quo.

*Recurso Eleitoral nº 241-70.2016.619.0035 - São Fidélis/RJ - Acórdão de 06/12/2016
Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES*

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **AFIXAÇÃO DE FAIXA EM COMITÊ DE CAMPANHA. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional de origem entendeu haver propaganda antecipada na afixação, em comitê de campanha, de faixa publicitária em que constou o nome do pré-candidato com a exaltação de suas qualidades pessoais, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97, ainda que inexistente pedido expresso de votos.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, com a regra permissiva do art. 36-A da Lei 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto. Precedente: Rp 294-87/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.3.2017.

3. Desse modo, tendo sido assentado pela Corte Regional que houve a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato, porém sem o pedido explícito de voto, não há falar em propaganda eleitoral antecipada.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38-07.2016.6.13.0349 - Juiz de Fora/MG

Acórdão de 27/06/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

21. 6. Distribuição / confecção de material publicitário

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO.** PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. Para que o pedido de voto seja explícito não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários.

2. A revista publicada pelo partido recorrido contém pedido inequívoco de votos.

3. Responsabilidade de todos os recorridos devidamente caracterizada.

4. Aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições, fixada no patamar máximo legal, haja vista que foram produzidas 20.000 revistas, ao custo de R\$ 1.00 cada uma, demonstrando, assim, potencial para alcançar um grande número de eleitores, com o emprego de elevada quantia para desequilibrar o pleito em favor do candidato beneficiado.

5. PROVIMENTO do recurso para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando-se cada um dos recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

Recurso Eleitoral nº 107-80.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 19/12/2017

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. REALIZAÇÃO DE GASTOS. ANTECIPAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL.** DESPROVIMENTO.

1. Veiculação de vídeos e imagens publicitárias na página do recorrente no Facebook em junho e julho de 2016, consubstanciando atos típicos de campanha eleitoral, e não mera apresentação da pré-candidatura ou discussão sobre temas de interesse da sociedade. Nítido esforço para convencer o eleitor a votar no recorrente, configurando inequívoco pedido de votos, ainda que este não seja feito de forma literal.

2. Para que o pedido de voto seja explícito, não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. Jurisprudência desta Corte.

3. Evidente o emprego de trabalho profissional na produção dos vídeos e imagens, pressupondo o dispêndio de recursos financeiros que não serão submetidos à divulgação e ao controle da Justiça Eleitoral, caracterizando, também por esse motivo, a antecipação da campanha eleitoral.

4. Os atos de pré-campanha não devem envolver a realização de gastos pelos pré-candidatos, pois não se poderia conceber que no processo eleitoral fossem vertidos recursos que escapassem do salutar controle da Justiça Eleitoral, e, conseqüentemente, da sociedade. Demais disso, a realização de tais gastos vai de encontro à mentalidade por trás das mais recentes alterações na legislação eleitoral, que buscam diminuir o impacto do poder econômico nas eleições, aumentando, assim, o equilíbrio entre os candidatos, na esteira do que dispõe a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.

5. Multa fixada pelo juízo de primeiro grau em patamar pouco acima do mínimo legal, o que se mostra perfeitamente justificado por se tratar de não apenas uma, mas várias publicações, cuja produção envolveu a realização de gastos pelo pré-candidato.

6. Desprovemento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 26-87.2016.619.0199 - Niterói/RJ - Acórdão de 13/12/2017

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. CONDUTA QUE NÃO ENQUADRADA NO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE GASTOS FINANCEIROS.** ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso Eleitoral nº 357-58.2016.619.0138 - Queimados/RJ - Acórdão de 11/10/2017

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRADA NO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE GASTOS FINANCEIROS. ILÍCITO CONFIGURADO. **UTILIZAÇÃO DE IMAGENS PUBLICITÁRIAS, COM DESIGN E DIAGRAMAÇÃO PROFISSIONAIS, PRESSUPONDO O DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO SERÃO COMPUTADOS NOS LIMITES DE GASTOS DE CAMPANHA E NÃO SERÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO.** MANUTENÇÃO DA MULTA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso Eleitoral nº 109-40.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 25/10/2017

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 26 DO TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige o pedido explícito de voto.

3. In casu, verifica-se, da leitura do decisum regional, que não há elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque o conteúdo do material gráfico transcrito revela que não houve, por parte dos agravados, pedido expresso de votos.

4. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do seu apelo extremo eleitoral é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula no 26/TSE. Precedente: AgR-AI nº 30-13/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 31.10.2016.

5. Na hipótese em apreço, a petição do agravo regimental é uma cópia das razões expendidas no recurso especial, com idênticos fundamentos e reprodução literal.
6. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13-93.2016.6.26.0296 - São Bernardo do Campo/SP - Acórdão de 31/10/2017
Relator(a) Min. Luiz Fux

21. 7. Evento

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. **EVENTO FESTIVO DA CIDADE PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO ADMINISTRADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO FEITA PELO LOCUTOR OFICIAL.** PROPAGANDA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 76-93.2016.619.0141 - Cardoso Moreira/RJ - Acórdão de 14/12/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. **Caracterização de propaganda antecipada nos termos do art. 36 caput da Lei 9.504/97.**

1. Sentença que julgou procedente a representação considerando ter havido propaganda eleitoral antecipada.

2. Realização de evento no Paço Imperial, em local aberto e franqueado ao público em geral, localizado no Centro do Rio de Janeiro, próximo à estação das barcas, em plena segunda-feira, e, ao que se percebe, no final da tarde, momento de grande fluxo de pessoas na volta do trabalho.

3. Locutor, que incitava a platéia com palavras de clamor ao número "31" pertinente à legenda, e, alternativamente, concedia a palavra a vários correligionários que se encontravam no palanque, de modo a enaltecer a agremiação como a melhor opção ao eleitorado no pleito então vindouro.

4. Não incidência da exceção prevista no inciso II do art. 36-a da Lei 9.504/97, em razão da ocorrência de pedido expresso de votos.

5. Provedimento parcial do recurso apenas para afastar a imposição de correção monetária e juros legais de mora a contar da última notificação, mantida a multa aplicada pelo Juízo a quo.

Recurso Eleitoral nº 248-89.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 08/11/2017
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE ABERTO. PROVA LÍCITA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO COMPROVADO. SANÇÃO DE MULTA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Propaganda extemporânea consubstanciada em pedido explícito de voto em evento de lançamento de pré-candidatura realizado em maio de 2016.

2. Prova do ilícito feita por gravação ambiental de evento aberto ao público. Espécie de prova admitida pela jurisprudência do TSE, TRE/RJ e STF.

3. Ainda que produzida em ambiente fechado, restaria lícita a prova, conforme entendimento fixado por esta Corte. (RE nº 404.83)

4. Cerceamento de defesa que não subsiste. Ausência de comprovação do prejuízo.

5. Mérito. Pedido expresso de voto a caracterizar incidência dos art. 36, caput, c/c art. 36-A, caput, da Lei 9.504/97.

6. Manutenção da multa aplicada pelo juízo a quo, pautada em critérios objetivos, que atendem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualidade. Reincidência que restou devidamente comprovada por dados extraídos do Cadastro Eleitoral desta Justiça Especializada.
7. Desprovimento dos recursos, mantendo-se *in totum* a sentença de 1º grau.

Recurso Eleitoral nº 21-62.2016.619.0103 - Duque de Caxias/RJ - Acórdão de 25/10/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Conotação eleitoral. Ausência. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração.

I - Sentença que julgou procedente a representação considerando ter havido propaganda eleitoral antecipada.

II - Realização de **evento particular em condomínio residencial** onde foram instalados diversos brinquedos para entretenimento de crianças, colocação de som ambiente para animação e de tenda em que era fornecido o serviço de aferição de pressão arterial por técnica de enfermagem. Apreensão de 600 panfletos de divulgação de realizações intermediadas pelo recorrente junto à Prefeitura dentro do porta-luvas de veículo estacionado no local. **Ausência de pedido expresso de votos e de menção à futura candidatura. Não comprovação da participação do vereador ou de exposição de sua imagem durante o evento.** Incidência do art. 36-A da Lei 9504/97.

III - Provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a sanção de multa aplicada.

Recurso Eleitoral nº 9-85.2016.6.19.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 05/09/2016
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada. Eleições 2016. **Inauguração de obra pública. Discurso de prefeito que enaltece pré-candidato com pedido de votos. Propaganda eleitoral extemporânea.** Violação do art. 36, da Lei nº 9.504/97. Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada e, no mérito, desprovimento.

1. Preliminar de incompetência absoluta do juízo rejeitada. Resolução que designou juízes eleitorais para julgar as representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 nas Eleições de 2016 entrou em vigor em data posterior aos fatos.

2. Discurso realizado pelo prefeito da cidade do Rio de Janeiro durante inauguração de uma obra pública.

3. Manifestações que revelam o objetivo do recorrente de enaltecer as qualidades de pré-candidato, bem como o de declarar apoio e expressando motivos pelos quais ele seria a melhor opção para exercer o cargo de prefeito, com pedido explícito de voto.

4. Violação flagrante ao artigo 36 da Lei 9.504/97, eis que realizada em período vedado pela legislação eleitoral, afrontando, conseqüentemente, o princípio da isonomia, que busca garantir a igualdade de oportunidades aos candidatos a cargos político-eletivos.

5. Propaganda eleitoral extemporânea devidamente configurada, razão pela qual deve ser mantida a sentença que aplicou multa ao recorrente.

6. Rejeição da preliminar de incompetência e desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 10-60.2015.619.0170 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 17/08/2016
Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL.** RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada exige que haja pedido expresso de votos ou referência a candidatura futura ou a pleito vindouro. Precedente: AgR-AI 3518-73/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, acórdão de 12.11.2015.

2. Na hipótese, a Corte Regional, a partir do conjunto de elementos do caso concreto, em cotejo com as hipóteses do art. 36-A da Lei das Eleições, entendeu que **os agravantes não estão resguardados pela exceção legal, porquanto a fala da Deputada Estadual LUCINHA, direcionada ao eleitorado presente no evento ocorrido em 15.5.2016, é bastante clara na linha de que os pré-candidatos PEDRO PAULO e TADEU AMORIM (JUNIOR DA LUCINHA) seriam as melhores opções de voto no pleito vindouro, restando inequívoco o pedido de votos em favor destes,** como se pode inferir do seguinte trecho: então eu queria pedir a vocês nesse momento da eleição. Na hora de votar, vamos votar em quem tem compromisso com a nossa região, quem conhece a nossa Zona Oeste. E esses que estão aqui, todo domingo estão comigo na Zona Oeste, conhecem a região... Eu conto com o apoio de vocês para que a gente possa dar continuidade nessa Prefeitura. A Prefeitura de EDUARDO PAES e de PEDRO PAULO, que vai ser nosso Prefeito, se Deus quiser.
3. A decisão agravada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos, e os argumentos dos agravantes não são aptos para infirmá-los.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000023-69.2016.6.19.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 03/10/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

21. 8. Imprensa

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97. **COLUNA DE CONTEÚDO POLÍTICO. PUBLICAÇÃO NA INTERNET E EM EDITORIAL IMPRESSO.** MATÉRIA QUE ABORDA O CENÁRIO POLÍTICO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE OFENSA À AGREMIÇÃO. **POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL.** MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

Recurso Eleitoral nº 28-04.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 14/12/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PAGA EM IMPRENSA ESCRITA APÓS O PERÍODO PERMITIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 43 E § 2º DA LEI Nº 9.504/97.** REDUÇÃO DA MULTA EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO.

I - Preliminar. Para que seja caracterizada a justa causa a que alude o art. 233 do NCPD, a ensejar a devolução do prazo recursal, necessário que se demonstre que o evento alheio à vontade do mandatário não seja passível de previsão. Insuficiente a apresentação de mero atestado odontológico em razão de procedimento cirúrgico, sem a devida comprovação de que não teria sido previamente agendado, de modo a inviabilizar a atuação do patrono nos autos ou mesmo o substabelecimento de poderes a outro profissional habilitado.

II - Carece, ainda, de credibilidade a alegação de que os demais advogados constantes das procurações teriam sido contratados para atuar meramente durante o período eleitoral, na medida em que os próprios mandatos encontram-se datados em momento muito posterior ao pleito de 2016. Recurso que ultrapassou em 06 dias o prazo de 24h previsto nos arts. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97 e 35 da Res. TSE nº 23.462/2015. Não conhecimento do segundo recurso por intempestividade.

III - Mérito do primeiro recurso. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, por veiculação paga em imprensa escrita, após a antevéspera das eleições, em afronta aos arts. 43 e § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c 30 da Res. TSE nº 23.457/2015.

IV - Apreensão, pela equipe do juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, de em torno de 50 exemplares no dia do pleito, conforme afirmado em relatório acostado aos autos.

Edição contendo, em seu interior, 7 propagandas eleitorais em formato retangular, ocupando, em conjunto, quase a integralidade de uma folha da edição, com a fotografia, nome, número nas urnas e slogan de campanha dos candidatos recorrentes, e, no rodapé, dados sobre tiragem de 10 mil exemplares, municípios de circulação e periodicidade quinzenal, cuja capa informa ser correspondente ao período de 25.09 à 10.10.2016.

V - Considerando que a apreensão se deu no dia do próprio pleito, afasta-se a alegação de que a circulação restringir-se-ia ao período permitido, pouco importando o suposto intuito do recorrente de assim o fazer, na medida em que, ao contratar um periódico de edição quinzenal a ultrapassar o prazo de veiculação, assumiu o ônus de inobservância do regramento eleitoral de caráter objetivo, e, por conseguinte, de ferimento à isonomia e à lisura do pleito.

VI - Desnecessária a demonstração de que os beneficiários foram os efetivos responsáveis pela veiculação da propaganda, nos moldes do que preceitua a jurisprudência pátria.

VII - Sanção pecuniária aplicada acima do mínimo legal, em R\$ 5.000,00, patamar médio, merecendo redução, em observância ao princípio da razoabilidade. Tendo em vista que a veiculação irregular compreendeu a data do pleito e a sua véspera, não havendo demais elementos que possam ensejar sua majoração, suficiente que a multa seja aplicada em valor mínimo, para cada dia de divulgação fora dos parâmetros legais, a perfazer o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não conhecimento do segundo recurso por intempestividade e provimento parcial do primeiro recurso para reduzir a multa aplicada ao candidato recorrente para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

*Recurso Eleitoral nº 543-40.2016.619.0184 - Rio das Ostras/RJ - Acórdão de 23/01/2018
Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. **MATÉRIA EM JORNAL. ENFOQUE NA TRAJETÓRIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.** RECURSO PROVIDO.

*Recurso Eleitoral nº 110-25.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 19/12/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL.** DIVULGAÇÃO DE FOTO DO 1º RECORRIDO. TEXTO CONTÉM PEDIDO DE VOTO. PRÉ-CANDIDATO. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA PROPOSTA.

*Recurso Eleitoral nº 348-57.2016.619.0151 - Tanguá/RJ- Acórdão de 04/09/2017
Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. DIVULGAÇÃO DE FOTO DO 1º RECORRIDO ACOMPANHADA DE TEXTO SEM PEDIDO DE VOTO.** DATA DE CIRCULAÇÃO IMPRECISA. PRÉ-CANDIDATO. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO AFASTA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS, UMA VEZ QUE O JORNAL EXALTA UMA QUALIDADE DO PRÉ-CANDIDATO POR MEIO DE UMA PEQUENA NOTA JORNALÍSTICA, O QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA PROPOSTA.

*Recurso Eleitoral nº 351-12.2016.619.0151 - Tanguá/RJ - Acórdão de 04/09/2017
Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EM EDIÇÃO EXTRA DE JORNAL EXCLUSIVA SOBRE O CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURADA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ILÍCITA.** RECURSO DESPROVIDO.

I - Pretensa propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de edição especial do Jornal Na Hora Certa em junho de 2016, integralmente dedicado ao segundo recorrente, então pré-candidato ao pleito majoritário no Município de Paraíba do Sul.

II - Cópia da edição especial do periódico (fl. 04), em que, de fato, observa-se que a aludida edição foi integralmente destinada a Alcino Carvalho, com a inserção de numerosas fotografias do postulante ao cargo de Prefeito.

III - Nas 08 (oito) páginas do jornal, com tiragem de 20.000 (vinte mil) exemplares (fl. 48), com preço de revenda de R\$1,00 (um real), não há sequer uma notícia sobre qualquer outro assunto.

IV - Além das diversas pretensas matérias sobre o segundo recorrente, em sua última página, consta um agradecimento do pré-candidato, com enorme fotografia, bem como um editorial enaltecendo o segundo recorrente.

V - Analisando-se o conteúdo do material divulgado na rede social, observa-se sua não inserção no permissivo legal previsto no caput do art. 36-A da Lei das Eleições, restando caracterizada a prática de propaganda extemporânea.

VI - Divulgação maciça do nome e do posicionamento do segundo recorrente sobre os mais variados temas - cultura, educação, funcionalismo público, Viação Paraíba, melhor idade, redução de gastos e secretaria, saúde, segurança, emprego, combate à corrupção, dentre outras -, e os diversos depoimentos elogiosos, por si só, já se mostram aptos a configurar o pedido expresso de votos.

VII - A edição especial ora analisada, não obstante queira transparecer tratar-se de matéria jornalística, em nada difere de panfletos distribuídos aos eleitores com vistas a angariar o voto para o pleito que se avizinhava, prática vedada pela legislação eleitoral antes do requerimento de registro de candidatura.

VIII - Demais disso a propaganda eleitoral somente é permitida por meio da imprensa escrita, no momento apropriado, segundo as regras estabelecidas no art. 43 da Lei das Eleições, o que igualmente não foi observado pelos recorrentes.

IX - Ressalta-se, ainda, o alcance da divulgação ilícita, tendo em vista a tiragem de 20.000 exemplares, principalmente quando se verifica, do resultado da eleição divulgada no portal do TSE, que a diferença entre o segundo recorrente e o candidato eleito no pleito de 2016 foi de apenas 1.198 votos.

X - Não prospera a alegação dos recorrentes de ausência de conhecimento prévio. As diversas manifestações do segundo recorrente, incluindo a mensagem de agradecimento anteriormente descrita, torna patente seu conhecimento.

XI - Não se mostra crível, diante da cópia do exemplar que instrui o feito, que na impossibilidade de entrevistar os demais concorrentes ao pleito majoritário naquele município "restou somente a entrevista realizada com o segundo recorrente" (fl. 55). Não há, de fato, entrevista com pré-candidato, mas, tão somente, a utilização de jornal com regular veiculação como panfleto contendo propaganda eleitoral.

XII - Assim, insere-se a conduta praticada na vedação contida no art. 36 da Lei das Eleições, visto que a divulgação irregular de evidente propaganda eleitoral ocorreu em 30 de junho de 2016, ou seja, em momento anterior ao permitido pelo legislador.

XIII - A divulgação da propaganda ilícita por meio de jornal com tiragem de 20.000 exemplares, como consignado pelo Juízo sentenciante e não contraditado pelos recorrentes, em Município em que o Prefeito eleito obteve 7.763 votos, bem como a divulgação de material que unicamente visa a atrair a atenção do eleitorado, travestido de opinião jornalística, demonstra, de mostra inequívoca, o alcance e a gravidade da conduta perpetrada, motivo pelo qual deve ser mantido o valor da multa nos moldes estabelecidos na sentença.

DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo, *in totum*, a sentença de 1º grau.

Recurso Eleitoral nº 52-16.2016.619.0028 - Paraíba do Sul/RJ - Acórdão de 09/11/2016
Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRENSA ESCRITA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E INFORMAÇÃO. PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS CANDIDATOS. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.** 1. Havendo previsão expressa na Lei nº 9.504/97 quanto ao prazo para a interposição de recurso em face das decisões proferidas em sede de representações que sigam o procedimento disciplinado pelo art. 96, afasta-se, por óbvio, a incidência do tríduo previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral.

2. O fato de a conduta apontada como irregular ter ocorrido antes do início do exercício do ano eleitoral não tem o condão de, por si só, afastar a ocorrência de propaganda antecipada.

3. As alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 12.034/2009, 12.891/2013 e 13.165/2015 passaram a permitir expressamente que se desse conhecimento público acerca de determinada candidatura, com a divulgação de posicionamentos políticos e plataformas de atuação, fora do período eleitoral, inclusive por meio dos meios de comunicação social, mitigando-se o conceito de propaganda eleitoral então consolidado.

4. Ponderação de princípios basilares ao sistema democrático (livre manifestação do pensamento e isonomia entre os candidatos ao pleito), privilegiando-se, in casu, a difusão e o debate de temas de interesse público, vinculados ao próprio exercício da cidadania.

5. A liberdade de manifestação, como qualquer outro direito, não se mostra absoluta, encontrando limites dentro dos quais seu exercício ocorre de forma regular, resultantes da ponderação com outros direitos e garantias igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

6. O conteúdo impugnado revela o abuso do direito de informar, a utilização dissimulada da liberdade de imprensa e, mais, o cerceamento do direito ao debate, na medida em que todas as matérias, pouco importando se produzidas pelo periódico ou ali reproduzidas, denigrem de forma sistemática grupo político específico.

7. Da análise das reportagens veiculadas, pode-se concluir que a única finalidade da publicação é expor a imagem de determinado grupo político, fazendo um apanhado de todas as acusações e suspeitas noticiadas pela mídia no decorrer de seus mandatos.

8. O periódico distancia-se em muito dos fins e objetivos de qualquer organização religiosa, ainda o mais diante de edição especial, com tiragem de quase dois milhões e meio de exemplares, o que justifica, inclusive, a multa aplicada no patamar máximo estabelecido por lei.

Não conhecimento do primeiro recurso. Desprovimento do segundo recurso.

*Recurso Eleitoral nº 285-34.2015.6.19.0000 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 08/09/2016
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO*

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RÁDIO. ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. TRATAMENTO DIFERENCIADO.** CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 45, IV, da Lei 9.504/97, veda-se a emissoras de rádio e televisão, após as convenções, conferir tratamento diferenciado a candidatos, partidos e coligações.

2. A liberdade de imprensa não constitui direito ou garantia de caráter absoluto, punindo-se eventuais excessos em hipótese de ofensa ao princípio democrático e à isonomia entre candidatos. Precedentes.

3. Na espécie, é incontroverso que em programa da agravante Rádio Comunitária Criativa FM, no dia 1º.8.2016, após a convenção, houve propaganda política favorável a Rildo José Peloso e contrária a seu adversário, Leonir Antunes dos Santos, ambos candidatos ao cargo de prefeito de Boa Vista da Aparecida/PR em 2016.

4. Segundo o TRE/PR, configurou-se o tratamento privilegiado, "seja porque o convite ao candidato recorrido não foi comprovado, seja porque na entrevista são enaltecidas as figuras dos candidatos apoiados pelo Prefeito, a quem é dada livremente a palavra e é feita uma crítica de cunho eleitoral ao [...] recorrido" (fl. 313).

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
6. Agravo regimental desprovido.

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 180-94.2016.6.16.0165 - Boa Vista da Aparecida/PR - Acórdão de 14/11/2017
Relator(a) Min. Jorge Mussi*

21. 9. Internet / Redes sociais / Youtube

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA EM REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS NO FACEBOOK. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR ADEQUADO.** INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Facebook é o responsável pela administração da rede social na qual as publicações foram feitas, sendo o único, além do próprio autor das postagens, que pode providenciar a retirada do conteúdo ofensivo publicado naquele sítio eletrônico. Legitimidade passiva para figurar no polo passivo das representações em que se formule o pedido previsto no art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A identificação da autoria da página com postagens ofensivas justifica a imposição da multa diária, ante a capacidade econômica do recorrente e a recalcitrância na retirada das postagens mesmo após a especificação de todas as publicações por ele próprio solicitadas.

3. A condenação do recorrente ao pagamento de multa eleitoral deve ser mantida, reduzindo-se, porém, seu valor, uma vez que foi realizada somente propaganda antecipada, sendo a autoria das postagens fato incontroverso. Previsão do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Manutenção da multa diária no valor de R\$ 500,00 e redução da multa eleitoral para o valor de R\$ 25.000,00, exasperando-a em três vezes, na forma do art. 103, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/15 e do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, tornando-a definitiva em R\$ 75.000,00 mil reais.

5. Provimento parcial do recurso.

*Recurso Eleitoral n 32-41.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 23/01/2018
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM NO FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. REPRESENTADO QUE ADMITE O INTENTO ELEITOREIRO DA CONDUTA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 36 E 57-C DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

I - Pretensão condenatória que se refere à realização, fora do período permitido para propaganda eleitoral, de divulgação, em página patrocinada na rede social Facebook, de postagem contendo, além do nome e fotografia do então pré-candidato a vereador, a seguinte mensagem: "Venha se juntar a nós para discutir um Rio de Janeiro melhor!".

II - Desnecessário dispensar maior análise dos fatos e provas dos autos quando o próprio recorrente admite expressamente, em sua peça de bloqueio, ter realizado propaganda eleitoral com a finalidade de estar "saindo na frente" para "sensibilizar os eleitores" "com sua perspicácia", deixando de invocar quaisquer argumentos jurídicos para rechaçar a pretensão ministerial e a condenação pecuniária imposta.

III - O candidato não apenas violou o proibitivo legal pertinente à divulgação de propaganda eleitoral paga nas redes sociais, como o fez em período anterior ao permitido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, com as introduções dadas pela Lei nº 13.165/2015, porquanto asseverou tratar-se de mensagem postada na rede social em maio de 2016.

IV - Sequer se faz relevante, na espécie, quaisquer digressões pertinentes às situações excludentes de propaganda extemporânea elencadas no art. 36-A da denominada Lei das

Eleições, justamente considerando a confissão acerca do caráter eleitoreiro do intento, tomando-se os fatos por incontroversos, em observância à inteligência do art. 374, III, do NCPC.

V - Descabido o afastamento ou mesmo a redução do valor pecuniário da multa em razão da hipossuficiência alegada, visto que já arbitrado no patamar mínimo a que alude o art. 36, § 3º c/c 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sendo o critério eleito pelo legislador objetivo, independente de aferição de dolo, culpa, boa-fé ou condições sócio-econômicas do representado. Desprovimento do recurso eleitoral.

Recurso Eleitoral nº 125-91.2016.6.19.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 24/07/2017

Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. **CONVITE PARA O EVENTO DIVULGADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. MENSAGEM QUE NOTORIAMENTE ATINGIU NÃO FILIADOS. PROPAGANDA PARTIDÁRIA DEVE SER DIRIJIDA SOMENTE AOS FILIADOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso Eleitoral nº 364-71.2016.6.19.0034 - Santo Antônio de Pádua/RJ - Acórdão de 03/07/2017

Relator(a) FERNANDA LARA TÓRTIMA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **FOTOS DIVULGADAS EM REDE SOCIAL. PESSOAS USANDO CAMISAS COM O NOME E INICIAL DE PRÉ-CANDIDATO.** ARTIGOS 36 E 39, §º 6, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A análise das fotos de fls. 3/4, 08/10 e 16/18, em cotejo com o preceito legal previsto no artigo 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97, evidencia sua transgressão, uma vez que um time de futebol utilizou camisas com o nome do recorrente - "Jr Moretti", bem como um grupo de pessoas utilizou camisas com a letra "M" em reuniões ou festas, aparentemente, em ambiente fechado.

2. Não obstante, houve publicações no perfil pessoal do recorrente, no Facebook, de tais imagens seguida de mensagem postada pelo próprio recorrente com os dizeres: "Agradeço a todos pelo apoio e obrigado por acreditar em nosso nome para Niterói. #Juventudecomatitude #Niteróicommuitoamor".

3. Dessa forma, a utilização da expressão "nosso nome" constitui, ainda que implicitamente, pedido de votos a ensejar a configuração da propaganda eleitoral antecipada.

4. Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 28-57.2016.6.19.0199 - Niterói/RJ - Acórdão de 23/11/2016

Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2016. **POSTAGENS EM REDE SOCIAL. FACEBOOK SEM PEDIDO DE VOTO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 36-A, CAPUT, § § 2º E 3º LEI 9.504/97 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.165/15. **CARACTERIZADA PROPAGANDA ANTECIPADA POR ANUNCIO DE PRÉ-CANDIDATURA POR PROFISSIONAL DA AREA DE COMUNICAÇÃO NO EXERCICIO DA PROFISSÃO.** APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Suposta propaganda antecipada eleitoral negativa, postagens em rede social facebook.

2. Recorridos exerceram o direito de manifestação de pensamento, garantido pelo artigo 5º, IV, da CRF, não havendo qualquer pedido de voto, o que é imprescindível à configuração de propaganda eleitoral antecipada.

3. Não verifico nos dizeres conteúdo negativo ou depreciativo, mas tão somente críticas sobre situações que fazem parte do cotidiano político do município.

4. Contudo, caracterizada está a propaganda antecipada quanto a divulgação de pré-candidatura por parte de um dos recorridos, já que realizada no exercício da profissão.

5. Recorrido é empresário individual da área de comunicação, cujo nome empresarial é V Q SILVA COMUNICAÇÕES - ME, e vincula a página do facebook ao exercício de sua profissão, com o nome fantasia Show Francisco.

6. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral nº 1-87.2016.6.19.0130 - São Francisco de Itabapoana/RJ - Acórdão de 26/10/2016

Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL NO FACEBOOK. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA NOVEL LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Suposta propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de divulgação, na página pessoal do representado em rede social da internet, de ações benemerentes creditadas a uma associação de moradores que envolviam a distribuição gratuita de equipamentos hospitalares. Ausência de pedido expresso de votos.

II - As modificações introduzidas pela Lei nº 13.165.2015 à Lei das Eleições emprestaram novos contornos ao tradicional conceito de propaganda antecipada, hoje compreendida como qualquer divulgação realizada antes do dia 15 de agosto do ano em que se realizam eleições que, transpondo o amplo espectro de comportamentos permitidos, pormenorizadamente descritos no art. 36-A da Lei nº 9.504-97, se mostre vocacionada à promoção de uma candidatura eleitoral. Exigência de pedido expresso de votos.

III - Postagem lançada por terceiros, no perfil do representado, com menção a possível candidatura. Irrelevância. Comportamento que se alinha às expressas disposições do art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.457-2015.

IV - Alegação de ofensa ao art. 39, §6º da Lei nº 9.504-97. É inviável presumir que a atuação do representado junto à associação de bairro atrairia a incidência da norma proibitiva em comento, mesmo porque não há provas de que os equipamentos hospitalares só seriam revertidos em benefício de potenciais eleitores.

V - Com o advento das inovações promovidas pela Lei nº 13.165-2015, somente se interdiz a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e os comportamentos descritos nos incisos da art. 36-A da Lei das Eleições se houver pedido explícito de votos, ou em quadra fática que evidencie a espúria utilização de publicações institucionais de órgãos públicos e entidades governamentais para enaltecimento de gestores ou governantes, prática que malfere diretamente a própria Constituição da República.

VI - A última minirreforma eleitoral pretendeu fomentar a livre circulação de idéias e propostas entre os pré-candidatos, partidos políticos e a sociedade, possibilitando uma maior discussão sobre questões de alto relevo já em período pré-eleitoral.

VII - Adequando-se o material divulgado às premissas da legislação eleitoral, não merece reparo a sentença de 1º grau, eis que evidenciada a licitude da conduta. Desprovisionamento do recurso que se impõe.

Recurso Eleitoral nº 22-74.2016.6.19.0094 - Barra Mansa/RJ - Acórdão de 24/10/2016

Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

1 - Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, por suposto cerceamento de defesa, porquanto foi devidamente respeitado o procedimento previsto no art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei das Eleições.

2 - Enaltecimento de predicados políticos do recorrente e do Presidente do PSDC, com expressa menção ao nome deste último e ao cargo pretendido pelo recorrente (Vereador), conclamando os eleitores a votar nos candidatos da referida legenda e não nos atuais Vereadores de Araruama. **Explicitação de pedido de votos, pelo conjunto das manifestações do recorrente. Ofensa ao art. 36-A da Lei das Eleições.**

3 - Desprovidimento do recurso que se impõe.

*Recurso Eleitoral nº 86-90.2016.6.19.0092 - Araruama/RJ - Acórdão de 12/09/2016
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA*

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ART. 36, § 1º, DA LEI 9.504/97. **REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional de origem entendeu haver propaganda antecipada em **postagem na rede social Facebook que convidava para convenção eleitoral do Partido da agravada, com a utilização dos slogans de campanha à Prefeitura Municipal**, quais sejam: #VoltaLuciana e Olinda já escuta os teus sinais, aplicando multa em razão de pretensão desvirtuamento da propaganda intrapartidária.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 19.9.2017.

3. Encontra óbice na ausência de prequestionamento da matéria pela Corte Regional a pretensão do agravante de ver enfrentada por este Tribunal a questão relacionada ao uso de ferramentas na internet, tais como hashtags e hiperlinks, com o objetivo de potencializar a divulgação de mensagens de cunho eleitoral. Aplicação da Súmula 72 do TSE.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000032-57.2016.6.17.0100 - Olinda/PE - Acórdão de 30/11/2017
Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho*

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **VÍDEO NO YOUTUBE.** NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme consta da decisão regional, uma pastora manifestou apoio político a pré-candidato em culto religioso realizado em igreja que foi divulgado em vídeo no Youtube, o que teria configurado a prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. Se ao candidato, nos termos da lei e de nossa jurisprudência, seria lícito em suas manifestações "a menção à pretensa candidatura", "a exaltação das qualidades pessoais" e a sua divulgação nos "meios de comunicação social, inclusive via internet", não há como reconhecer ilicitude em conduta similar praticada por terceiro, mormente quando não se trata de detentor de função pública nem houve pedido de voto.

3. O § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, dispõe expressamente que, "nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver".

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 89-72.2016.6.19.0083 - Mesquita/RJ - Acórdão de 12/09/2017

Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **PUBLICAÇÃO PATROCINADA EM MÍDIA SOCIAL NA INTERNET. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ART. 57-C DA LEI 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto (REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016).
2. Desse modo, conforme registrado na decisão hostilizada, tendo sido consignado pela Corte Regional que, no conteúdo das publicações objeto da presente demanda, não há pedido explícito de voto, afasta-se a configuração de propaganda eleitoral nas mensagens patrocinadas realizadas pelo agravado, no Facebook, antes do período autorizado.
3. Assim, não incide no caso dos autos a proibição contida no art. 57-C da Lei 9.504/97.
4. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do CPC/2015 (REspe 75-24/RN, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 18.10.2016).
5. Ante a inexistência de argumentos aptos para infirmar tais conclusões, deve ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.
6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 50-48.2016.6.13.0340 - Nova Ponte/MG - Acórdão de 03/08/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **REDE SOCIAL.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE LEGENDA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação desta Corte é de que a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa a futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado (REspe 29-49/RJ, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 25.8.2014).

2. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9-16.2015.6.17.0046 - Vertentes/PE - Acórdão de 30/05/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

21. 10. Profissional de Comunicação Social

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2016. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. FACEBOOK SEM PEDIDO DE VOTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 36-A, CAPUT, §§ 2º E 3º LEI 9.504/97 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.165/15. **CARACTERIZADA PROPAGANDA ANTECIPADA POR ANUNCIO DE PRÉ-CANDIDATURA POR PROFISSIONAL DA AREA DE COMUNICAÇÃO NO EXERCICIO DA PROFISSÃO.** APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Suposta propaganda antecipada eleitoral negativa, postagens em rede social facebook.
2. Recorridos exerceram o direito de manifestação de pensamento, garantido pelo artigo 5º, IV, da CRF, não havendo qualquer pedido de voto, o que é imprescindível à configuração de propaganda eleitoral antecipada.

3. Não verifico nos dizeres conteúdo negativo ou depreciativo, mas tão somente críticas sobre situações que fazem parte do cotidiano político do município.

4. Contudo, caracterizada está a propaganda antecipada quanto a divulgação de pré-candidatura por parte de um dos recorridos, já que realizada no exercício da profissão.

5. Recorrido é empresário individual da área de comunicação, cujo nome empresarial é V Q SILVA COMUNICAÇÕES - ME, e vincula a página do facebook ao exercício de sua profissão, com o nome fantasia Show Francisco.

6. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral nº 1-87.2016.6.19.0130 - São Francisco de Itabapoana/RJ - Acórdão de 26/10/2016

Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN

21. 11. Promoção pessoal

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO. EXORTAÇÃO DOS FEITOS DO GOVERNO. PROMESSA DE OBRAS A SEREM REALIZADAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que aplicou multa por propaganda eleitoral extemporânea ao recorrente, em razão de suposta promoção pessoal em discurso realizado durante evento público.

2. A exortação às alegadas conquistas obtidas nas áreas de saúde, educação e segurança durante o governo do recorrente se mantiveram no âmbito do exercício do cargo ocupado por ele, sem resvalar para o terreno da propaganda extemporânea.

3. Não há pedido de votos, assim como em nenhum momento há referência às eleições vindouras, à futura candidatura do recorrente ou às ações que pretendia realizar caso fosse reeleito, e tampouco há exaltação de suas qualidades pessoais.

4. PROVIMENTO do recurso para afastar a multa imposta pelo juízo de primeiro grau.

Recurso Eleitoral nº 15-89.2016.619.0221 - Nilópolis/RJ - Acórdão de 22/01/2018

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **GABINETE ITINERANTE. PRAÇA PÚBLICA. INEQUÍVOCA PROMOÇÃO PESSOAL DO REPRESENTADO.** SANÇÃO DE MULTA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausência de inépcia da inicial. Da leitura da peça vestibular e dos documentos que a instruem, permite-se a perfeita compreensão do fato descrito como ilícito eleitoral, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa pelo recorrente.

2. O presente procedimento eleitoral encontra previsão no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não comportando a dilação probatória. Inexistência de nulidade da sentença prolatada pelo juízo de primeira instância.

3. Propaganda extemporânea consubstanciada na distribuição de tablóides informativos à população local, aparato montado em praça pública e equipe de apoio devidamente uniformizada, de modo a divulgar seu nome, sua imagem e as medidas administrativas que porventura pudesse dar continuidade, caso fosse reeleito.

4. As fotografias constantes no CD-ROM corroboram o prévio conhecimento do recorrente acerca dos gabinetes itinerantes.

5. Configuração de patente propaganda política extemporânea, que atenta diretamente contra o art. 36, caput, c/c art. 36-A, caput, ambos da Lei nº 9.504/97, fazendo incidir a multa prevista no § 3º do art. 36.

6. Manutenção da multa aplicada pelo juízo a quo, pautada em critérios objetivos, tendo em vista a gravidade da conduta, a potencial repercussão positiva em favor do recorrente e os gastos financeiros com a realização do evento.

7. Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 8-03.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 18/12/2017

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **ADESIVO EM VEÍCULO. REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada com a afixação de adesivos em veículos, bem como na divulgação de imagem na rede social Facebook, todos com os dizeres UM NOVO SÃO LOURENÇO ESTÁ CHEGANDO, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97.

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a mera promoção pessoal do futuro candidato não configura propaganda eleitoral antecipada.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 98-07.2016.6.17.0013 - São Lourenço da Mata/PE - Acórdão de 12/09/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE (COPOS ADESIVADOS) COM ALUSÃO A PRÉ-CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO.** DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tem-se que o TRE de origem entendeu que a distribuição de copos adesivados com o nome Agora é Já, em referência a futuras candidaturas, não configurou propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A), por não ter havido pedido explícito de votos, apesar de ser uma forma irregular de veiculação da propaganda, conforme dispõe o art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.
3. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 66-54.2016.6.15.0046 - Alagoinha/PB - Acórdão de 12/09/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

21. 12. Propaganda negativa

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. JORNAL, DIVULGAÇÃO DE FATOS NEGATIVOS COM UTILIZAÇÃO DE LINGUAJAR DIFAMATÓRIO. NÍTIDO INTUITO DE DENEGRIR A IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO.** PROVIMENTO DO RECURSO.

1. "(...) a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda" (TSE, AI 744, j. em 07/11/2013).
2. Em uma das matérias publicadas pelo recorrido, o uso de linguajar difamatório na divulgação de fatos negativos, em contexto relacionado às eleições vindouras, evidencia a intenção de prejudicar o segundo recorrente na disputa eleitoral, extrapolando a simples divulgação de informações ou a mera crítica.
3. Propaganda eleitoral negativa extemporânea configurada, uma vez que a publicação ocorreu antes do dia 16/08/2016, data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral.
4. Multa fixada acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do caso.
5. PROVIMENTO do recurso, condenando-se o recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso Eleitoral nº 93-78.2016.619.0255 - Quissamã/RJ - Acórdão de 07/02/2018

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA EM REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS NO FACEBOOK.** DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Facebook é o responsável pela administração da rede social na qual as publicações foram feitas, sendo o único, além do próprio autor das postagens, que pode providenciar a retirada do conteúdo ofensivo publicado naquele sítio eletrônico. Legitimidade passiva para figurar no polo passivo das representações em que se formule o pedido previsto no art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/97.
2. A identificação da autoria da página com postagens ofensivas justifica a imposição da multa diária, ante a capacidade econômica do recorrente e a recalcitrância na retirada das postagens mesmo após a especificação de todas as publicações por ele próprio solicitadas.
3. A condenação do recorrente ao pagamento de multa eleitoral deve ser mantida, reduzindo-se, porém, seu valor, uma vez que foi realizada somente propaganda antecipada, sendo a autoria das postagens fato incontroverso. Previsão do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
4. Manutenção da multa diária no valor de R\$ 500,00 e redução da multa eleitoral para o valor de R\$ 25.000,00, exasperando-a em três vezes, na forma do art. 103, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/15 e do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, tornando-a definitiva em R\$ 75.000,00 mil reais.
5. Provimento parcial do recurso.

Recurso Eleitoral n 32-41.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 23/01/2018

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. *PUBLICAÇÕES OFENSIVAS NA INTERNET*. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE AO CASO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA MESMA LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIRADA DAS POSTAGENS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Propaganda eleitoral negativa configurada. Postagens divulgadas em blog do recorrente em que denigre a imagem do recorrido.

2. Ainda que se considerem as postagens como propaganda eleitoral negativa, a multa aplicada pelo juízo de origem teve como fundamento o disposto no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, o qual não se aplica ao presente caso, uma vez que a divulgação das postagens ofensivas foi posterior a 15 de agosto de 2016.

3. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, por não versar a hipótese sobre postagens anônimas.

4. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar a sanção pecuniária imposta na sentença, mantendo-se, porém, a procedência do pedido de retirada das postagens veiculadas no blog do recorrente.

Recurso Eleitoral nº 263-45.2016.619.0095 - Bom Jesus do Itabapoana/RJ - Acórdão de 22/01/2018

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.

2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado "Orlando Enrolando", para criticar politicamente o recorrido "ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele" (fl. 1161) , motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.

4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.

5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE).

6. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2-64.2016.6.26.0296 - São Bernardo do Campo/SP - Acórdão de 29/08/2017

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

21. 13. Propaganda partidária

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÃO REGIONAL. MULTA APLICADA EM MONTANTE ADEQUADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Competência do juízo de primeiro grau no tocante ao pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada. Extinção parcial do processo, sem julgamento do mérito, pelo próprio

juízo de origem, em relação ao pedido de cassação do tempo de propaganda partidária, cuja apreciação é de competência do Tribunal Regional Eleitoral.

2. Decadência não verificada. O prazo fixado na jurisprudência desta Justiça Especializada para ajuizamento das representações por propaganda antecipada é a data das eleições, tendo sido proposta a presente representação dentro desse prazo.

3. Veiculação de propaganda extemporânea consubstanciada em divulgação da pré-candidatura do segundo recorrente nas inserções regionais de propaganda partidária do primeiro recorrente.

4. O conteúdo das inserções destoa dos temas afetos à propaganda partidária e caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

5. Multa aplicada no montante adequado de R\$ 25.000,00, tendo em vista a grande penetração que as inserções na televisão alcançam e, conseqüentemente, o potencial de repercussão do ato impugnado, e considerando ainda o elevado custo das inserções para os cofres públicos, visto que as emissoras que as veiculam tem direito a compensação fiscal pelo uso do tempo em suas programações.

6. Desprovisionamento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 13-25.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 29/01/2018
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Veiculação de propaganda extemporânea consubstanciada em divulgação da pré-candidatura do representado no pleito de 2016 em inserções regionais de propaganda partidária do Partido Verde - PV.

2. Desvirtuamento da propaganda partidária. Mera divulgação das realizações da administração do ora recorrente à frente do Poder Executivo municipal objetivando sua promoção pessoal, às vésperas do início do período eleitoral.

3. Não há no texto divulgado discussão de tema político-comunitário, ou manifestação da posição do partido sobre questões políticas, ou tópicos de interesse da coletividade.

4. Matéria debatida no julgamento da Representação nº 175-98.

5. O conteúdo das inserções destoa dos temas afetos à propaganda partidária e caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

6. Multa aplicada no valor mínimo. Ausência de recurso do Ministério Público Eleitoral. Impossibilidade de majoração em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

7. DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se in totum a sentença de 1º grau.

*Recurso Eleitoral nº 27-72.2016.619.0199 - Niterói/RJ - Acórdão de 11/09/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

Jurisprudência do TSE

FILIADOS NA DIVULGAÇÃO DO **POSICIONAMENTO DO PARTIDO QUANTO A TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS E À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A CANDIDATURA, PLEITO FUTURO OU PEDIDO DE VOTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TRE do Rio de Janeiro julgou procedente a Representação por entender irregular a propaganda partidária gratuita realizada pelo PTN nas inserções veiculadas nos dias 9 e 11 de março de 2016, ao argumento de que, ao invés de difundirem-se ideias e programas partidários, realizou-se a promoção e a defesa de interesses pessoais de filiados pré-candidatos ao cargo de Vereador nas eleições de 2016.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, entende-se que a exibição de inserções capitaneadas por filiado que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre tema político-comunitário, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais (Rp 334-40/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 9.9.2014;

Rp 397-65/DF, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28.11.2014; Rp 297-42/DF, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.3.2017).

3. Hipótese em que a mensagem veiculada na propaganda partidária divulgada pelo PTN comunica o posicionamento da agremiação quanto a temas político-comunitários, tais quais a busca pela realização de políticas públicas eficientes, a necessidade de oxigenação das cadeiras da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e a valorização da Democracia, bem como promove a participação política feminina. Propaganda em conformidade com o disposto no art. 45, incisos III e IV da Lei 9.096/95.

4. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão impugnada.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 112-73.2016.6.19.0000 - Rio de Janeiro/RJ Acórdão de 30/11/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA.

- As referências ao exercício do mandato parlamentar e a discussão acerca de temas político-partidários, ainda que levadas a público por filiado de grande expressão, não configuram desvirtuamento da propaganda partidária ou propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes:

Rp nº 662-67, rel. Mm. João Otávio de Noronha, DJe de 28.11.2014; REspe nº 284-28, rei. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Mm. Dias Toifoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 127-91.2013.6.03.0000 - Macapá/AP - Acórdão de 06/10/2015

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. ART. 45, § 1º, II, E § 2º, II, DA LEI Nº 9.096/95. PROMOÇÃO PESSOAL. DESVIRTUAMENTO.** PARTICIPAÇÃO FEMININA. INCENTIVO. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO. QUEBRA DE PRAÇA. INTEGRALIDADE DO TEMPO. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A ocorrência de exclusiva promoção pessoal na propaganda partidária viola o art. 45 da Lei nº 9.096/95. Precedentes.

2. Diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, incide na espécie a Súmula nº 28/TSE.

3. Como bem pontuou o Tribunal a quo, as duas falas destacadas pelo recorrente - "Tem que confiar em quem a gente votou!" e "Tô defendendo a democracia.

Ela foi eleita!!!" - somente aludem aos votos recebidos pela então presidente nas eleições de 2014 e, ao contrário do defendido nas razões recursais, não são hábeis para fomentar o ingresso da mulher na esfera política e atender à finalidade da norma sob apreço.

4. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88)" (Rp nº 322-55/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.3.2017).

5. Conforme já decidiu esta Corte Superior, "o tempo cassado deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos moldes previstos no art. 93-A da Lei nº 9.504/97" (REspe nº 181-10/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 11.10.2016).

6. Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal, "diante da importância da norma relativa à participação das mulheres na política e da necessária interpretação finalística que lhe deve ser dada, não há espaço para que a Justiça Eleitoral, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, abrande a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei dos Partidos Políticos, sob pena de se convalidar uma mera promessa retórica" (REspe nº 126-37/MT, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.4.2017).

7. A admissão de exibição de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios não tem o condão de afastar as regras do art. 45 da nº Lei nº 9.096/95, que deverão ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária. Precedentes.

8. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

9. Não impugnados especificamente os fundamentos do decisum agravado, é de rigor a aplicação da Súmula nº 26/TSE.

10. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 219-25.2016.6.26.0000 - São Paulo/SP - Acórdão de 05/09/2017

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

21. 14. Voo da madrugada

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA")**. ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015. Desnecessidade de notificação prévia do infrator. Escopo de preservação do bem público e salvaguarda da isonomia entre os candidatos. Impossibilidade de identificação das fotografias. Recurso provido.

*(...) Saliente-se, por oportuno, que **a caracterização do ilícito eleitoral decorre da realização da propaganda extemporânea, independente da quantidade de material envolvido**. De fato, o caráter ostensivo da publicidade e o volume de panfletos despejados podem e devem ser considerados pelo magistrado fixação do montante sancionatório, mas não são determinantes no perfazimento da irregularidade, **a qual se evidencia pelo simples derrame de um único "santinho"**."*

*Recurso Eleitoral nº 163-51.2016.6.19.0108 - Rio Claro/RJ - Acórdão de 12/06/2017
Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS*

22. PROPAGANDA INSTITUCIONAL / CONDUTA VEDADA

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Divulgação no portal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu na internet de publicação sobre a inauguração da nova sede do instituto, no período vedado pelo art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.

2. É desnecessária a demonstração da aptidão da conduta para ferir a lisura da disputa eleitoral, pois a própria lei já parte do pressuposto de que os atos vedados pelo art. 73 são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos". O critério para a apuração da prática da conduta vedada ora em análise é, portanto, objetivo, sendo suficiente para sua configuração que a propaganda institucional seja divulgada no período vedado.

3. O TSE já sedimentou seu entendimento no sentido de não ser necessário que a propaganda tenha conteúdo eleitoral.
4. Multa aplicada pelo juízo de primeiro grau no patamar mínimo de 5.000 UFIRs.
5. DESPROVIMENTO do recurso.

Recurso Eleitoral nº 56-84.2016.619.0050 - Casimiro de Abreu/RJ - Acórdão de 21/02/2018
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. §§4º E 5º DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/97. **PROPAGANDA INSTITUCIONAL IRREGULAR EXTEMPORÂNEA. EXPOSIÇÃO DE 4 (QUATRO) AMBULÂNCIAS ADQUIRIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM FRENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO. POSTAGEM NO FACEBOOK DE MENSAGEM.** PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS CARACTERIZAM PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA GERADORA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO.

Recurso Eleitoral nº 465-35.2016.619.0026 - Nova Friburgo/RJ - Acórdão de 08/02/2017
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. **DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO PELO ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.

1. As entrevistas concedidas pelo recorrido a programas de rádio não violaram o disposto no art. 73, VI, "b" e "c", da Lei 9.504/97, pois não se enquadram no conceito de publicidade institucional e não configuram pronunciamento em cadeia de rádio.
2. Por outro lado, **a notícia veiculada em 23/09/2016 no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal contraria a vedação contida no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, visto que se trata de publicidade institucional de atos da Administração Municipal no período de três meses antes do pleito, sem se enquadrar nas exceções previstas no referido dispositivo legal.**
3. Devido à baixa gravidade da conduta, mostra-se suficiente aplicar ao recorrido apenas a multa prevista no § 4º do art. 73, fixada no patamar mínimo de R\$ 5.320,50, conforme art. 62, § 4º, da Res. TSE nº 23.457/2015.
4. Provimento parcial do recurso.

Recurso Eleitoral nº 617-20.2016.619.0047 - Volta Redonda/RJ - Acórdão de 25/01/2018
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Divulgação na página da Prefeitura Municipal de Queimados no Facebook de notícias sobre as realizações da gestão do recorrente em período vedado pelo art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.
2. **É desnecessária a demonstração da aptidão da conduta para ferir a lisura da disputa eleitoral, pois a própria lei já parte do pressuposto de que os atos vedados pelo art. 73 são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos". O critério para a apuração da prática da conduta vedada ora em análise é, portanto, objetivo, sendo suficiente para sua configuração que a propaganda institucional seja divulgada naquele período vedado.**
3. O TSE já sedimentou seu entendimento no sentido de não ser necessário que a propaganda tenha conteúdo eleitoral.

4. Há motivos suficientes para a fixação da multa acima do mínimo legal, mas não em patamar tão alto como o estipulado pelo juízo de primeiro grau. Mostra-se proporcional e razoável, assim, reduzir a multa para o mesmo valor fixado em caso semelhante já apreciado por esta Corte.
5. Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente para 20.000 UFIRs.

Recurso Eleitoral nº 362-80.2016.6.19.0138 - Queimados/RJ - Acórdão de 31/07/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, VI, 'b', DA LEI 9.504/97.** DESPROVIMENTO. CASSAÇÃO DE REGISTRO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A propaganda institucional deve visar à prestação de informações de interesse público, de caráter eminentemente informativo e educativo, de orientação social, afigurando-se como direito de todos e dever do Estado, em prol do Princípio da Publicidade.

2 - O Tribunal Superior Eleitoral vem se manifestando no sentido de que para que a conduta seja caracterizada como vedada basta que a veiculação da publicidade institucional tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito. Precedentes.

3 - No caso em questão, restou comprovada a exposição propaganda institucional dentro do período vedado.

4 - Manutenção do valor da multa aplicada. Evidente a reincidência do representado na divulgação de propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral. Fixação da multa em valor superior ao mínimo legal. Previsão contida no § 6º do art. 73 da Lei 9.504/97.

5 - Cassação do registro ou de eventual diploma. Fatos que de forma isolada não desafiam a cassação do registro de candidatura. Ausência de referência ao representado ou a pedido de votos.

6 - Declaração da inelegibilidade fundada em prática de conduta vedada. Efeito secundário da sentença. Pelo desprovimento de ambos os recursos.

Recurso Eleitoral nº 11-04.2016.619.0140 - Niterói/RJ - Acórdão de 07/11/2016
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36 DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A responsabilidade pela divulgação das aludidas notícias é um dos pontos controvertidos do processo, um dos motivos fáticos e jurídicos em que se sustenta a própria ação, portanto, questão de mérito. No caso em questão, não se identifica qualquer referência a pedido de votos ou a programa de governo futuro, nem indicação de que o primeiro recorrente fosse candidato à reeleição. **Na verdade, constata-se a existência de verdadeira propaganda institucional, com a divulgação de obras e serviços de caráter educativo, informativo e de orientação social, desvinculada de caráter de propaganda eleitoral, no entanto, realizada nos três meses que antecedem o pleito.** Entretanto, no caso em comento, o representante limitou-se a requerer a condenação dos representados ao pagamento de multa com fulcro no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97. Conclui-se, assim, que nas notícias veiculadas por meio do site oficial da Prefeitura de Araruama, na internet, não ocorreu referência a eleições vindouras, à plataforma política nem a outras circunstâncias a sugerir a que o primeiro recorrente fosse o mais apto para assumir cargo público, razão pela qual não há que se falar na ilicitude prevista no artigo 36 da Lei nº 9.504/97. Pelo provimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 461-91.2016.619.0092 - Araruama/RJ - Acórdão de 26/10/2016
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR, NO BOJO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA, SIMBOLOS OU IMAGENS VINCULADAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VEDADA A CAPTAÇÃO DE IMAGENS DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO NO INTERIOR DE UNIDADE PÚBLICA DE SAÚDE CUJO ACESSO É RESTRITO E NÃO FRANQUEADO AO PÚBLICO.

*Mandado de Segurança nº 243-48.2016.6.19.0000 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 05/09/2016
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO*

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. **PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DO CARÁTER ELEITOREIRO DO ATO.** RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPEITADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental consistem na mera reprodução de teses já lançadas no recurso especial, as quais são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante por conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em razão da permanência, nos três meses que antecedem o pleito, de propaganda institucional destinada a informar um evento, apoiado e patrocinado pelo governo municipal, a qual continha a logomarca da gestão do ora agravante, prefeito do Município de Palminópolis/GO, reeleito em 2016.

3. Consoante já decidido por este Tribunal, "a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (REspe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016 - grifei).

4. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoreiro e da retirada do material publicitário. Precedentes.

5. O valor da multa imposta em razão do ilícito - 15.000,00 (quinze mil reais) - não se afigura desproporcional, uma vez que, na fixação do quantum, levou-se em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão do fato.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2010).

7. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000024-57.2016.6.09.0115 - Palminópolis/GO - Acórdão de 21/11/2017

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$ 5.320,50 NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A argumentação expendida no Agravo Regimental constitui mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

2. A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro

e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. Precedente: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 5.11.2015.

3. O art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 prevê a incidência de multa aos responsáveis pela conduta ilícita e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Precedente: REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 18.2.2016.

4. O entendimento esposado pelo Tribunal Regional, no que tange à responsabilização dos ora agravantes pela publicidade institucional maculada, está em harmonia com recentes julgados desta Corte Superior, conforme os precedentes citados na decisão objurgada (REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5.9.2016; REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 18.2.2016).

5. Não merece reparos a conclusão da Corte a quo, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie a Súmula 30 do STJ.

6. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000160-33.20166.6.21.0014 - Canguçu/RS - Acórdão de 19/09/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

AGRAVO REGIMENTAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE CORES DO PARTIDO. PERÍODO ELEITORAL. VIAS PÚBLICAS. REEXAME DE PROVAS.

1. Segundo a Corte de origem, a pintura de calçadas e de meios-fios das ruas da cidade nas cores do partido, com recursos públicos e em pleno período eleitoral, configurou a conduta descrita inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, por ter havido a utilização de bens públicos em favor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a pintura de postes de sinalização de trânsito, dias antes do pleito de 2012, por determinação do presidente da empresa municipal da área de transportes, na cor rosa, a mesma utilizada na campanha eleitoral da candidata à reeleição para o cargo de prefeito, caracterizou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97)" (AgR-REspe 953-04, rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 25.2.2015).

3. O Tribunal a quo concluiu que a conduta foi praticada com o objetivo de beneficiar a candidatura dos agravantes.

4. Considerando as premissas delineadas no aresto recorrido, firmadas com base nos fatos e nas circunstâncias analisadas no caso concreto, não é possível alterar o entendimento da Corte Regional sem o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000535-53.2016.6.26.0189 - Mongaguá/SP - Acórdão de 31/08/2017

Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA

23. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INTRAPARTIDÁRIOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. MULTA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA. DESPROVIMENTO.

1. Sentença que considerou ter havido propaganda eleitoral extemporânea decorrente do desvirtuamento da propaganda intrapartidária, condenando os recorrentes ao pagamento de multa.

2. As provas carreadas aos autos demonstram que a convenção partidária extrapolou os limites intrapartidários, transformando-se em ato dirigido à população local e não somente aos convencionais, o que caracteriza a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. Multa aplicada de forma proporcional e adequada ao evento e à proporção que tomou.
4. Desprovisionamento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 306-14.2016.6.19.149 - Guapimirim/RJ - Acórdão de 11/09/2017
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a não abertura de prazo para apresentação de alegações finais e não realização de audiência. Rejeição. Defesa efetivada em toda sua plenitude. Desnecessidade de realização de audiência.

2. Sentença que condenou o candidato ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea.

3. Realização de reunião aberta ao público, de cunho político, com distribuição de convites em nome do recorrente dirigido a todos os munícipes. Evento com transmissão simultânea em telão colocado em via pública. Distribuição de camisetas alusivas à campanha eleitoral do recorrente aos presentes. Extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária.

4. Desprovisionamento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 195-44.2016.6.19.0112 - Miracema/RJ - Acórdão de 14/08/2017
Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVITE PARA O EVENTO DIVULGADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. MENSAGEM QUE NOTORIAMENTE ATINGIU NÃO FILIADOS.** PROPAGANDA PARTIDÁRIA DEVE SER DIRIJIDA SOMENTE AOS FILIADOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso Eleitoral nº 364-71.2016.6.19.0034 - Santo Antônio de Pádua/RJ - Acórdão de 03/07/2017
Relator(a) FERNANDA LARA TÓRTIMA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA DURANTE CONVENÇÃO PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS DO PARTIDO DEMOCRATAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. A propaganda intrapartidária deve ser restrita aos filiados de determinado partido político, sob pena de caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Precedentes do TSE.

II. No presente caso concreto, o Democratas utilizou-se de carro de som para divulgar a realização da convenção para escolha de seus candidatos, convidando os integrantes de seu quadro de filiados e a população em geral para o evento.

II. No intuito de atrair os populares, foram utilizados fogos de artifícios e uma bateria de escola de samba na porta do clube, que teve livre acesso ao público.

III. Participação de diversas figuras políticas, inclusive de partidos políticos distintos, que proferiram palavras de apoio aos então candidatos, com o manifesto intuito de apresentá-los como os mais aptos ao exercício do cargo em disputa.

IV. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada, sujeita às sanções previstas pelo artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

V. A fixação da multa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor máximo previsto na lei. Sanção que se mostra excessiva, não atendendo aos requisitos trazidos pelos artigos 367, I do Código Eleitoral e 103 da Resolução TSE nº 23.457/15.

VI. A gravidade da conduta apurada e a condição econômica dos recorrentes, no entanto, impõem o afastamento do mínimo legal, sob pena de esvaziamento do caráter pedagógico da reprimenda.
VII. Parcial provimento do recurso, apenas para reduzir a penalidade imposta para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Recurso Eleitoral nº 479-29.2016.619.0055 - Maricá/RJ - Acórdão de 31/05/2017
Relator(a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda **Eleitoral Extemporânea. Convenção Partidária. Configuração.**

1 - A legislação eleitoral permite que o postulante a cargo eletivo realize, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, **propaganda intrapartidária**, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo a convenção, com o fito de ter seu nome indicado pelos demais convencionais para concorrer ao pleito.

2 - Há placas de tamanho considerável, com a exposição da imagem do candidato Tê (fls. 10/11). Ainda que possa afirmar que as placas, quase que justapostas, encontravam-se no interior do imóvel onde se realizava a reunião partidária com a face voltada para um estacionamento, **não há como se afastar a larga e franca exposição da imagem do candidato, sendo possível inferir-se que a intenção primeira da escolha do local em que as peças publicitárias foram fixadas foi a de possibilitar a sua visualização a longa distância, até mesmo do logradouro público.**

3 - Ressalta-se, ainda, a existência de veículos adesivados com o slogan "Agora é Bis" dentro de outro imóvel nas imediações, o que, pelas regras de experiência, indica que a referida propaganda vinha sendo veiculada pelas ruas da cidade. No indigitado imóvel, havia, ainda, diversas bandeiras nas cores preta e rosa, também com a inscrição "Agora é Bis", frase adotada pelo candidato Tequinho para ser utilizada na campanha, conforme consignado na sentença proferida pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral. Não por coincidência, dentro do referido imóvel foram encontrados banners com a foto, o nome de Tequinho e o número e a sigla de seu partido.

4 - Não há que se falar ainda na necessidade de notificação prévia para a aplicação da multa por propaganda eleitoral extemporânea, mesmo porque a ciência prévia dos candidatos envolvidos é notória, posto que a propaganda ocorria durante a convenção partidária em que postulavam suas respectivas indicações para concorrer ao pleito de 2016.

5 - O valor arbitrado a título de multa mostra-se, da mesma forma, adequado, tendo em vista o alcance gerado pela propaganda irregular, de grandes dimensões e afixada em local de movimento no município de Arraial do Cabo. 6- No que se refere unicamente ao recorrente Eduardo Andrade da Rocha, há de se ressaltar que não há nos autos qualquer alusão a sua participação no evento, quer pessoalmente, quer pela existência de faixas e/ou cartazes com seu nome. Desprovimento dos recursos de Walter Lucio Pinheiro Cardoso e Luciano Farias de Aguiar. Provimento do recurso interposto por Eduardo Andrade da Rocha.

Recurso Eleitoral nº 218-82.2016.619.0146 - Arraial do Cabo/RJ - Acórdão de 10/05/2017
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. **AFIXAÇÃO DE BANNER PARA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.** AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na origem, o TRE Baiano entendeu ter havido propaganda eleitoral antecipada na afixação de banner no dia do lançamento da candidatura do ora agravado, por ter ocorrido em local de grande circulação do público e com menção ao nome, ao Partido e ao número pelo qual o pré-candidato pretendia concorrer nas eleições de 2016, ainda que ausente pedido explícito de voto.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei

13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 16.8.2017.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 155-93.2016.6.05.0163 - Alagoinhas/BA - Acórdão de 09/11/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ART. 36, § 1º, DA LEI 9.504/97. **REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional de origem entendeu haver propaganda antecipada em **postagem na rede social Facebook que convidava para convenção eleitoral do Partido da agravada, com a utilização dos slogans de campanha à Prefeitura Municipal**, quais sejam: #VoltaLuciana e Olinda já escuta os teus sinais, aplicando multa em razão de pretensão desvirtuamento da propaganda intrapartidária.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 19.9.2017.

3. Encontra óbice na ausência de prequestionamento da matéria pela Corte Regional a pretensão do agravante de ver enfrentada por este Tribunal a questão relacionada ao uso de ferramentas na internet, tais como hashtags e hiperlinks, com o objetivo de potencializar a divulgação de mensagens de cunho eleitoral. Aplicação da Súmula 72 do TSE.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000032-57.2016.6.17.0100 - Olinda/PE - Acórdão de 30/11/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

24. PROPAGANDA NA INTERNET / REDES SOCIAIS / WHATSAPP

24. 1. Anonimato

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA EM REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS NO FACEBOOK. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR ADEQUADO. AFASTAMENTO DA MULTA POR PROPAGANDA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE ANONIMATO.

1. O Facebook é o responsável pela administração da rede social na qual as publicações foram feitas, sendo o único, além do próprio autor das postagens, que pode providenciar a retirada do conteúdo ofensivo publicado naquele sítio eletrônico. Legitimidade passiva para figurar no polo passivo das representações em que se formule o pedido previsto no art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Desnecessidade de ser informado ao Facebook as URL's referentes a cada postagem, sendo facilmente identificável as publicações, já que constam as datas de cada uma delas nos autos. **3. Intimação do recorrente para que procedesse à retirada de cada postagem ofensiva e inativasse totalmente a página anônima, o que não foi realizado pelo provedor de serviços em nenhum momento.**

4. Multa aplicada com razoabilidade, haja vista a capacidade econômica do recorrente e a recalitrância no cumprimento da decisão judicial.

5. Comprovação da ocorrência de anonimato, uma vez que os perfis em que as ofensas foram divulgadas não estão identificados com nomes e fotografias de pessoas, incidindo a sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, sendo cabível a sua exasperação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/15 e art. 367, § 2º, do Código Eleitoral.

6. Desprovimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 34-11.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 22/01/2018
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. INTERNET. PERFIL ANÔNIMO EM REDE SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE CONTEÚDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Ao contrário do que aduz o recorrente, o resultado da transmissão do fac-símile como "OK" resulta na comprovação de recebimento, uma vez constatado no Relatório de Verificação da Transmissão às fls. 39 o modo normal da transmissão, nos termos do Art. 7º §5º da Resolução TSE nº 23.462/15. Preliminar de nulidade da citação afastada.

2 - A despeito de instado a fornecer o IP, dados cadastrais ou quaisquer outras informações que auxiliassem na identificação do responsável pelo perfil na rede social permaneceu o recorrente inerte. Ademais, deixou de cumprir o recorrente a determinação de retirada das publicações ofensivas, em que pese a identificação da URL, o que se extrai da notificação juntada às fls. 18.

3 - Irretocável a sentença que, em conformidade ao Art. 57-F da Lei nº 9.504/97, atribuiu responsabilidade ao recorrente pela manutenção da propaganda irregular por meio da URL especificada.

4 - No que tange ao valor da multa, importa consignar que o juízo de primeiro grau arbitrou-a no patamar mínimo estabelecido em lei, mostrando-se descabido o apelo de redução do quantum aplicado.

Desprovimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 39-13.2016.619.0094 - Barra Mansa/RJ - Acórdão de 13/03/2017
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO*

24. 2. Enquete / pesquisa

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Sentença que julgou procedente pedido formulado em representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, condenando a recorrente à sanção de multa no valor de 50 mil UFIRs, com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A recorrente, como titular da página no Facebook na qual foi divulgada a suposta pesquisa, é responsável por seu conteúdo, e não restou comprovada a alegação de que a publicação teria sido realizada por terceiro.

3. As provas coligidas aos autos não deixam dúvidas de que houve a divulgação da suposta pesquisa eleitoral, com o claro propósito de influenciar os eleitores de Duque de Caxias, por meio de pesquisa não registrada perante esta Justiça Especializada, afrontando a disposição contida no §3º do art. 33 da Lei 9.504/97.

4. Multa aplicada pelo juízo sentenciante em seu patamar mínimo.

5. DESPROVIMENTO do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 902-64.2016.619.0127 - Duque de Caxias/RJ - Acórdão de 25/09/2017
Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRÉVIO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. VALOR SE REVELA MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas mensagens "Vamos impulsionar a enquete votando no Fabiano Horta!!!!". "Entre na página e vote!!!" e especialmente na "Vamos lá votar no Fabiano"(fls. 12/13) é possível perceber que não se tratava apenas de um mero convite visando tão somente a participação na referida enquete.

2. Utilizando-se do subterfúgio da enquete promovida pelo site "tvmaismaricá", o segundo recorrente postulou explicitamente votos para seu pré-candidato, restando evidente o aproveitamento de tal meio para pedir aos eleitores de maneira dissimulada que votassem no candidato de sua preferência no pleito de 2016.

3. As circunstâncias fáticas do caso evidenciam a impossibilidade de o beneficiário pela propaganda eleitoral antecipada não ter tido conhecimento de sua veiculação, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997. O beneficiário teve ser perfil 'marcado' na rede social, e em nenhum momento solicitou a retirada ou tentou impedir as postagens, uma vez que estas influenciam o eleitorado, o que fere a igualdade de oportunidade entre candidatos e gera o desequilíbrio do pleito.

4. O alcance, dinâmica e rapidez com que as informações na Internet são disseminadas denotam a gravidade da conduta praticada, bem como diante da condição econômica dos infratores não é possível a aplicação da multa em seu patamar mínimo, uma vez que não se alcançaria o escopo da norma.

5. Em contrapartida, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, forçosa se faz a redução da multa aplicada em seu patamar máximo. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral nº 98-21.2016.6.19.0055 - Maricá/RJ - Acórdão de 13/03/2017

Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA.** RECURSO. RECORRENTE ALEGA QUE NÃO SE TRATARIA DE PESQUISA OU ENQUETE. MERA SONDAGEM DE DADOS. MENSAGEM DIVULGADA POR TERCEIROS. MÉRITO. CONSTA DA MENSAGEM A PALAVRA "PESQUISA" E O RESPECTIVO RESULTADO EM PERCENTUAL PARA CADA CANDIDATO. CONSTA AINDA A DIVULGAÇÃO DE FRASES DE EFEITO COM CONTEÚDO DIRETAMENTE RELACIONADO À PESQUISA. INEXISTÊNCIA DO PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DA NORMA ESTABELECIDA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE SE TRATA DE "MERA SONDAGEM DE DADOS, E DE DIVULGAÇÃO INTERNA" DEVE SER REJEITADA, POIS, **AS INFORMAÇÕES REFEREM-SE A DADOS ESTATÍSTICOS DE PESQUISA, E FORAM DIVULGADAS EM REDE SOCIAL, O QUE NOTORIAMENTE PROVOCA UMA DIVULGAÇÃO EM MASSA DOS DADOS CONSTANTES NAQUELA MENSAGEM.** TITULAR DO PERFIL ERA O PRÓPRIO RECORRENTE, POIS, A PÁGINA ESTÁ EM SEU NOME, E AS MENSAGENS DIVULGADAS SÃO POSITIVAS AO CANDIDATO, OU SEJA, NÃO É RAZOÁVEL QUE UM CANDIDATO CRIE UMA PÁGINA A FIM DE DIVULGAR INFORMAÇÕES NEGATIVAS DE SI MESMO. NESSE CASO, O ÔNUS DA PROVA REFERENTE À ALEGAÇÃO DE QUE A PÁGINA NA REDE SOCIAL SERIA ADMINISTRADA POR TERCEIRO É DO PRÓPRIO RECORRENTE, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA.

Recurso Eleitoral nº 70-06.2016.619.0103 - Duque de Caxias/RJ - Acórdão de 26/07/2017

Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000108-80.2016.6.08.0052 - Vitória/ES - Acórdão de 30/05/2017

Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA

24. 3. Página Patrocinada - Facebook / Propaganda paga

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 96 DA LEI 9.504/97. **INTERNET. FACEBOOK. NÃO DEMONSTRADA PÁGINA PATROCINADA. FOTOS DIVULGADAS PELO RECORRENTE.** REALIZAÇÃO DE CORPO-A-CORPO. PRÁTICA COMUM NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES DE VISITA COM NOME DO RECORRENTE E PARTIDO POLÍTICO. "SANTINHOS". INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA.

Recurso Eleitoral nº 502-47.2016.6.19.0031 - Resende/RJ - Acórdão de 07/08/2017

Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM NO FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. REPRESENTADO QUE ADMITE O INTENTO ELEITOREIRO DA CONDUTA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 36 E 57-C DA LEI Nº 9.504/97.** RECURSO DESPROVIDO.

I - Pretensão condenatória que se refere à realização, fora do período permitido para propaganda eleitoral, de divulgação, em página patrocinada na rede social Facebook, de postagem contendo, além do nome e fotografia do então pré-candidato a vereador, a seguinte mensagem: "Venha se juntar a nós para discutir um Rio de Janeiro melhor!".

II - Desnecessário dispensar maior análise dos fatos e provas dos autos quando o próprio recorrente admite expressamente, em sua peça de bloqueio, ter realizado propaganda eleitoral com a finalidade de estar "saindo na frente" para "sensibilizar os eleitores" "com sua perspicácia", deixando de invocar quaisquer argumentos jurídicos para rechaçar a pretensão ministerial e a condenação pecuniária imposta.

III - O candidato não apenas violou o proibitivo legal pertinente à divulgação de propaganda eleitoral paga nas redes sociais, como o fez em período anterior ao permitido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, com as introduções dadas pela Lei nº 13.165/2015, porquanto asseverou tratar-se de mensagem postada na rede social em maio de 2016.

IV - Sequer se faz relevante, na espécie, quaisquer digressões pertinentes às situações excluídas de propaganda extemporânea elencadas no art. 36-A da denominada Lei das Eleições, justamente considerando a confissão acerca do caráter eleitoreiro do intento, tomando-se os fatos por incontroversos, em observância à inteligência do art. 374, III, do NCPC.

V - Descabido o afastamento ou mesmo a redução do valor pecuniário da multa em razão da hipossuficiência alegada, visto que já arbitrado no patamar mínimo a que alude o art. 36, § 3º c/c 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sendo o critério eleito pelo legislador objetivo, independente de aferição de dolo, culpa, boa-fé ou condições sócio-econômicas do representado. Desprovimento do recurso eleitoral.

Recurso Eleitoral nº 125-91.2016.6.19.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 24/07/2017
Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO PATROCINADA. FACEBOOK. PROPAGANDA PAGA. ART. 57- C DA LEI DAS ELEIÇÕES. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A ferramenta denominada "página patrocinada" do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

II - Considerando que no perfil pessoal do recorrente consta sua foto e nome de urna, bem como que a página a ele referente foi patrocinada é possível concluir pela existência da violação à legislação eleitoral.

III - Como na sentença a multa foi aplicada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação, deve o recurso ser acolhido parcialmente apenas para diminuir o valor da multa ao mínimo legal, que é de R\$ 5.000,00, conforme o §2º do artigo 57-C.

IV - Juros de mora e correção monetária. Matérias de ordem pública. As multas eleitorais são regidas pelo art. 367 do Código Eleitoral, o qual estabelece que será considerada dívida líquida e certa o débito não pago no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, sendo tal prazo o termo a quo para eventual incidência de juros e correção. Retirada de ofício.

V - Provimento parcial do recurso para reduzir a multa ao mínimo legal. Reforma, de ofício, do dispositivo da sentença para dele excluir a incidência de correção monetária e juros a contar da data de notificação.

Recurso Eleitoral nº 58-29.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 27/03/2017
Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. **VEICULAÇÃO DE MENSAGENS POR MEIO DE MECANISMOS DE IMPULSIONAMENTO PAGO EM REDE SOCIAL (LINK PATROCINADO).**

1. "A ferramenta denominada "página patrocinada" do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral". (Representação 946-75, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho, PSESS em 14.10.2014).

2. Diante das premissas da decisão regional e examinando o teor das mensagens transcritas, **não se vislumbra conotação eleitoral, pois traduzem a livre manifestação do pensamento, além de fazerem referência a notícias publicadas em outros meios de comunicação. Além disso, o órgão ministerial nesta instância assinalou que não houve ofensa à imagem e que elas tinham o intuito de informar a população, tendo o Parquet igualmente se pronunciado pelo provimento do apelo.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63-22.2016.6.26.0296 - São Bernardo do Campo/SP - Acórdão de 31/10/2017
Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. FACEBOOK. INCIDÊNCIA DO ART. 57-C DA LEI 9.504/97. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 57-C da Lei 9.504/97 não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão. A ferramenta denominada Página Patrocinada, do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei das Eleições, sendo, pois, proibida sua utilização para divulgar mensagens que contenham conotação eleitoral. Precedente: Rp 946-75/DF, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, publicado na sessão de 14.10.2014.

2. Na hipótese, a Corte Regional, a partir da análise do conjunto de elementos do caso em concreto, entendeu que houve propaganda eleitoral paga, porquanto EDGARD MONTEMOR FERNANDES publicou vídeo em sua página na rede social Facebook, na forma de link patrocinado (mediante pagamento ao Facebook), agradecendo aos eleitores pelo apoio durante o pleito e, ao final, pedindo votos para o candidato ORLANDO MORANDO.

3. A decisão impugnada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos e os argumentos do agravante não são aptos para infirmá-los.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000108-26.2016.6.26.0296 - São Bernardo do Campo/SP - Acórdão de 17/10/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **LINK PATROCINADO EM FACEBOOK.** NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.054/97. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".

2. Os argumentos aduzidos na petição de embargos, não complementados, não são suficientes para a reforma da decisão impugnada, uma vez que inexistente a alegada violação aos princípios constitucionais.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a proibição da propaganda paga na internet com base no art. 57-C da Lei 9.504/97 somente incide quando a publicação tenha conotação eleitoral, referindo-se a vedação à proibição de propaganda eleitoral no curso da campanha.

4. Eventuais atos de propaganda eleitoral antecipada, independentemente de sua modalidade, são regulados pelo art. 36, caput, da Lei das Eleições, preconizando o respectivo § 3º o necessário sancionamento: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

5. Conforme reconhece a própria Corte de origem, no texto da mensagem veiculada por meio de link patrocinado, não existiu nenhum pedido explícito de votos, tampouco se referiu ao pleito eleitoral, chegando-se à conclusão da conotação eleitoral meramente em face da promoção pessoal, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31-17.2016.6.26.0296 - São Bernardo do Campo/SP - Acórdão de 19/09/2017

Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA

24. 4. Redes Sociais

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **DIVULGAÇÃO DE MATERIAL NO FACEBOOK.** INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA NOVEL LEGISLAÇÃO. **AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS.** RECURSO PROVIDO.

I - **Suposta propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de divulgação, em página pessoal da recorrente em conhecida rede social da internet, nos meses de maio, junho e julho de 2016, fazendo destacar a expressão "#vamosfirmes".**

II - Com a alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015, resta claro que somente não é permitida a menção a pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e dos atos elencados nos incisos da art. 36-A se houver pedido explícito de votos.

III - A chamada minirreforma eleitoral teve o intuito de permitir levar ao conhecimento geral as ideias dos pré-candidatos e dos partidos políticos, possibilitando uma maior discussão sobre suas propostas, fomentando o debate político pela sociedade.

IV - Tal entendimento encontra, ainda, amparo na redação do parágrafo 2º do aludido artigo, que admite, expressamente, "o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver" nas situações descritas nos incisos I a VI.

V - Adequando-se o material divulgado nas premissas da legislação eleitoral, merece reparo a sentença de 1º grau, afastando-se a ilicitude da conduta.

Provimento do recurso eleitoral.

Recurso Eleitoral nº 97-18.2016.619.0255 - Quissamã/RJ - Acórdão de 26/04/2017

Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. **Realização de enquete em rede social. Impossibilidade. Incidência do art. 33, §5º, da Lei das Eleições. Exclusão da publicação impugnada pelo representado.** Extinção do processo, sem resolução de mérito, pelo juízo de 1º grau, por perda de objeto, ante a ausência de previsão normativa para aplicação de multa. Questão que transborda o mero interesse processual e concerne ao mérito da causa. Acolhimento parcial da pretensão no tocante à retirada da divulgação de enquete. Improcedência do pedido de aplicação de multa. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 71-38.2016.619.0249 - Campos dos Goytacazes/RJ - Acórdão de 10/04/2017

Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Relator(a) designado(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. **INTERNET. PERFIL ANÔNIMO EM REDE SOCIAL.** DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA JUSTIÇA. **RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE CONTEÚDO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Ao contrário do que aduz o recorrente, o resultado da transmissão do fac-símile como "OK" resulta na comprovação de recebimento, uma vez constatado no Relatório de Verificação da Transmissão às fls. 39 o modo normal da transmissão, nos termos do Art. 7º §5º da Resolução TSE nº 23.462/15. Preliminar de nulidade da citação afastada.

2 - A despeito de instado a fornecer o IP, dados cadastrais ou quaisquer outras informações que auxiliassem na identificação do responsável pelo perfil na rede social permaneceu o recorrente inerte. Ademais, deixou de cumprir o recorrente a determinação de retirada das publicações ofensivas, em que pese a identificação da URL, o que se extrai da notificação juntada às fls. 18.

3 - Irretocável a sentença que, em conformidade ao Art. 57-F da Lei nº 9.504/97, atribuiu responsabilidade ao recorrente pela manutenção da propaganda irregular por meio da URL especificada.

4 - No que tange ao valor da multa, importa consignar que o juízo de primeiro grau arbitrou-a no patamar mínimo estabelecido em lei, mostrando-se descabido o apelo de redução do quantum aplicado.

Desprovimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 39-13.2016.619.0094 - Barra Mansa/RJ - Acórdão de 13/03/2017
Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. LANÇAMENTO DE PRE-CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE CONVITE PELO FACEBOOK. EXTRAPOLAÇÃO DO MERO CHAMAMENTO DE FILIADOS PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea a divulgação de pré-candidatura, por meio de facebook, na qual se vincula convite à população em geral, por ultrapassar a finalidade de convocar os filiados para participar do evento.

2. Desprovimento do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 32-82.2016.619.0106 - Itaocara/RJ - Acórdão de 08/09/2016
Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN*

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$ 5.320,50 NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A argumentação expendida no Agravo Regimental constitui mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

2. A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta Precedente: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 5.11.2015.

3. O art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 prevê a incidência de multa aos responsáveis pela conduta ilícita e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Precedente: REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 18.2.2016.

4. O entendimento esposado pelo Tribunal Regional, no que tange à responsabilização dos ora agravantes pela publicidade institucional maculada, está em harmonia com recentes julgados desta Corte Superior, conforme os precedentes citados na decisão objurgada (REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5.9.2016; REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 18.2.2016).

5. Não merece reparos a conclusão da Corte a quo, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie a Súmula 30 do STJ.

6. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160-33.2016.6.21.0014 - Canguçu/RS - Acórdão de 19/09/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL DO REPRESENTADO. PROVIMENTO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM FACEBOOK. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. De acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (anteriores, inclusive, à Lei 13.165/2015), o mero ato de promoção pessoal não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido expresso de voto, o que não se verifica na espécie.

2. A aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu.

3. Com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I, da Lei 9.504/97).

4. "A propaganda eleitoral antecipada - por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet -, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado" (REspe 239-79, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.10.2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93-65.2016.6.17.0051 - Brasília/DF - Acórdão de 17/08/2017

Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE LEGENDA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação desta Corte é de que a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa a futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado (REspe 29-49/RJ, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 25.8.2014).

2. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9-16.2015.6.17.0046 - Vertentes/PE - Acórdão de 30/05/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000108-80.2016.6.08.0052 - Vitória/ES - Acórdão de 30/05/2017

Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA

24. 7. You tube

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. TRANSMISSÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO POR PRÉ-CANDIDATO. ARTIGO 31, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.457, DO TSE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSADO O DIPLOMA DO RECORRENTE. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EMISSORA CONDENADA AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA APÓS A PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA AS PRELIMINARES. RITO APLICADO. ARTIGO 22, DA LC Nº 64/90. CORRETA A APLICAÇÃO DO RITO. ARTIGO 22, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 23.462, DO TSE. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. PROVA REQUERIDA NA EXORDIAL E DEFERIDA PELO JUIZ. MÉRITO. SANÇÃO APLICADA PELO JUIZ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, XIV, DA LC Nº 64/90. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE É APLICADA ESSA SANÇÃO E DECLARADA A INELEGIBILIDADE QUANDO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL RESTAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADO QUE O CANDIDATO FOI DIRETAMENTE BENEFICIADO PELA INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO, OU PELO DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE, OU DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO É O CASO DESSE PROCESSO, POIS NÃO HÁ CAUSA DE PEDIR NESSE SENTIDO. PRECEDENTE. TSE. "A REGRA CONTIDA NO § 1º DO ART. 45 DA LEI 9.504/97, QUE IMPEDE A TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS APRESENTADOS OU COMENTADOS POR PRÉ-CANDIDATOS A PARTIR DO DIA 30 DE JUNHO, NÃO CARACTERIZA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (OU DESINCOMPATIBILIZAÇÃO) NEM SIGNIFICA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE". A SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO DESSE PROCESSO, O QUE TORNA INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA. AFASTADA EX-OFFICIO A SANÇÃO. RECORRENTE ALEGA QUE A EXIBIÇÃO DO PROGRAMA SERIA DE RESPONSABILIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA DA EMISSORA, JÁ QUE TERIA REQUERIDO A NÃO EXIBIÇÃO DO PROGRAMA. LOGO, O MESMO NÃO PODERIA SER PUNIDO POR ATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. EMISSORA EXIBIU DOIS PROGRAMAS EM QUE O RECORRENTE ERA O APRESENTADOR. VIOLAÇÃO DA NORMA. CARACTERIZAÇÃO. CASO ENTENDA PELA RESPONSABILIDADE DA EMISSORA, O RECORRENTE DEVERÁ DEMANDAR ATRAVÉS DA JUSTIÇA COMUM. PARA A JUSTIÇA ELEITORAL O QUE IMPORTA É A TRANSMISSÃO DO PROGRAMA. **DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS COM O PROGRAMA EM REDES SOCIAIS. INTERNET. FACEBOOK. YOUTUBE. NOTORIEDADE DA DIVULGAÇÃO EM MASSA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA.** AFASTADA EX-OFFICIO A SANÇÃO APLICADA À SOCIEDADE EMPRESÁRIA MULTIVÍDEO COMUNICAÇÕES LTDA. AFASTADA TAMBÉM A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO RECORRENTE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ESSE CASO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER A SENTENÇA, NO ENTANTO, COM FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE. DETERMINADO O CANCELAMENTO DO REGISTRO DO RECORRENTE. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 21.282,00, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 31, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.457, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Recurso Eleitoral n 108-24.2016.619.0101 - Cantagalo/RJ - Acórdão de 06/09/2017

Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **VÍDEO NO YOUTUBE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. Conforme consta da decisão regional, uma pastora manifestou apoio político a pré-candidato em culto religioso realizado em igreja que foi divulgado em vídeo no Youtube, o que teria configurado a prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. Se ao candidato, nos termos da lei e de nossa jurisprudência, seria lícito em suas manifestações "a menção à pretensa candidatura", "a exaltação das qualidades pessoais" e a sua divulgação nos "meios de comunicação social, inclusive via internet", não há como reconhecer ilicitude em conduta similar praticada por terceiro, mormente quando não se trata de detentor de função pública nem houve pedido de voto.

3. O § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, dispõe expressamente que, "nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver".

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 89-72.2016.6.19.0083 - Mesquita/RJ - Acórdão de 12/09/2017

Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA

25. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Jurisprudência do TRE/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Veiculação de propaganda extemporânea consubstanciada em divulgação da pré-candidatura do representado no pleito de 2016 em inserções regionais de propaganda partidária do Partido Verde - PV.

2. Desvirtuamento da propaganda partidária. Mera divulgação das realizações da administração do ora recorrente à frente do Poder Executivo municipal objetivando sua promoção pessoal, às vésperas do início do período eleitoral.

3. Não há no texto divulgado discussão de tema político-comunitário, ou manifestação da posição do partido sobre questões políticas, ou tópicos de interesse da coletividade.

4. Matéria debatida no julgamento da Representação nº 175-98.

5. O conteúdo das inserções destoa dos temas afetos à propaganda partidária e caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

6. Multa aplicada no valor mínimo. Ausência de recurso do Ministério Público Eleitoral. Impossibilidade de majoração em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

7. DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se in totum a sentença de 1º grau.

Recurso Eleitoral nº 27-72.2016.619.0199 - Niterói/RJ - Acórdão de 11/09/2017

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL.** INOCORRÊNCIA. SANÇÃO AFASTADA. REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É viável em sede de recurso especial eleitoral a reavaliação das premissas fáticas quando devidamente anotadas no acórdão recorrido.

2. Segundo o que se extrai da moldura fática do acórdão recorrido, a propaganda partidária se limitou a expor os feitos realizados pelo presidente da agremiação, no exercício do mandato parlamentar, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto.

3. "A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária" (AgR-REspe nº 272-11/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31.8.2017).

4. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000157-77.2016.6.19.0000 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 21/09/2017

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. DEMOCRATAS (DEM). **INSERÇÕES NACIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO.** LEI Nº 13.165/2015. IMPROCEDÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O Ministério Público Eleitoral propôs representação em face do Democratas (DEM) e de Célio César Lupporelli Faria, por infringência aos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/97, referentes ao desvirtuamento das finalidades da propaganda partidária, modalidade inserções nacionais, utilizada para fins de promoção pessoal, bem como à realização de propaganda eleitoral extemporânea, veiculadas nos dias 28 de abril e 3, 5 e 7 de maio de 2016.

PROMOÇÃO PESSOAL

2. O destaque dado a lideranças de expressão não desvirtua a propaganda partidária, desde que sem teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

3. Temas como educação, abandono infantil, bullying, trabalho escravo e exploração sexual abordados na propaganda partidária por liderança de expressão estão compreendidos nos assuntos de interesses comunitários.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

4. Com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto.

5. A propaganda antecipada caracteriza-se pelo pedido expresso de votos, referência explícita a eleições vindouras ou elogio que apresente a pessoa como a mais apta para o exercício de cargo eletivo, conforme orientação definida por esta Corte Superior (AgR-REspe 3309-94/BA, redator para acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 31.5.2016).

CONCLUSÃO

6. Representação que se julga improcedente.

Representação nº 294-87.2016.6.00.0000 - Brasília/DF - Acórdão de 16/02/2017

Relator(a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

26. TRATAMENTO PRIVILEGIADO

Jurisprudência do TSE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. MANUTENÇÃO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal a quo o qual assentou que a agravante deu tratamento diferenciado à coligação do grupo político do então prefeito de Campina Verde/MG, ao entrevistá-lo por duas ocasiões e não dar a mesma oportunidade ao candidato da oposição, a quem não foi conferido direito de resposta implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

2. O entendimento adotado pela Corte Regional está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que, "nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de

opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela" (REspe 213-69, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.4.2004).

3. Embora a parte final do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 tenha sido suspensa no julgamento da ADI 4.451/DF, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que não será permitido o abuso do direito nos casos em que "crítica ou matéria jornalística venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral" (REF-MC-ADI 4.451, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 24.8.2012).

4. A alegação de violação ao princípio do non bis in idem não foi objeto de debate e decisão no âmbito do Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a possível omissão. Incidem na espécie, portanto, os verbetes sumulares 282 do STF e 211 do STJ.

5. Não procede a alegação de que, por se tratar de matéria de ordem pública, a violação ao princípio do non bis in idem poderia ser arguida a qualquer tempo, porquanto "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias de ordem pública devem ser necessariamente prequestionadas" (AgR-REspe 2004-75, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.4.2016).

Agravos regimentais a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 151-43.2016.6.13.0063 - Campina Verde/MG - Acórdão de 12/12/2017

Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, permite-se, "na seara eleitoral, não apenas a crítica a determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação" (RO nº 1919-42, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014).

2. A respeito da liberdade de imprensa, no julgamento da Ação Cautelar na ADI nº 4.451, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, o STF manifestou-se no sentido de que "o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V".

3. Ao contrário do que entendeu a Corte Regional Eleitoral, **dos textos reproduzidos no aresto recorrido, não se constata a existência de propaganda política ou de favorecimento nítido a determinado candidato, mas, sim, a veiculação de críticas ao então governador do estado, candidato à reeleição, e de notícia a respeito dos candidatos a governador e a senador, sem indicação de referências negativas.**

4. O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628-44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000969-37.2014.6.03.0000 - Macapá/AP - Acórdão de 18/12/2015

Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RÁDIO. ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. **TRATAMENTO DIFERENCIADO. CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante o art. 45, IV, da Lei 9.504/97, veda-se a emissoras de rádio e televisão, após as convenções, conferir tratamento diferenciado a candidatos, partidos e coligações.

2. A liberdade de imprensa não constitui direito ou garantia de caráter absoluto, punindo-se eventuais excessos em hipótese de ofensa ao princípio democrático e à isonomia entre candidatos. Precedentes.

3. Na espécie, é incontroverso que em programa da agravante Rádio Comunitária Criativa FM, no dia 1º.8.2016, após a convenção, houve propaganda política favorável a Rildo José Peloso e contrária a seu adversário, Leonir Antunes dos Santos, ambos candidatos ao cargo de prefeito de Boa Vista da Aparecida/PR em 2016.

4. Segundo o TRE/PR, configurou-se o tratamento privilegiado, "seja porque o convite ao candidato recorrido não foi comprovado, seja porque na entrevista são enaltecidas as figuras dos candidatos apoiados pelo Prefeito, a quem é dada livremente a palavra e é feita uma crítica de cunho eleitoral ao [...] recorrido" (fl. 313).

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 180-94.2016.6.16.0165 - Boa Vista da Aparecida/PR - Acórdão de 14/11/2017
Relator(a) Min. Jorge Mussi*

27. VOO DA MADRUGADA

Jurisprudência do TRE/RJ

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PAGA EM IMPRENSA ESCRITA APÓS O PERÍODO PERMITIDO.** VIOLAÇÃO AO ART. 43 E § 2º DA LEI Nº 9.504/97. REDUÇÃO DA MULTA EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO.

I - Preliminar. Para que seja caracterizada a justa causa a que alude o art. 233 do NCP, a ensejar a devolução do prazo recursal, necessário que se demonstre que o evento alheio à vontade do mandatário não seja passível de previsão. Insuficiente a apresentação de mero atestado odontológico em razão de procedimento cirúrgico, sem a devida comprovação de que não teria sido previamente agendado, de modo a inviabilizar a atuação do patrono nos autos ou mesmo o subestabelecimento de poderes a outro profissional habilitado.

II - Carece, ainda, de credibilidade a alegação de que os demais advogados constantes das procurações teriam sido contratados para atuar meramente durante o período eleitoral, na medida em que os próprios mandatos encontram-se datados em momento muito posterior ao pleito de 2016. Recurso que ultrapassou em 06 dias o prazo de 24h previsto nos arts. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97 e 35 da Res. TSE nº 23.462/2015. Não conhecimento do segundo recurso por intempestividade.

III - Mérito do primeiro recurso. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, por veiculação paga em imprensa escrita, após a antevéspera das eleições, em afronta aos arts. 43 e § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c 30 da Res. TSE nº 23.457/2015.

IV - Apreensão, pela equipe do juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, de em torno de 50 exemplares no dia do pleito, conforme afirmado em relatório acostado aos autos. Edição contendo, em seu interior, 7 propagandas eleitorais em formato retangular, ocupando, em conjunto, quase a integralidade de uma folha da edição, com a fotografia, nome, número nas urnas e slogan de campanha dos candidatos recorrentes, e, no rodapé, dados sobre tiragem de 10 mil exemplares, municípios de circulação e periodicidade quinzenal, cuja capa informa ser correspondente ao período de 25.09 à 10.10.2016.

V - Considerando que a apreensão se deu no dia do próprio pleito, afasta-se a alegação de que a circulação restringir-se-ia ao período permitido, pouco importando o suposto intuito do recorrente de assim o fazer, na medida em que, ao contratar um periódico de edição quinzenal a ultrapassar o prazo de veiculação, assumiu o ônus de inobservância do regimento eleitoral de caráter objetivo, e, por conseguinte, de ferimento à isonomia e à lisura do pleito.

VI - Desnecessária a demonstração de que os beneficiários foram os efetivos responsáveis pela veiculação da propaganda, nos moldes do que preceitua a jurisprudência pátria.

VII - Sanção pecuniária aplicada acima do mínimo legal, em R\$ 5.000,00, patamar médio, merecendo redução, em observância ao princípio da razoabilidade. Tendo em vista que a veiculação irregular compreendeu a data do pleito e a sua véspera, não havendo demais elementos que possam ensejar sua majoração, suficiente que a multa seja aplicada em valor mínimo, para cada dia de divulgação fora dos parâmetros legais, a perfazer o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não conhecimento do segundo recurso por intempestividade e provimento parcial do primeiro recurso para reduzir a multa aplicada ao candidato recorrente para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

*Recurso Eleitoral nº 543-40.2016.619.0184 - Rio das Ostras/RJ - Acórdão de 23/01/2018
Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. **"DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação, no dia do primeiro turno do pleito de 2016.

2. Ilegitimidade passiva rejeitada em razão do conteúdo do material apreendido com a imagem do candidato, portanto, beneficiário direto da conduta.

3. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. O art. 39, §5º, inciso III, da Lei 9.504/97, que configura crime eleitoral, não é objeto da presente demanda. Condenação fruto de violação ao art. 14, §7º, da Resolução nº 23.457/2015.

4. Comprovação dos fatos pelos documentos acostados aos autos, em que se percebe numerosos santinhos dos candidatos espalhados em via pública. Desnecessária a comprovação do conhecimento prévio nos casos como o que ora se apresenta.

5. Incidência do comando previsto no art. 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

6. Proporcionalidade da sanção aplicada, no montante de R\$ 5.000,00, nos moldes do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

7. Sentença proferida em consonância com a prova dos autos e o ordenamento em vigor, inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos que autorizem a reforma do julgado. DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se in totum a sentença a quo.

*Recurso Eleitoral nº 241-97.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 11/09/2017
Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. **"VOO DA MADRUGADA". SUPOSTO "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO.** INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

I - Não há nos autos elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando-se frágil a constatação do ilícito, regulamentado nos arts. 14, § 7º, da Res. TSE nº 23.457/2015 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

II - Ainda que o formulário do Ministério Público tenha sido elaborado também por servidores designados para auxiliar o juízo responsável pela fiscalização da propaganda, necessário que tal documento viesse acompanhado de fotografias que demonstrassem com nitidez e clareza as irregularidades então identificadas pelos colaboradores.

III - A análise de imagens da situação flagrada seria fundamental para que esta Especializada pudesse eventualmente ponderar a significância do quantitativo de material "derramado", bem como identificar com precisão o(s) candidato(s) constante(s) da propaganda apreendida, afigurando-se temerário afirmar o efetivo liame entre as cópias dos exemplares de "santinho" juntadas aos autos e o relatório de fiscalização.

Desprovimento do recurso ministerial.

Recurso Eleitoral nº 562-74.2016.6.19.0110 - Magé/RJ - Acórdão de 26/07/2017

Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. **"VOO DA MADRUGADA". ALEGADO "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO.** INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSIGNIFICÂNCIA DO MATERIAL APREENDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Não há nos autos elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando-se frágil a constatação do ilícito, regulamentado nos arts. 14, § 7º, da Res. TSE nº 23.457/2015 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

I - As fotografias juntadas não são aptas a demonstrar, por si só, com nitidez e clareza as irregularidades identificadas pelo Parquet de primeiro grau, restando inviável identificar com precisão o(s) candidato(s) constante(s) da propaganda.

II - Ainda quando analisadas de forma genérica, as imagens da situação flagrada apenas ilustram uns poucos panfletos espalhados pelo chão, não sendo possível concluir pela significância do material encontrado.

III - O próprio formulário de fiscalização elaborado pelo Ministério Público relata expressamente a apreensão de apenas 15 "santinhos", dos quais 14 exemplares encontram-se anexados aos autos, quantidade irrisória, que não pode ser apta a consubstanciar um efetivo "derramamento" de material de propaganda, cuja legislação visa a coibir. Provimento do recurso para afastar a multa eleitoral.

Recurso Eleitoral nº 356-40.2016.6.19.0149 - Guapimirim/RJ - Acórdão de 19/07/2017

Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA").** ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015. PRÁTICA DO ILÍCITO DEVIDAMENTE COMPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 14, § 7º, da Resolução TSE 23.457/2015 prevê que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997".

2. A análise detida do conjunto probatório produzido nos autos leva à conclusão de que restou devidamente comprovado o derrame de panfletos de campanha do recorrido.

3. Provimento do recurso para julgar procedente o pedido autoral, condenando-se o recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 2.000,00.

Recurso Eleitoral nº 492-02.2016.6.19.0096 - Cabo Frio/RJ - Acórdão de 19/07/2017

Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 c/c art. 14, § 7º, da Resolução TSE 23.457/15.

1. Sentença que condenou o candidato e a coligação ao pagamento de multa por propaganda irregular. "Voo da madrugada".

2. Preliminar de ilegitimidade da Coligação. Rejeição. Responsabilidade solidária. Art. 241 do Código Eleitoral. Benefício direto na veiculação da propaganda. Precedentes do TSE e da Corte.

3. Derrame de material de propaganda nas proximidades de local de votação. Apreensão de 81 "santinhos". Responsabilidade do candidato e da Coligação por zelar pelo material de propaganda utilizado na campanha. Desnecessidade de prévia notificação. Precedentes do TSE.

4. Multas fixadas com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Desprovisionamento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 355-55.2016.6.19.0149 - Guapimirim/RJ - Acórdão de 26/06/2017

Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO EM DIA DE ELEIÇÃO. Preliminar de ilegitimidade passiva. Imputação de comportamento irregular aos representados, consubstanciado na realização de propaganda extemporânea. Pertinência subjetiva caracterizada. Eventual ausência de responsabilidade que concerne ao mérito. Questão prévia rejeitada. Habitualidade no que tange à distribuição irregular de panfletos por candidatos no dia da eleição, com escopo de cooptação de votos de eleitores indecisos. Regra da experiência. Inversão do ônus da prova. Lastro probatório que corrobora aquela convicção humana. Alegação de desconhecimento. **Volume considerável de folhetos apreendidos. Presunção de controle de material pelo próprio candidato. Desnecessidade de notificação prévia do infrator, nos termos do art. 40-B, da Lei das Eleições.** Escopo de salvaguarda da isonomia. Alegação do primeiro recorrente de isenção de responsabilidade, ao argumento de que o material teria sido confeccionado por terceiro. Obrigação do postulante a cargo público de zelar pela observância das normas regentes da propaganda, porquanto beneficiário da publicidade veiculada. Conclusão diversa ensejadora de verdadeiro salvo-conduto a práticas ardilosas de captação de votos, desde que, ao final, imputados a outrem a confecção ou publicidade de material eventualmente apreendido. Irregularidade caracterizada. Violação ao disposto no §9º, do art. 39, da Lei das Eleições e no §5º, do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015. Penalidade arbitrada em patamar proporcional à quantidade de "santinhos" e ao potencial lesivo evidenciado. Recursos desprovidos.

Recurso Eleitoral nº 218-54.2016.619.0123 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 14/06/2017

Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA").** ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015. Desnecessidade de notificação prévia do infrator. Escopo de preservação do bem público e salvaguarda da isonomia entre os candidatos. Impossibilidade de identificação das fotografias. Recurso provido.

*(...) Saliente-se, por oportuno, que **a caracterização do ilícito eleitoral decorre da realização da propaganda extemporânea, independente da quantidade de material envolvido.** De fato, o caráter ostensivo da publicidade e o volume de panfletos despejados podem e devem ser considerados pelo magistrado fixação do montante sancionatório, mas não são determinantes no perfazimento da irregularidade, **a qual se evidencia pelo simples derrame de um único "santinho".***

Recurso Eleitoral nº 163-51.2016.6.19.0108 - Rio Claro/RJ - Acórdão de 12/06/2017

Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Jurisprudência do TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. **DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIADO.** ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.8.2017.

2. A teor do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, cabe responsabilizar candidato beneficiado por derramamento de santinhos "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes.

3. Na hipótese, consta da sentença condenatória, confirmada pelo TRE/RJ, que "o prévio conhecimento dos candidatos ficou demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o ilícito, como bem demonstram as fotografias juntadas aos autos pelo Parquet, registrando, de forma bem clara, um quantitativo enorme de material derramado nas vias públicas e nas proximidades da Escola Municipal Ely Combat e suas imediações" (fl. 32).

4. Considerou-se, ademais, não parecer crível "que um fato de tamanhas proporções passasse despercebido pelos candidatos no dia das eleições, sobretudo porque contam com vários fiscais distribuídos em todos os locais de votação do município, sendo a esses garantido o acompanhamento e verificação da regularidade da votação junto às mesas receptoras de votos (artigo 132 de C.E.), bem como a possibilidade de relatarem quaisquer irregularidades de que tivessem conhecimento a seus respectivos candidatos correligionários" (fl. 32).

5. Revisão da multa aplicada acima do mínimo legal esbarra na Súmula 24/TSE, sobretudo no caso, em que se detalharam a gravidade da conduta, as condições econômicas dos candidatos e a reincidência para, ao fim, dimensionar-se o montante da pena.

6. Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43-23.2016.6.19.0103 - Duque de Caxias/RJ - Acórdão de 03/10/2017

Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS".** ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais.

2. Na espécie, o Tribunal a quo assentou a prática de propaganda irregular "derramamento de santinhos", em vias públicas, próximo aos locais de votação, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

3. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e analisar critérios quantitativos para a tipificação da conduta, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ).

4. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, tal como a quantidade de propaganda derramada nos locais de votação, demonstram o prévio conhecimento do candidato.

5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 469-60.2016.6.08.0032- Vila Velha/ES - Acórdão de 20/04/2017

Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO